DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 60

Disponibilização: quinta-feira, 03 de abril de 2025
Publicação: sexta-feira, 04 de abril de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral 2
Atos da Secretaria Judiciária 9
01ª Zona Eleitoral 31
02ª Zona Eleitoral 81
04ª Zona Eleitoral 88
09ª Zona Eleitoral 94
12ª Zona Eleitoral 96
15ª Zona Eleitoral 102
16ª Zona Eleitoral 102
17ª Zona Eleitoral 105
18ª Zona Eleitoral 105
21ª Zona Eleitoral 112
22ª Zona Eleitoral 125
34ª Zona Eleitoral 132

35ª Zona Eleitoral 149
Índice de Advogados 155
Índice de Partes 158
Índice de Processos 162

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA DE PESSOAL Nº 276/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, I, da Portaria 724/2024, deste Regional,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria retifica o art. 1º da Portaria de Pessoal nº 220, de 14 de março de 2025, que alterou o art. 1º da Portaria nº 197/2022, onde se lê: "Art. 1º Esta Portaria altera o art. 1º da Portaria 197/2022, que designou integrantes para a Comissão Permanente de Cerimonial (CERIM), passando a vigorar com a seguinte redação:", leia-se: "Art. 1º Esta Portaria altera o art. 1º da Portaria 197/2023, que designou integrantes para a Comissão Permanente de Cerimonial (CERIM), passando a vigorar com a seguinte redação:".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 03/04/2025, às 10:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1686684 e o código CRC E04F8DC6.

PORTARIA DE PESSOAL 264/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o art. 15, § 4º da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997e o Ofício TRE/SE 557/2025 - 23ª ZE,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923317, para exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da 23ª Zona Eleitoral, com sede no município de Tobias Barreto/SE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 15/04/2025.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 02/04/2025, às 08:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1685295 e o código CRC BC95C57B.

PORTARIA DE PESSOAL 275/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional;

CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997 e;

CONSIDERANDO o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023 e o Formulário de Substituição (1686581),
RESOLVE:
Art. 1º Designar a servidora GICELDA CÔRTES SANTOS, cedida para este Regional, matrícula 309R225, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Gestão de Pessoas, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Registros Funcionais, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, nos dias 03 e 04/04/2025 e 07 e 08/04/2025, em substituição a CÁTIA NUNES, em razão de afastamentos da titular.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 03 /04/2025.
Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 03/04/2025, às 10:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei /controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1686578 e o código CRC 1B777EE7.

PORTARIA DE PESSOAL 274/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional;
CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e
CONSIDERANDO o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição (1684308),
RESOLVE:
Art. 1º Designar a servidora AMANDA SOUTO CASADO DE CARVALHO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923253, lotada no Núcleo Administrativo da Ouvidoria Eleitoral de Sergipe, da Presidência deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do referido Núcleo, FC-5, no dia 27/03/2025, em substituição a VANDA DOS SANTOS GOIS, em razão de afastamento da titular.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 27 /03/2025.
Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 03/04/2025, às 10:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei /controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1686530 e o código CRC 611A82B6.

PORTARIA DE PESSOAL 257/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional;
CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997 e;
CONSIDERANDO o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição (1684298),
RESOLVE:
Art. 1º Designar o servidor JAIME DOS SANTOS GOIS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923256, Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, que se encontra desempenhado suas atividades na Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, da Secretaria Judiciária, deste

Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Contas Eleitorais e Partidárias, CJ-1, no dia 28/03/2025, em substituição a VERONI JUNIOR CAETANO DE OLIVEIRA, em razão de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 28 /03/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 03/04/2025, às 10:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei /controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1684696 e o código CRC 51331D8D.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 272/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, I, da Portaria 724/2024, deste Regional,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria designa os integrantes do Comitê Gestor do Clima Organizacional (CGCO) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

I - Christiane Cavalcanti de Mello (titular) - SGP;

II - Ricardo Augusto Ferreira Ribeiro (titular) - ASCOM;

III - Marcelo Gerard Almeida de Andrade (titular) - COPEG;

IV - Ana Patrícia Franca Ramos Porto (titular) - CRE;

V - José Carvalho Peixoto (titular) - STI;

VI - Norival Navas Neto (titular) - SAO;

VII - Luciano Augusto Barreto Carvalho (titular) - SGP;

VIII - Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas (titular) - SJD;

IX - Sérgio Ricardo Santos Reis (titular) - Zona Eleitoral da capital;

X - Luiz Renato Lima Bitencourt (titular) - Zona Eleitoral do interior;

XI - Jan Henrique Santos Ferraz (titular) - Zona Eleitoral do interior.

§ 1º Presidirá o Comitê a servidora Christiane Cavalcanti de Mello e, em suas ausências e impedimentos, servidora ou servidor indicada(o) para gerir o processo de Gestão do Clima Organizacional.

§ 2º Nas ausências e impedimentos dos integrantes do Comitê, os respectivos substitutos automáticos atuarão como suplentes.

Art. 2º Revoga-se a Portaria 173/2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 03/04/2025, às 10:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei /controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1686411 e o código CRC F39CAC78.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 277/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 187/2016),

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria retifica o art. 1º da Portaria nº 159, de 14 de março de 2025, que alterou o artigo 1º da Portaria 634, de 17 de agosto de 2022, onde se lê: "XIV - Luciana Ádria Viana de Andrade (suplente) - Analista Judiciário - Núcleo de Sustentabilidade e Acessibilidade;", leia-se: "XIV - Luciana Ádria Viana de Andrade (suplente) - Técnico Judiciário - Núcleo de Sustentabilidade e Acessibilidade".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 03/04/2025, às 10:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1686781 e o código CRC 428DA25D.

PORTARIA DE PESSOAL 263/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o art. 15, § 4º c/c o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997 e o Ofício TRE/SE 557/2025 - 23ª ZE,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o servidor LUCAS OLIVEIRA FREIRE, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923301, da função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da 23ª Zona Eleitoral, com sede no município de Tobias Barreto/SE.

Art. 2º Designar o referido servidor para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da 23ª Zona Eleitoral, sediada em Tobias Barreto/SE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 15/04/2025.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 02/04/2025, às 08:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1685279 e o código CRC C81B09C4.

PORTARIA DE PESSOAL 267/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 187/2016),

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria altera o artigo 1º da Portaria Nº 634, de 17 de agosto de 2022, que designa integrantes da Comissão de Acessibilidade e Inlcusão, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 1º Presidirá a Comissão a Juíza Eleitoral LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, e em casos de ausência ou impedimento, o Juiz Eleitoral PAULO MARCELO SILVA LEDO.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 03/04/2025, às 10:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1685647 e o código CRC 802B38B7.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 269/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 187/2016),
RESOLVE:
Art. 1º Esta Portaria altera o art. 2º da Portaria 521/2024, que designa integrantes da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação (CPEAD), passando a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º Compete à Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade a presidência da Comissão e, em caso de ausências ou afastamentos, à magistrada Fabiana Oliveira Bastos de Castro.
....." (NR)
Art. 2º No art. 1º da Portaria 162/2025, que alterou o art. 1º da Portaria 521/2024 , onde se lê: "III - Gedalias Bastos Freire (titular) e Marcos Deumares da Silva (suplente) - (Art. 2º, § 1º, III, Portaria 519/2024) - XXXXX e STI", leia-se: "III - Gedalias Bastos Freire (titular) e Marcos Deumares da Silva (suplente) - (Art. 2º, § 1º, III, Portaria 519/2024) - STI e SJD";.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE.
Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 03/04/2025, às 10:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1685911 e o código CRC 0471DB49.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 273/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, I, da Portaria 724/2024, deste Regional,
RESOLVE:
Art. 1º Esta Portaria designa os integrantes do Comitê Gestor das Cartas de Seriços de 1º e 2º Graus (CGCAS):
I - Ana Karla Carvalho Monteiro Nascimento (titular) e Maria Isabel de Moura Santos (suplente) - NAE e Zona da capital;
II - Aline Serafim Leite (titular) e Olavo Cavalcante Barros (suplente) - SJD;
III - José Anderson Santana Correia (titular) e Carlos Alberto Viana Júnior (suplente) - CRE;
IV - Vanda dos Santos Góis (titular) e Amanda Souto Casado de Carvalho (suplente) - OE;
V - Ricardo Loeser de Carvalho Filho (titular) e Valéria Maria dos Santos (suplente) - SAO;
VI - Evandro Lima Nascimento (titular) e Iraci Chaves Silva Costa (suplente) - STI;
VII - Carlos Jorge Leite de Carvalho (titular) e Maria Lívia de Oliveira Gois Souza (suplente) - Zonas Eleitorais do interior.
Art. 2º Presidirá o Comitê Gestor das Cartas de Serviço de 1º e 2º Graus a servidora Ana Karla Carvalho Monteiro Nascimento e, em suas ausências e impedimentos, a servidora Aline Serafim Leite.
Parágrafo único. Nas ausências e impedimentos simultâneos das servidoras Ana Karla Carvalho Monteiro Nascimento e Aline Serafim Leite, presidirá o Comitê Gestor das Cartas de Serviço de 1° e 2° Graus, a(o) integrante titular, no CGCAS, oriunda(o) da Corregedoria Regional Eleitoral. Na

hipótese de ausências ou impedimentos desta(e), presidirá o Comitê a(o) integrante titular, no CGCAS, oriunda(o) da Ouvidoria e, sucessivamente, da Secretaria Judiciária, da Secretaria de Administração e Orçamento, da Secretaria de Tecnologia da Informação, do Núcleo de Atendimento ao Eleitorado, das Zonas Eleitorais do interior, nessa ordem.

Art. 3º Revoga-se a Portaria 340/2019.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 03/04/2025, às 10:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1686431 e o código CRC 67FD221F.

PORTARIA 192/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, I, da Portaria 724/2024, deste Regional,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria designa integrantes para o Comitê Orçamentário e de Contratações (COMOC) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Art. 2º Integram o COMOC:

I - Rubens Lisboa Maciel Filho - Diretoria-Geral;

II - Norival Navas Neto - Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabililidade;

III - Luciano Augusto Barreto Carvalho - Secretaria de Gestão de Pessoas;

IV - José Carvalho Peixoto - Secretaria de Tecnologia da Informação;

V - Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas - Secretaria Judiciária;

VI - Marcelo Gerard Almeida de Andrade - Coordenadoria de Planejamento, Estratégia e Governança;

VII - Marcus Vinícius de Moraes Corrêa - Coordenadoria Orçamentária, Financeira e Contábil;

VIII - Elizabeth Góes Soares da Costa - Chefe da Seção de Programação e Execução Orçamentária;

IX - Lafayette Franco Sobral Junior - Coordenadoria de Material, Patrimônio e Transporte;

X - Allan Augusto Batista Santos - Coordenadoria de Licitações, Compras e Contratos;

XI - José Samarone Deda Araújo - Assessoria Jurídica;

XII - Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes e Ludmilla Souza Ribeiro de Melo - representantes das Zonas Eleitorais.

Parágrafo único. O Comitê será presidido por Rubens Lisboa Maciel Filho e, nas suas ausências e impedimentos, por Norival Navas Neto, que também atuará na secretaria do Comitê.

Art. 3º Revoga-se a Portaria 540/2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 03/04/2025, às 10:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1676341 e o código CRC BDB2017E.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 271/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, I, da Portaria 724/2024, deste Regional,
RESOLVE:
Art. 1º Esta Portaria altera a Portaria 121/2022, que designou integrantes do Comitê de Crises Cibernéticas (CCC), passando a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º .....
.....
XVII - Revogado
.....
XIV - Júlio César Santana (suplente) - STI." (NR)
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE.
Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 03/04/2025, às 10:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1686376 e o código CRC C8A186D4.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 278/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 724/2024;
Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
RESOLVE:
Art. 1º. Publicar as diárias, concedidas no mês de março de 2025, conforme relação em Anexo Diárias MARÇO/2025.
Anexo-diarias-marco-2025.pdf
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 03/04/2025, às 10:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1686843 e o código CRC 4961E0FE

PORTARIA NORMATIVA

PORTARIA NORMATIVA Nº 35/2025

Retifica a Portaria Normativa nº 29/2025, para corrigir numeração da portaria revogada.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 187/2016),
RESOLVE:
Art. 1º Esta Portaria retifica a Portaria Normativa nº 29, de 14 de março de 2025, que incluiu e adaptou as competências do Comitê Orçamentário e de Contratações (COMOC) e revogou a Portaria 817/2017, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.
Art. 2º Na Ementa da Portaria Normativa nº 29, de 14 de março de 2025 onde se lê: "Inclui e adapta as competências do Comitê Orçamentário e de Contratações (COMOC) e revoga a Portaria 817/2017", leia-se: "Inclui e adapta as competências do Comitê Orçamentário e de Contratações (COMOC) e revoga a Portaria 861/2017."

Art. 3º No art. 4º da Portaria Normativa nº 29, de 14 de março de 2025 onde se lê: "Revoga-se a Portaria 817/2017", leia-se: "Revoga-se a Portaria 861/2017."
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE.
Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 03/04/2025, às 10:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1686566 e o código CRC 7B493E29.

PORTARIA NORMATIVA Nº 34/2025

Altera a Portaria 465/2014, que dispõe sobre a instituição e o funcionamento do Comitê Gestor das Cartas de Serviços - 1º e 2º Graus no âmbito da Justiça Eleitoral de Sergipe, para modificar a composição do Comitê.O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 187/2016),
RESOLVE:
Art. 1º Esta Portaria altera o art. 2º da Portaria 465/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º .....
.....
V - revogado;
....." (NR)
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de seua publicação.
PUBLIQUE-SE.
Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 03/04/2025, às 10:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1686549 e o código CRC 7AD86D8F.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600133-56.2021.6.25.0000

PROCESSO	: 0600133-56.2021.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO**
EXECUTADO(S)	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO	: LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)
ADVOGADO	: THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

ADVOGADO	: VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)
ADVOGADO	: AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
EXECUTADO(S)	: ABI CUSTODIO DIVINO FILHO
EXECUTADO(S)	: JOAO SOMARIVA DANIEL
EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO	: MARCELO WINCH SCHMIDT (53599/DF)
ADVOGADO	: MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (70190/DF)
ADVOGADO	: ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE (59906/DF)
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (48704/DF)
ADVOGADO	: RAPHAEL MENEZES DO NASCIMENTO (79232/DF)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600133-56.2021.6.25.0000
EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXECUTADO(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOAO SOMARIVA DANIEL, ABI CUSTODIO DIVINO FILHO
TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES
DECISÃO
A Procuradoria Regional Eleitoral, através da petição ID 11944919, requer extinção, em razão do pagamento, do presente cumprimento de sentença.
Pois bem, trata-se de execução de título judicial com a finalidade de efetivação do pagamento dos valores constantes do título (Acórdão/TRE-SE de ID 11765514), devidamente corrigidos e atualizados. (IDs 11899732, 11906845 e 11906846).
Verifica-se que a dívida imposta ao devedor Partido dos Trabalhadores - PT (diretório regional/SE) foi quitada na integralidade, conforme comprovantes anexados nos IDs 11942528, 11942529, 11942530 e 11942642.
Assim, decido:
1. Declarar a extinção da presente execução pelo pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
2. Baixar eventuais restrições, penhoras, indisponibilidades e penhoras, se houver.
3. O arquivamento dos presentes autos.
Publique-se. Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.
Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.
JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA
RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000168-41.2016.6.25.0000

PROCESSO	: 0000168-41.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO**
EXECUTADO(S)	: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
EXECUTADO(S)	: ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EXECUTADO(S)	: FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EXECUTADO(S)	: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO PELO PODEMOS
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	: PODEMOS
ADVOGADO	: ARAO OLIVEIRA CORTEZ (79266/DF)
ADVOGADO	: GIULIA NASCIMENTO AMORIM (68881/DF)
ADVOGADO	: JACQUELINE AMARILIO DE SOUSA (35446/DF)
ADVOGADO	: JOELSON COSTA DIAS (10441/DF)
ADVOGADO	: LUCAS AUGUSTO LIBERATO DAIRELL (73179/DF)
ADVOGADO	: MARCELLI DE CASSIA PEREIRA DA FONSECA (33843/DF)
ADVOGADO	: YANNA CALDAS PEREIRA (64623/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	: DECIO GARCEZ VIEIRA NETO
TERCEIRO INTERESSADO	: GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000168-41.2016.6.25.0000
EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXECUTADO(S): PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO PELO PODEMOS, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, PODEMOS
DECISÃO
Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença do diretório regional/SE do PODEMOS (partido incorporador do Partido Social Cristão - PSC), objetivando a suspensão do presente cumprimento de sentença, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n° 0600222-74.2024.6.25.0000.
Informa que contra o acórdão o "ID 11727552, que determinou o prosseguimento da execução, foi interposto o Recurso Especial n° 0600222-74.2024.6.25.0000, o qual foi admitido, conforme decisão ID 162119442".

Alega que "os fundamentos para a reforma da decisão que determinou o prosseguimento da execução são extremamente relevantes, pois fundados no texto constitucional e na melhor interpretação a lhe ser dada, atendendo a finalidade da norma".

Defende que o "prosseguimento da execução é suscetível de causar grave prejuízo ao executado, notadamente porque ele deixará de obter quantia significativa mensalmente, o que inviabiliza suas atividades e a própria manutenção, sendo mais grave ainda tal situação por conta do pleito eleitoral em curso".

Assim, com esses argumentos, requer a suspensão do presente cumprimento de sentença até o trânsito em julgado da decisão do Tribunal Superior Eleitoral proferida nos autos do Processo nº 0600222-74.2024.6.25.0000. Pleiteia, subsidiariamente, que "a retenção do valor correspondente ao repasse mensal das cotas do Fundo Partidário seja limitada a 2%, nos termos do art. 11, § 8º, inciso IV, da Lei n° 9.504/1997, a fim de que as atividades do partido não sejam prejudicadas".

O exequente manifesta-se pela improcedência da impugnação. (ID 11828125).

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, pretende o impugnante a suspensão do presente cumprimento de sentença, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n° 0600222-74.2024.6.25.0000.

Ocorre que, a regra em relação aos recursos eleitorais é que tais insurgências não terão efeito suspensivo, significativa de que as decisões proferidas pelo juízo singular ou pelo órgão colegiado têm eficácia imediata. Nesse sentido, dispõe o artigo 257 do Código Eleitoral:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

§ 3º O Tribunal dará preferência ao recurso sobre quaisquer outros processos, ressalvados os de *habeas corpus* e de mandado de segurança.(*Destaquei*).

No caso dos autos, não há informação acerca da concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial Eleitoral n° 0600222-74.2024.6.25.0000, apto a inviabilizar o prosseguimento do presente cumprimento de sentença em desfavor do executado, ora impugnante.

Além disso, consulta ao Sistema Pje revelou que o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, negou seguimento ao agravo interno interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral n° 0600222-74.2024.6.25.0000, com a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. PARTIDO. INCORPORAÇÃO DO PSC PELO PODE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALORES CONCERNENTES À NÃO COMPROVAÇÃO DE USO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, À MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS E AO USO DE VERBA DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES IRREGULARES NÃO SE CONFUNDE COM SANÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 28, Nº 29 E Nº 30/TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão pela qual se negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão em que o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) determinou o

prosseguimento da fase de cumprimento de sentença em face do agravante em razão da penalidade imposta ao Diretório Regional do Partido Social Cristão (PSC) em Sergipe (partido incorporado).

2. O recurso especial teve seguimento negado aos fundamentos de que: i) a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, de modo que incide a Súmula nº 30/TSE, porquanto, nos termos do art. 3º, I, da EC nº 111/2021, "*nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado*"; ii) a parte recorrente não efetuou o cotejo analítico para fins de demonstração da similitude fática entre o aresto recorrido e o paradigma (Súmula nº 28/TSE); e iii) a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não configura dissídio, consoante Súmula nº 29/TSE.

3. No presente agravo regimental, o insurgente se limita a reproduzir os argumentos do recurso especial, os quais foram analisados na decisão agravada.

4. É do entendimento deste Tribunal que a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem que haja no agravo regimental elemento apto a infirmá-la, atrai a incidência da Súmula nº 26TSE.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspEl nº 0600222-74.2024.6.25.0000/SE, Rel. Min. André Ramos Tavares, data do julgamento: 11/03/2025). (*Destaquei*).

Por fim, importante consignar que eventual acordo de parcelamento do débito, nos moldes previstos no art. 11, § 8º, inciso IV, da Lei n° 9.504/1997, deve ser requerido junto à Advocacia Geral da União, pois já instaurado o cumprimento de sentença.

Expostas as razões, julgo improcedente a impugnação ofertada neste cumprimento de sentença e, por consequência, determino a adoção das seguintes providências:

a) intimação do diretório nacional do Podemos, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a esta Relatora acerca do cumprimento da determinação judicial de ID 11634073 (desconto da dívida exequenda sobre os futuros repasses de quotas do Fundo Partidário destinados ao diretório regional/SE do aludido partido, com a destinação dos recursos para uma conta judicial vinculada ao presente processo - conta bancária: agência: 0654, operação: 635, Conta: 00002306-7 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL);

b) intimação de André Luís Dantas Ferreira e Fernando André Pinto de Oliveira, para, no prazo de 30 dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar o pagamento da multa eleitoral, no valor de 1 (um) salário mínimo, que foi aplicada nos autos do processo em referência (Acórdão /TSE de ID 9649968), sob pena de inscrição no cadastro eleitoral e cobrança mediante cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo mencionado sem que ocorra o adimplemento voluntário do valor devido, a Secretaria Judiciária/TRE-SE deverá atualizar o Sistema Sanções, bem como incluir o Código de Atualização da Situação do Eleitor (ASE) 264 na inscrição eleitoral de André Luís Dantas Ferreira e Fernando André Pinto de Oliveira.

Publique-se. Intime-se. Ciência à advocacia Geral da União.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

DESPACHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000088-43.2017.6.25.0000

PROCESSO	: 0000088-43.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO**
EXECUTADO(S)	: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)
ADVOGADO	: ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF)
ADVOGADO	: FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000088-43.2017.6.25.0000
EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXECUTADO(S): UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)
DESPACHO
Considerando que, intimado (IDs 11781028 e 11871735), o devedor não formulou proposta para a parcelamento do débito objeto do presente cumprimento de sentença, não demonstrando qualquer interesse em materializar o parcelamento do débito, apesar de seus reiterados requerimentos (IDs 11739650, 11861998 e 11910513);
considerando, ainda, que o executado não trouxe aos autos provas de que a suspensão do órgão partidário inviabilizou a celebração de eventual acordo de parcelamento, porquanto a exclusão de tal penalidade depende da vontade do executado em apresentar as contas do exercício financeiro de 2020 do diretório regional/SE do Partido Social Liberal - PSL (partido incorporado pelo União Brasil).
Dessa forma, defiro o requerimento da Advocacia-Geral da União avistado no ID 11938788, no sentido de que os bens penhorados sejam levados à hasta pública (ID 11703920), nos termos previstos no art. 880, do Código de Processo Civil (CPC).
Assim, autorizo que o leilão público possa ser efetivado por meio eletrônico, conforme prevê o art. 882, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.
Designo como leiloeiro o Sr. CARLOS VINÍCIUS DE CARVALHO MASCARENHAS (JUCESE 11/2017), o qual possui cadastro no TJ/SE, além de atuar perante à Justiça Federal de Sergipe, tendo, inclusive, atuado como leiloeiro público no TRE/SE.
Publique-se. Intime-se.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA
RELATORA

EDITAL

REVISÃO DE ELEITORADO(11546) Nº 0600411-86.2023.6.25.0000

PROCESSO	: 0600411-86.2023.6.25.0000 REVISÃO DE ELEITORADO (São Francisco - SE)

RELATOR	**: DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE (S)	: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE)
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por determinação da Desembargadora Corregedora Regional Eleitoral ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, no âmbito do processo Revisão de Eleitorado nº 0600411-86.2023.6.25.0000, requerida pelo PARTIDO REPUBLICANOS (Diretório Municipal de São Francisco/SE), será realizada CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA E RESTRITA no município de São Francisco/SE, pertencente à 19ª Zona Eleitoral.

Nos termos do art. 8º, I, do Provimento nº 07/2009-CRE/SE, publica-se o presente edital com antecedência mínima de 3 (três) dias do início da correição, o qual se dará até o dia 22/04/2025, com prazo de duração estimado de 30 (trinta) dias.

A correição consistirá no exame da documentação arquivada no cartório eleitoral referente aos eleitores alistados até o ano de 2020 e na realização de visitas presenciais aos eleitores alistados a partir de 2021, conforme disposto na decisão que fundamenta este procedimento, com o objetivo de preservar a integridade do cadastro eleitoral.

Para fins de ampla publicidade e conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE). O inteiro teor dos autos está disponível no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico deste Tribunal, no endereço eletrônico https://www.tre-se.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico-pje .

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital.

Dado e passado na cidade de Aracaju, aos 03 dias do mês de abril do ano de 2025.

JAMILLE SECUNDO MELO
Servidor(a) de Processamento

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000072-60.2015.6.25.0000

PROCESSO	: 0000072-60.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO**
EXECUTADO(S)	: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
ADVOGADO	: ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL
ADVOGADO	: AMANDA LEAO CARVALHO (40487/DF)
ADVOGADO	: RENATO OLIVEIRA RAMOS (20562/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000072-60.2015.6.25.0000
EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
EXECUTADO(S): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)
TERCEIRO INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL
DESPACHO
Considerando a informação da Advocacia-Geral da União avistada no ID 11848029, CONVERTO o montante de R$ 53.152,86 (cinquenta e três mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos) em renda para União, aqui presentada pela Advocacia-Geral da União.
1. Assim, DETERMINO que a Agência 0654 da Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco (05) dias, transferira eletronicamente o valor de R$ 53.152,86 (extrato bancário de ID 11944806 - na aludida conta bancária deverá ficar o valor de R$ 1,00 como saldo para evitar seu o encerramento) atualmente depositado na conta judicial nº 0654.635.00002441-1, OPERAÇÃO: 635 da AGENCIA: 0654 (inclusive de eventuais acréscimos bancários decorrentes de atualização monetária e juros) para a conta bancária da unidade credora, através de GRU-SPB (Sistema de Pagamentos Brasileiro), via mensagem "TES0034", indicada na petição ID 11848029:
DÉBITO PRINCIPAL (JUSTIÇA ELEITORAL)
Valor: R$ 53.152,86 (cinquenta e três mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos)
I) UG: 070026 (Justiça Eleitoral);
II) Gestão: 00001 (Tesouro Nacional);
III) Código GRU: 13802-9 (Recuperação de Recursos);
IV) número de referência: 00000726020156250000 (número do processo judicial).
2. Dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após realizada a transferência eletrônica, deverá a agência bancária encaminhar a esta relatoria o comprovante da operação bancária aqui determinada.
3. Após a juntada do comprovante referido, DETERMINO a intimação da Exequente, União Federal, na forma da legislação processual civil, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 218, § 3º, Código de Processo Civil, atualizar o valor do débito.
4. Pelo valor atualizado do débito, com o desconto dos valores das parcelas então transferidas para a Exequente, prosseguirá o presente cumprimento de sentença.
5. Intime-se a Advocacia-Geral da União.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA
RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000105-16.2016.6.25.0000

PROCESSO	: 0000105-16.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**
EXECUTADO(S)	: HALLISON DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
EXECUTADO(S)	: ROSSINI ESPINOLA SANTOS
EXECUTADO(S)	: PAULO ROBERTO PEDROZA DE ARAUJO
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
EXECUTADO(S)	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EXEQUENTE(S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
TERCEIRA INTERESSADA	: LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: OLIVER OLIVEIRA SOUSA (57888/DF)
ADVOGADO	: PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF)
ADVOGADO	: PRISCILA FIGUEIREDO VAZ (67172/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	: FABIO TOKARSKI
ADVOGADO	: OLIVER OLIVEIRA SOUSA (57888/DF)
ADVOGADO	: PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF)
ADVOGADO	: PRISCILA FIGUEIREDO VAZ (67172/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	: AGNALDO RIBEIRO PARDO
TERCEIRO INTERESSADO	: EDIVAL ANTONIO DE GOES
TERCEIRO INTERESSADO	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADVOGADO	: OLIVER OLIVEIRA SOUSA (57888/DF)
ADVOGADO	: PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF)
ADVOGADO	: PRISCILA FIGUEIREDO VAZ (67172/DF)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000105-16.2016.6.25.0000
EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), HALLISON DE SOUSA SILVA, PAULO ROBERTO PEDROZA DE ARAUJO, ROSSINI ESPINOLA SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO: EDIVAL ANTONIO DE GOES, AGNALDO RIBEIRO PARDO, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, FABIO TOKARSKI
TERCEIRA INTERESSADA: LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS
DESPACHO DE OFÍCIO
Considerando que os depósitos/recolhimentos estão sendo realizados pelo partido executado, conforme acordo firmado entre as partes e tendo em vista que a União que não tem nada a requerer, conforme petição contida no id.11.943.852, cumpra-se imediatamente a suspensão do processo, conforme despacho contido no id.11.724.687.
Aracaju(SE), em 28 de março de 2025.
ANDRE PEREIRA MENEZES
Assessor(a) do(a) Juiz(a) Relator(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000075-49.2014.6.25.0000

PROCESSO	: 0000075-49.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**
EXECUTADO (S)	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
EXEQUENTE (S)	: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
ADVOGADO	: ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANCA (169335/SP)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000075-49.2014.6.25.0000
EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
EXECUTADO(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
DESPACHO DE OFÍCIO
Intime-se o partido executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do bloqueio efetuado nos ativos financeiros da agremiação demandada (documento em anexo), conforme prevê o art.854, §3º, do CPC/2015.
Aracaju(SE), em 2 de abril de 2025.
ANDRE PEREIRA MENEZES
Assessor(a) do(a) Juiz(a) Relator(a)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600396-50.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600396-50.2024.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Pirambu - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE	: GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
RECORRENTE	: MARIA BERNADETE DO CARMO
RECORRIDO	: A Mudança Que Pirambu Quer [PP/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PIRAMBU - SE
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
RECURSO ELEITORAL Nº 0600396-50.2024.6.25.0011
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE, a Secretaria Judiciária INTIMA os Advogados Dr. Márcio Macedo Conrado - OAB/SE 3.806, Dr. Rafael Resende de Andrade - OAB/SE 5.201, Dr. Rodrigo Fernandes da Fonseca - OAB/SE 6.209 e Dr. Pedro Augusto Fatel da Silva Targino Granja - OAB/SE 9.609 para apresentarem procuração e/ou regularizarem o vício de representação processual da parte interessada MARIA BERNADETE DO CARMO, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos autos do RECURSO ELEITORAL nº 0600396-50.2024.6.25.0011.
Aracaju(SE), em 3 de abril de 2025.
VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA
SEPRO I - COREP/SJD

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600246-39.2023.6.25.0000

PROCESSO	: 0600246-39.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADA	: KATIENNE SILVA AMORIM
ADVOGADO	: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

INTERESSADO	: JOSE EDIVAN DO AMORIM
ADVOGADO	: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
INTERESSADO	: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600246-39.2023.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SERGIPE
JUIZ(a) RELATOR(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA
INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE EDIVAN DO AMORIM
INTERESSADA: KATIENNE SILVA AMORIM
Advogado do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223
Advogado do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223
Advogado do(a) INTERESSADA: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223
ATO ORDINATÓRIO
A Secretaria Judiciária INTIMA PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Parecer Conclusivo emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), conforme o art. 40 da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como para regularizar sua representação processual.
O Parecer Conclusivo e os demais documentos do processo estão disponíveis no Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, inclusive pela consulta pública, no seguinte endereço eletrônico: https://pje.tre-se.jus.br/pje/login.seam
Aracaju (SE), 3 de abril de 2025.
CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA
Servidora da Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600247-24.2023.6.25.0000

PROCESSO	: 0600247-24.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO	: THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)
INTERESSADO	: JOAO SOMARIVA DANIEL
INTERESSADO	: ROSANGELA SANTANA SANTOS

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600247-24.2023.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SERGIPE
JUIZ(a) RELATOR(a): ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ROSANGELA SANTANA SANTOS, JOAO SOMARIVA DANIEL
Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE0006790, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE0003278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843
ATO ORDINATÓRIO
De ordem e em conformidade com o disposto no art. 36, §3º, inciso I da Resolução TSE nº 23.604 /2019, a Secretaria Judiciária INTIMA PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), por meio de seus(s) advogado(s), para:
1. No prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca do Parecer nº 14/2025, elaborado pela unidade técnica responsável pelo exame das contas.
2. Apresentar PROCURAÇÃO OUTORGADA POR DIRIGENTE COM LEGITIMIDADE PARA EXERCER A REPRESENTAÇÃO DO PARTIDO, nos termos do § 2° do artigo 2° do seu estatuto. Conforme informado nos despachos IDs 11881623, 11941110 e 11947678, a procuração ID 11663684 foi outorgada por dirigente sem legitimidade para exercer a representação do partido, fato que poderá conduzir ao julgamento das contas como não prestadas.
OBSERVAÇÃO 1: *O Parecer da Unidade Técnica (ID 11947181) encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: https://pje.tre-se.jus.br*
Aracaju (SE), 3 de abril de 2025.
MICHELINE BARBOZA DE DEUS
Servidora da Secretaria Judiciária
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600459-11.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600459-11.2024.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADA	: REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO NACIONAL)
ADVOGADO	: ARTHUR NINO COELHO SILVA FONSECA (36556/PE)
ADVOGADO	: BRUNA DE FREITAS DO AMARAL (69296/DF)

ADVOGADO	: PRISCILLA SODRE PEREIRA (53809/DF)
ADVOGADO	: RAPHAEL SODRE CITTADINO (53229/DF)
INTERESSADO	: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: BRUNA DE FREITAS DO AMARAL (69296/DF)
ADVOGADO	: RAPHAEL SODRE CITTADINO (53229/DF)
ADVOGADO	: PRISCILLA SODRE PEREIRA (53809/DF)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600459-11.2024.6.25.0000
INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
INTERESSADA: REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO NACIONAL)
DESPACHO
DEFIRO a cota ministerial (ID 11948093) e, por conseguinte, DETERMINO a intimação da agremiação interessada para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, os dias em que cada uma das inserções de IDs 11943286 e 11943287 foi veiculada, bem como a quantidade total de veiculação de cada propaganda.
Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ BRENO BERGSON SANTOS
RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600606-41.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600606-41.2024.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Salgado - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: GIVANILDO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
RECORRENTE	: SALGADO NO TRILHO CERTO[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
RECORRENTE	: SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO /FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
RECORRENTE	: GILVANDO CARDOSO BARBOSA
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

RECORRIDO	: GIVANILDO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
RECORRIDO	: SALGADO NO TRILHO CERTO[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
RECORRIDO	: SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO /FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
RECORRIDO	: GILVANDO CARDOSO BARBOSA
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/04/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 3 de abril de 2025.
PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600606-41.2024.6.25.0031
ORIGEM: Salgado - SE
RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
PARTES DO PROCESSO
RECORRENTE: GILVANDO CARDOSO BARBOSA, GIVANILDO DE SOUZA COSTA, SALGADO NO TRILHO CERTO[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE, SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE
Advogado do(a) RECORRENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A
Advogados do(a) RECORRENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) RECORRENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
RECORRIDO: GIVANILDO DE SOUZA COSTA, GILVANDO CARDOSO BARBOSA, SALGADO NO TRILHO CERTO[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE, SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A
Advogado do(a) RECORRIDO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A
Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A
Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
DATA DA SESSÃO: 28/04/2025, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600255-35.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0600255-35.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: JOAO SOMARIVA DANIEL
ADVOGADO	: AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO	: LUCAS SANTOS DE MATOS (8949/SE)
ADVOGADO	: LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)
ADVOGADO	: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)
ADVOGADO	: THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)
ADVOGADO	: VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)
INTERESSADO	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)
ADVOGADO	: THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)
INTERESSADO	: ROSANGELA SANTANA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/04/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 3 de abril de 2025.
PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600255-35.2022.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SE
RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO
PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOAO SOMARIVA DANIEL, ROSANGELA SANTANA SANTOS
Advogados do(a) INTERESSADO: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE0006790, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE0003278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
Advogados do(a) INTERESSADO: LUCAS SANTOS DE MATOS - SE8949, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE0006790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE0006161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE0003250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE0003278, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE0004324, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843
DATA DA SESSÃO: 28/04/2025, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600295-17.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0600295-17.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: ALESSANDRO VIEIRA
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO	: HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
INTERESSADO	: EDUARDO ALVES DO AMORIM
INTERESSADO	: ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/04/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 3 de abril de 2025.
PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600295-17.2022.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SE
RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
PARTES DO PROCESSO
INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDUARDO ALVES DO AMORIM, ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, ALESSANDRO VIEIRA, HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
Advogados do(a) INTERESSADO:
Advogados do(a) INTERESSADO:
Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
DATA DA SESSÃO: 28/04/2025, às 14:00

REVISÃO CRIMINAL(12394) Nº 0600476-47.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600476-47.2024.6.25.0000 REVISãO CRIMINAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE	: NAILTON DA GRAÇA
ADVOGADO	: ALIK KOSTAK TELES IUNES CRUZ (12335/SE)
ADVOGADO	: EDSON MIGUEL TELLES (216183/RJ)
REQUERIDO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 06/05/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 3 de abril de 2025.
PROCESSO: REVISÃO CRIMINAL N° 0600476-47.2024.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SE
RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO
PARTES DO PROCESSO
REQUERENTE: NAILTON DA GRAÇA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALIK KOSTAK TELES IUNES CRUZ - SE12335, EDSON MIGUEL TELLES - RJ216183
REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
DATA DA SESSÃO: 06/05/2025, às 14:00

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600446-12.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600446-12.2024.6.25.0000 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
REPRESENTADO	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL)
REPRESENTADO	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)
REPRESENTANTE	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/04/2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 3 de abril de 2025.
PROCESSO: SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600446-12.2024.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SE
RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
PARTES DO PROCESSO
REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL)
DATA DA SESSÃO: 25/04/2025, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600530-05.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600530-05.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhy - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: CLEIDENISSON MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/04/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 3 de abril de 2025.
PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600530-05.2024.6.25.0035
ORIGEM: Santa Luzia do Itanhy - SE
RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
PARTES DO PROCESSO
RECORRENTE: CLEIDENISSON MUNIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
DATA DA SESSÃO: 28/04/2025, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600254-50.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0600254-50.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
INTERESSADO : CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO
INTERESSADO : JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA
INTERESSADO : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/04/2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 3 de abril de 2025.
PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600254-50.2022.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SE
RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
PARTES DO PROCESSO
INTERESSADO: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA, JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA, CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO
Advogados do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Advogados do(a) INTERESSADO:
Advogados do(a) INTERESSADO:
Advogados do(a) INTERESSADO:
DATA DA SESSÃO: 25/04/2025, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600189-15.2024.6.25.0023

PROCESSO : 0600189-15.2024.6.25.0023 RECURSO ELEITORAL (Tobias Barreto - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : ELBERT SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : ISABELLE MARIA SOUZA DE OLIVEIRA FONTES (7978/SE)
ADVOGADO : LAISLON CESAR DORIA COSTA (10736/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/04/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 3 de abril de 2025.
PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600189-15.2024.6.25.0023
ORIGEM: Tobias Barreto - SE
RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ELBERT SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) RECORRENTE: LAISLON CESAR DORIA COSTA - SE10736, ISABELLE MARIA SOUZA DE OLIVEIRA FONTES - SE7978
DATA DA SESSÃO: 28/04/2025, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600312-82.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600312-82.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: EDVALDA PEREIRA SERRA
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO	: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO	: ZECA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/04/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 3 de abril de 2025.
PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600312-82.2024.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SE
RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
PARTES DO PROCESSO
INTERESSADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ZECA RAMOS DA SILVA, EDVALDA PEREIRA SERRA
Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
DATA DA SESSÃO: 28/04/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600220-80.2024.6.25.0008

PROCESSO	: 0600220-80.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Canhoba - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: COLIGAÇÃO É DA GENTE É DO POVO (PSD, PP)
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDA	: REJANE DIVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
RECORRIDO	: CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/04/2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 3 de abril de 2025.
PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600220-80.2024.6.25.0008
ORIGEM: Canhoba - SE
RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
PARTES DO PROCESSO
RECORRENTE: COLIGAÇÃO É DA GENTE É DO POVO (PSD, PP)
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
RECORRIDA: REJANE DIVINO DE OLIVEIRA

RECORRIDO: CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO
Advogados do(a) RECORRIDA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101
Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101
DATA DA SESSÃO: 25/04/2025, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600279-20.2024.6.25.0024

PROCESSO	: 0600279-20.2024.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (Campo do Brito - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: CRISNADIA PASSOS CRUZ
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/04/2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 3 de abril de 2025.
PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600279-20.2024.6.25.0024
ORIGEM: Campo do Brito - SE
RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO
PARTES DO PROCESSO
RECORRENTE: CRISNADIA PASSOS CRUZ
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
DATA DA SESSÃO: 25/04/2025, às 09:00

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600373-37.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600373-37.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE ALENALDO SILVA DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
REQUERENTE	: JOSE ALENALDO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600373-37.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ALENALDO SILVA DE ALMEIDA VEREADOR, JOSE ALENALDO SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JOSE ALENALDO SILVA DE ALMEIDA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo pela desaprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123193440).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela desaprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123195858).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Pois bem. Em sede de relatório preliminar (ID123183497) foram elencadas ausências documentais, inclusive de extratos bancários das contas utilizadas na campanha, bem como solicitados esclarecimentos quanto à ausência de movimentação financeira. Na oportunidade, a analista apontou, em síntese:

"(1) Os extratos bancários juntados aos autos apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, tendo em vista a ausência dos documentos relativos ao mês de AGOSTO, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(2) A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro e a campanha eleitoral resultou na obtenção de 133 votos. Manifeste-se a respeito das formas

utilizadas para a realização da campanha eleitoral, em razão da obrigatoriedade de declarar à Justiça Eleitoral integralmente as receitas e despesas de campanha (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019)".

As dúvidas apontadas pela unidade técnica são legítimas e justificaram a realização de diligência. O candidato em questão, contudo, quedou-se inerte.

Consoante parecer técnico conclusivo, in verbis:

"(...)No caso em análise observou-se o seguinte:

(1) Os extratos bancários juntados aos autos apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, tendo em vista a ausência dos documentos relativos ao mês de AGOSTO, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(2) A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira ou estimável em dinheiro e a campanha eleitoral resultou na obtenção de 133 votos.

CONCLUSÃO: Em que pese não existir impugnação à presente prestação de contas, e nem documento que conteste a ausência de movimentação alegada, tem-se que é inverossímil a realização de campanha eleitoral, inclusive com a obtenção de votos (no caso, 133 votos) sem a realização de uma única despesa. Pela legislação eleitoral, a ausência da correta prestação de contas caracteriza-se como uma infração grave, pois revela verdadeiro embaraço à fiscalização e controle efetuados pela Justiça Eleitoral nas movimentações financeiras de campanha, necessários a fim de se garantir um pleito cada vez mais regular e justo.

(...) Diante do exposto, esta Analista opina, s.m.j., pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, com base no inciso III do art. 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, sem, contudo, necessidade de devolução dos recursos, haja vista a ausência de recebimento de fundos públicos".

Ocorre que, analisando cuidadosamente os documentos encartados aos autos em cotejo à análise realizada pela responsável designada verifica-se que o candidato em questão apresentou prestação de contas indicando ausência de movimentação financeira, o que foi corroborado pelos extratos eletrônicos, inexistindo nos autos elementos que indiquem recebimento de recursos públicos ou de qualquer natureza, tampouco foram evidenciadas em circularizações informatizadas quaisquer despesas contratadas por este prestador de contas.

Sendo assim, apesar da conclusão a que chegou a analista técnica designada, entendo que não foram evidenciadas irregularidades que maculem de forma concreta as contas apresentadas, ao ponto de ensejar sua desaprovação.

Ainda assim, considerando que o prestador apesar de regularmente intimado, quedou-se inerte, deixando de fornecer documentação completa e de prestar esclarecimentos solicitados pela unidade técnica, entendo passível anotação de ressalva na hipótese.

Pelo exposto, com vênia aos pareceres manifestados pela análise técnica e pelo órgão ministerial pugnando pela desaprovação das contas, conforme fundamentação, e com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato JOSE ALENALDO SILVA DE ALMEIDA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para anotações pertinentes no histórico de ASE do candidato, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-69.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600345-69.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 FLORISVALDO DE JESUS FLORENCIO VEREADOR
ADVOGADO	: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
REQUERENTE	: FLORISVALDO DE JESUS FLORENCIO
ADVOGADO	: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600345-69.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 FLORISVALDO DE JESUS FLORENCIO VEREADOR, FLORISVALDO DE JESUS FLORENCIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada FLORISVALDO DE JESUS FLORENCIO, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 123192667).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela desaprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123195917).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Pois bem. Em sede de parecer conclusivo (ID 123192667) foram identificadas irregularidades graves passíveis de desaprovação, notadamente a existência de despesa não comprovada e de saques eletrônicos em desconformidade com a legislação de regência. Na oportunidade, a analista designada esclareceu, em síntese:

(....) Conforme se pode observar dos extratos bancários encaminhados pela instituição financeira e relativos à conta final 919-2, foram realizados 03 (três) saques eletrônicos (ATM - COBRANÇA) nos valores de R$ 39,99, R$ 45,99 e R$ 404,02, totalizando R$ 490,00.

A Resolução TSE n.º 23.607/2019 (arts. 39 e 40) veda o pagamento de despesas eleitorais através de dinheiro em espécie, com exceção dos chamados gastos de pequeno vulto, para os quais pode ser constituído "fundo de caixa", desde que: (a) observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição; (b) os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha; (c) o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor da(o) própria(o) sacada(o); (d) consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa.

CONCLUSÃO: O prestador efetuou 100% dos pagamentos através de saque eletrônico, o que inviabilizou o conhecimento dos destinatários dos recursos. Também não apresentou documentos complementares que confirmem os registros efetuados na prestação de contas, a exemplo de comprovantes de transferência.

4. CONCLUSÃO FINAL

Diante disso, esta Analista opina, s.m.j., pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, com base no inciso III do art. 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, sem, contudo, necessidade de devolução dos recursos, haja vista a ausência de recebimento de fundos públicos

Percebe-se, contudo, que a movimentação apontada como irregular alcançou o montante de R$490,00 (quatrocentos e noventa reais), que foram integralmente suportados com recursos próprios e declarados na prestação de contas.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando o valor absoluto da despesa irregular não ultrapassa R$1.064,10. Neste sentido, segue ementa do julgado TSE - RESPE 0606989-14.2018.6.26.0000-SP, Relator Min. Edson Fachin, DJE 13/08/2020:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AGRAVO INTERNO TEMPESTIVO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM APENAS 0,4% DO TOTAL ARRECADADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O prazo recursal do Ministério Público iniciaâ¿"se com a intimação pessoal e não com a publicação da decisão combatida. Precedentes. 2. Na espécie, o TRE/SP, em sede de aclaratórios, reconheceu a prestação de contas retificadora, apresentada de forma intempestiva pelo candidato, apenas para afastar algumas irregularidades e diminuir o valor de outras, mantendo a desaprovação das contas. 3. A inexistência de recurso especial eleitoral contra a aceitação de documentos que acompanharam os embargos de declaração e que modificaram a sanção decorrente do julgamento impede que, em sede de agravo interno, essa moldura fática deixe de ser observada. 4. O valor total das irregularidades presentes na prestação de contas do candidato corresponde ao valor total que deve ser recolhido ao erário e à agremiação partidária. 5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que contenham percentual abaixo de 10% do total da arrecadação, ainda que o valor absoluto seja elevado. Precedentes. 6. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que

superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindoâ¿"se, então, a aprovação das contas com ressalvas. 7. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (0,40%) â¿" em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha â¿" não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 06069891420186260000 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 01/07/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 0, Data 13/08/2020)

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com vênia à conclusão apontada pela análise técnica e manifestação ministerial no sentido da desaprovação das contas, aplico o princípio da insignificância ao caso em questão e na forma da fundamentação, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato FLORISVALDO DE JESUS FLORENCIO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600745-83.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600745-83.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE ANDRE DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
REQUERENTE	: JOSE ANDRE DE JESUS
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600745-83.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ANDRE DE JESUS VEREADOR, JOSE ANDRE DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JOSE ANDRE DE JESUS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o

sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123212324).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123212850).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato JOSE ANDRE DE JESUS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600487-73.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600487-73.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ENEZIO LUIZ DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REQUERENTE	: ENEZIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600487-73.2024.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ENEZIO LUIZ DOS SANTOS VEREADOR, ENEZIO LUIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A
Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A
SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por ENEZIO LUIZ DOS SANTOS contra a sentença julgou suas contas eleitorais referente às eleições de 2024 como não prestadas (ID 123163655).
O embargante aduz, em síntese, que não foi intimado do parecer conclusivo, restando privado da oportunidade de sanar os vícios apontados pela análise técnica, pretendendo seja realizado juízo de retratação/reformado julgado, com a análise dos documentos juntados em PCE retificadora protocolada após julgamento do feito.
É o relatório. Decido.
Primeiramente, cumpre observar que a prestação de contas final, no caso, foi apresentada apontando receita de R$30.000,00 (trinta mil reais) de recursos de FEFC, ausência de quaisquer despesas com recursos financeiros de campanha, o que gerou a indicação no extrato da prestação de contas uma sobra financeira de R$30.000,00 (trinta mil reais) decorrente de recursos de FEFC não utilizados (ID 122901072), sem que houvesse correlato recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.
Além de verificada a ausência de documentos comprobatórios, a análise informatizada identificou por meio de circularizações a existência de despesas contratadas inclusive com notas fiscais eletrônicas emitidas, outrossim, constatadas divergências entre o que foi declarado na prestação de contas e as movimentações financeiras evidenciadas nos extratos eletrônicos, ensejando diligência, tendo sido o candidato intimado em 28.11.2024, por mural eletrônico, a se manifestar sobre todos os apontamentos específicos indicados no relatório preliminar (ID 123069705), devendo apresentar retificadora e juntar todos os documentos comprobatórios das despesas realizadas. Na oportunidade foi pontuado expressamente que:

A prestação de contas em análise foi realizada na forma simplificada, no entanto o prestador não registrou nenhuma despesa realizada, bem como não foi apresentada nenhuma documentação comprobatória destas.

Diante disso, o prestador deve apresentar toda a documentação obrigatória, conforme exposto no item 1.1 desta diligência, e demais justificativas e documentos solicitados nos demais itens.

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração, com status de prestação de contas retificadora, bem como apresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovem as alterações efetuadas, digitalizados e entregues em mídia eletrônica diretamente no Cartório desta Zona Eleitoral ou pelo Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica da Justiça Eleitoral - SIEME, disponível no link https://sieme.tse.jus.br, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato, por sua vez, apresentou manifestação genérica e intempestiva nos autos, sem nada esclarecer *in concreto*, apenas reconhecendo que "*(...) relatório traz a ausência de alguns documentos, por essa razão, será necessário realizar prestação de contas retificadora, a fim de sanar todas as inconsistências apontadas, garantindo a precisão e a transparência das informações* ". No entanto, deixou de apresentar a aludida PCE-retificadora e/ou documentos/justificativas.

Em sede de parecer técnico conclusivo não foram trazidos apontamentos de novas inconsistências /irregularidades, sobre as quais o candidato não tenha tido a oportunidade de se manifestar, a justificar a intimação que alude o artigo 72 da Resolução 23.607/2019.

A sentença analisando a questão concluiu:

(...) Após diligências realizadas para complementação das informações e a inércia do prestador, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral apontou irregularidades na prestação de contas, notadamente no que concerne a não comprovação de despesas suportadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R$30.000,00 (trinta mil reais), opinando pela desaprovação das contas de campanha com devolução integral dos recursos ao Tesouro Nacional (ID 123106521).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela desaprovação da presente prestação de contas de campanha, acompanhando o parecer técnico do Cartório Eleitoral (ID 123108102).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

No presente caso, verifica-se que, em verdade, a totalidade dos recursos financeiros do FEFC foram declarados como sobra financeira, no entanto, os batimentos informatizados realizados por circularização de informações e os dados financeiros encaminhados à Justiça Eleitoral revelaram que os recursos financeiros de FEFC foram aplicados em despesas não informadas, impossibilitando a análise das contas.

A ausência completa de registros pertinentes às despesas contratadas bem como da correlata documentação fiscal, atingindo a totalidade dos recursos financeiros arrecadados, impede a análise das contas, justificando o julgamento destas como não prestadas (cf. art. 53 c/c art; 74, inciso IV, ambos da Resolução 23.607/2019).

Pelo exposto, com fulcro no art. 74, inciso IV, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato ENEZIO LUIZ DOS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Como se pode constatar, apenas após julgamento das contas como não prestadas e condenação em devolução ao Erário dos recursos de FEFC não utilizados/comprovados é que o candidato, na oportunidade de manejo dos embargos declaratórios, se dignou a realizar a contabilidade de sua campanha eleitoral, apresentando após julgamento, por meio de PCE-retificadora, despesas financeiras contratadas no montante de R$29.891,40 (vinte e nove mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta centavos), encartando documentos obrigatórios que deveriam ter sido juntados quando da apresentação das contas, o que reputo incabível neste instante processual, ainda mais considerando que isso demandaria retroagir a marcha processual à fase de análise.

Nada a reconsiderar. O julgamento encontra-se em conformidade com o artigo 74, inciso IV, da Res.TSE nº 23.607/2019.

Demais disso, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão embargada.

O embargante não apontou a existência dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade na sentença. Nem mesmo para efeito de prequestionamento da matéria, foi apontado sobre qual irregularidade a parte entende não ter tido a oportunidade específica de se manifestar nos termos do artigo 72 da Resolução 23.607/2019.

O que se observa, na verdade, é o intuito de que a matéria seja reanalisada e reformado o julgado, considerando o documentos juntados após julgamento do feito, o que entendo incabível.

Assim, inexistindo qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC, os embargos devem ser rejeitados.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo incólume a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600426-18.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600426-18.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EVERTON DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
REQUERENTE	: EVERTON DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600426-18.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EVERTON DOS SANTOS VEREADOR, EVERTON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por EVERTON DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligência para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123206679).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123210140).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato EVERTON DOS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600367-30.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600367-30.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MORITOS DA SILVA MATOS VEREADOR
ADVOGADO	: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
REQUERENTE	: MORITOS DA SILVA MATOS
ADVOGADO	: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600367-30.2024.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MORITOS DA SILVA MATOS VEREADOR, MORITOS DA SILVA MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A
SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por MORITOS DA SILVA MATOS contra a sentença julgou suas contas eleitorais referente às eleições de 2024 como não prestadas. O embargante pretende seja realizado juízo de retratação com a análise dos documentos juntados em sede de embargos declaratórios.
É o relatório. Decido.
Nada a reconsiderar. O julgamento encontra-se em conformidade com o artigo 74,§ 3º-B, da Resolução 23607/2019.
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão embargada. O embargante não apontou a existência dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade na sentença. O que se observa, na verdade, é o intuito de que a matéria seja reanalisada e reformado o julgado, considerando o documentos juntados após julgamento do feito, o que entendo incabível.
Assim, inexistindo qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC, os embargos devem ser rejeitados.
Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo incólume a decisão embargada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.
RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600507-64.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600507-64.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ROSIMEIRE MOTA DO CARMO VEREADOR
ADVOGADO	: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REQUERENTE : ROSIMEIRE MOTA DO CARMO
ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600507-64.2024.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSIMEIRE MOTA DO CARMO VEREADOR, ROSIMEIRE MOTA DO CARMO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por Rosimeire Mota do Carmo contra a sentença proferida nos autos da prestação de contas eleitorais referente às eleições de 2024. A embargante pretende em verdade, seja realizado juízo de retratação com a análise dos documentos juntados após julgamento da demanda.
É o relatório. Decido.
Nada a reconsiderar. O julgamento encontra-se em conformidade com o artigo 74, inciso IV, da Res.TSE nº 23.607/2019.
Cumpre observar que os embargos de declaração foram protocolados intempestivamente. Observo que tendo sido a sentença que julgou a prestação de contas publicada no DJE TRE/SE do dia 19 de março de 2025, o prazo para apresentação deste remédio processual expirou às 23h59 do dia 24 de março de 2025, conforme disposto no artigo 275, §1º do Código Eleitoral. Ocorre que os embargos de declaração, *in casu,* foram protocolados às 00h38 do dia 25 de março de 2025.
Sem prejuízo, esclareço ainda que, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão embargada. A embargante não apontou, de forma

clara e objetiva, a existência de qualquer vício na sentença exarada. O que se observa, na verdade, é o intuito de que a matéria seja reanalisada à luz da documentação que foi juntada após o julgamento do feito, o que entendo incabível.

Diante do exposto, deixo de conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos, mantendo incólume a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600552-68.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600552-68.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 VALERIA NASCIMENTO GOES VEREADOR
ADVOGADO	: GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)
REQUERENTE	: VALERIA NASCIMENTO GOES
ADVOGADO	: GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600552-68.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALERIA NASCIMENTO GOES VEREADOR, VALERIA NASCIMENTO GOES

Advogado do(a) REQUERENTE: GENISSON CRUZ DA SILVA - SE2094

Advogado do(a) REQUERENTE: GENISSON CRUZ DA SILVA - SE2094

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por VALERIA NASCIMENTO GOES, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas por subsistirem impropriedades que não prejudicaram a conferência da regularidade das contas prestadas (ID 123206528).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalva(s) da presente prestação de contas de campanha (ID 123210155).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato VALERIA NASCIMENTO GOES, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600457-38.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600457-38.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: AMANDA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 AMANDA DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600457-38.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 AMANDA DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, AMANDA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por AMANDA DE OLIVEIRA SANTOS, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.
Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.
Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123203808). por identificar falhas que no seu entender não prejudicaram a conferência da regularidade das contas prestadas, conforme conclusão, in verbis:
Em síntese, tem-se que as peças obrigatórias exigidas pela Res. TSE 23.607/2019 foram devidamente apresentadas, tendo em vista que os apontamentos supracitados não comprometem a análise das contas, e considerando o descumprimento quanto ao prazo para envio dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos, previsto no Art. 47 e gastos eleitorais ausentes na prestação de contas parcial, contrariando o art. 47, § 6°, ambos os artigos da Resolução TSE 23.607/2019, bem como omissão gastos eleitorais obtidas via circularização, mas que esta irregularidade corresponde a apenas 0,532% da despesa contratada e apenas 0,13% do limite legal de gastos, com fundamento no resultado dos exames ora relatados, e aplicando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, manifestamo-nos pela aprovação com ressalvas sem devolução de valores.
Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123210159).
É o relatório. Decido.
A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pela candidata AMANDA DE OLIVEIRA SANTOS, referentes às Eleições 2024.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após, arquivem-se os autos.
Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.
RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600503-27.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600503-27.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 PAULO ROBERTO LIMA BASTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
REQUERENTE : PAULO ROBERTO LIMA BASTOS
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600503-27.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO ROBERTO LIMA BASTOS VEREADOR, PAULO ROBERTO LIMA BASTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por PAULO ROBERTO LIMA BASTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligência para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123206493).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123210151).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato, PAULO ROBERTO LIMA BASTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600652-23.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600652-23.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 HELIO SANTIAGO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIEL MOURA DE SANTANA (11834/SE)
REQUERENTE	: HELIO SANTIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GABRIEL MOURA DE SANTANA (11834/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600652-23.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 HELIO SANTIAGO DOS SANTOS VEREADOR, HELIO SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL MOURA DE SANTANA - SE11834
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL MOURA DE SANTANA - SE11834

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por HELIO SANTIAGO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligência para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123206596).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123210142).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato HELIO SANTIAGO DOS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após, arquivem-se os autos.
Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.
RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600405-42.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600405-42.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JONATHAN SANTOS HORA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
REQUERENTE	: JONATHAN SANTOS HORA
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600405-42.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JONATHAN SANTOS HORA VEREADOR, JONATHAN SANTOS HORA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JONATHAN SANTOS HORA, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c /c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.
Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.
Após diligências para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123208026).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123210137).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato JONATHAN SANTOS HORA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600446-09.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600446-09.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO SANTOS NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600446-09.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO SANTOS NASCIMENTO VEREADOR, CARLOS ALBERTO SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por CARLOS ALBERTO SANTOS NASCIMENTO, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às

Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123208484).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123210131).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato CARLOS ALBERTO SANTOS NASCIMENTO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600576-96.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600576-96.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EURIMAR OLIVEIRA MARQUES VEREADOR
ADVOGADO	: ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE)
REQUERENTE	: EURIMAR OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	: ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600576-96.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 EURIMAR OLIVEIRA MARQUES VEREADOR, EURIMAR OLIVEIRA MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS - SE13890
Advogado do(a) REQUERENTE: ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS - SE13890

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por EURIMAR OLIVEIRA MARQUES, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123203119).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123210147).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pela candidata EURIMAR OLIVEIRA MARQUES, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600539-69.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600539-69.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 TATHIANE AQUINO DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE : TATHIANE AQUINO DE ARAUJO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600539-69.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 TATHIANE AQUINO DE ARAUJO VEREADOR, TATHIANE AQUINO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por TATHIANE AQUINO DE ARAUJO, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123205080).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123210161).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pela candidata TATHIANE AQUINO DE ARAUJO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim,caso necessário, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE da candidata relativamente às contas de campanha 2024.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.
RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600483-36.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600483-36.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: AVANIZE MADALENA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
ADVOGADO	: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 AVANIZE MADALENA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
ADVOGADO	: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600483-36.2024.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 AVANIZE MADALENA DOS SANTOS VEREADOR, AVANIZE MADALENA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405
Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por AVANIZE MADALENA DOS SANTOS contra a sentença proferida nos autos da prestação de contas eleitorais referente às eleições de 2024. A embargante pretende em verdade, seja realizado juízo de retratação com a análise dos documentos juntados em sede de embargos declaratórios.
É o relatório. Decido.
Nada a reconsiderar. O julgamento encontra-se em conformidade com o artigo 74, inciso IV da Resolução 23.607/2019.
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão embargada.
O embargante não apontou, de forma clara e objetiva, a existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença. O que se observa é o propósito de reformar o julgado, o que entendo incabível pela via eleita.
Assim, inexistindo qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC, os embargos devem ser rejeitados.
Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo incólume a decisão embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600342-17.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600342-17.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANDRE DA FONSECA
ADVOGADO	: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANDRE DA FONSECA VEREADOR
ADVOGADO	: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600342-17.2024.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDRE DA FONSECA VEREADOR, ANDRE DA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A
SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por André da Fonseca contra a sentença proferida nos autos da prestação de contas eleitorais referente às eleições de 2024. O embargante pretende em verdade, seja realizado juízo de retratação com a análise dos documentos juntados em sede de embargos declaratórios.
É o relatório. Decido.

Nada a reconsiderar. O julgamento encontra-se em conformidade com o artigo 74,§ 3º-B, da Resolução 23607/2019.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão embargada.

O embargante não apontou, de forma clara e objetiva, a existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença. O que se observa, na verdade, é o intuito de rediscutir a matéria já analisada e buscar a reforma do julgado, o que entendo incabível pela via eleita.

Assim, inexistindo qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC, os embargos devem ser rejeitados.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo incólume a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600599-42.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600599-42.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO	: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO	: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600599-42.2024.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR, ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA contra a sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha referentes às eleições municipais de 2024, na condição de candidata ao cargo de vereadora, sob o fundamento de irregularidade na contratação de veículo para campanha.

Alega a embargante que a sentença foi omissa por não esclarecer "(...)em qual momento do iter processual não se comprovou o domínio útil quando pela legislação cogente, em casos que tais, a propriedade se comprova pela simples posse".

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na decisão judicial.

No caso em tela, a embargante sustenta a existência de omissão na sentença que aprovou com ressalvas as contas de campanha, argumentando que não foi explicitada a razão pela qual se concluiu pela ausência de comprovação da titularidade do veículo locado. Contudo, não assiste razão à embargante.

Sobre a despesa em questão, a sentença embargada consignou que:

Por outro lado, verifico que apesar das sucessivas diligências, a prestadora de contas não logrou comprovar por documento hábil que a "MLML Comércio e Serviços LTDA" é proprietária ou possui domínio útil do veículo locado à campanha (placa PLW-1D07), a fim de corroborar a regularidade da despesa com ela contratada no valor de R$10.000,00 reais (ID 123065063), pelo que mantenho entendimento quanto à ressalva anotada no item 4.1-b do parecer técnico, assim como a sanção de devolução deste valor irregularmente aplicado.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte apresentou a título de comprovação desta despesa inicialmente o contrato de locação, a Nota Fiscal Eletrônica e o comprovante de pagamento (ID 123065063), sem a necessária prova de que o veículo efetivamente existisse e estivesse sob a propriedade ou posse da empresa contratada na data da celebração do contrato, o que ensejou a diligência realizada pelo Cartório Eleitoral solicitando cópia do CRLV do veículo (ID 123072134).

Em resposta, por sua vez, apresentou petição (ID 123089528) aduzindo em defesa sobre o item 4.1.b do relatório preliminar que "o referido veículo está em nome da pessoa física de Flávio Nascimento Leite, que é o proprietário da empresa em que questão, tudo conforme documentação em anexo", contudo, não fez prova dessa alegação, notadamente no que concerne a existência e titularidade do bem locado. Observe-se que novamente foram encartados aos autos o contrato de locação, NFE e comprovante de pagamento (ID 123089541), além do comprovante de alteração do contrato social da empresa locadora (ID 123089542) demonstrando a condição de sócio atribuída a Flavio Nascimento Leite, mas nada foi comprovado acerca da existência e titularidade do bem locado, o que culminou com os apontamentos trazidos no parecer conclusivo (ID 123093348) emitido pela unidade técnica, *in verbis*:

4.1. Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

(....)

b) Quanto a locação do veículo de placa PLW-1D07 à MLML Comércio e Serviços LTDA, não foi anexado o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;

CONCLUSÃO: A prestadora apresentou a documental de locação e o contrato social da empresa (ID 123089541 e 123089542); Entretanto, não apresentou o CRLV comprovando a existência e propriedade do veículo.

Assim, resta não comprovado a regularidade do gasto eleitoral no valor de R$ 10.000,00(dez mil reais), na forma do art. 60, §1º da Resolução 23.607/2019, diante da ausência de comprovação de existência e propriedade do veículo.

Assim, a sentença não incorreu em omissão, tendo registrado expressamente que, acompanhando o parecer técnico conclusivo, reputou ausente documento comprobatório de que a empresa "MLML Comércio e Serviços LTDA" é proprietária ou possui domínio útil do veículo locado à campanha

(placa PLW-1D07), a fim de corroborar a regularidade da despesa com ela contratada no valor de R$10.000,00 reais.

Ressalte-se que os embargos de declaração não se prestam a veicular inconformismo da parte com o resultado do julgamento, tampouco para promover a rediscussão da matéria já apreciada.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento, mantendo incólume a sentença embargada por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600458-23.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600458-23.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARCO AURELIO PINHEIRO TARQUINIO VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
REQUERENTE	: MARCO AURELIO PINHEIRO TARQUINIO
ADVOGADO	: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600458-23.2024.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCO AURELIO PINHEIRO TARQUINIO VEREADOR, MARCO AURELIO PINHEIRO TARQUINIO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCO AURÉLIO PINHEIRO TARQUINIO contra a sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha referentes às Eleições Municipais de 2024, na condição de candidato ao cargo de vereador.

Alega o embargante que a decisão recorrida teria absorvido a tese da unidade técnica no sentido de desaprovação das contas do candidato diante da nefasta prática de desigualdade salarial de gênero, sem contudo, esclarecer em que medida estaria comprovada que a diferenciação de preço se deu por esta condição. Aduz, em síntese, in verbis

"(...)a sentença lastreou-se em premissa firmada de forma genérica sem apontar em qual momento do iter processual restou comprovado a diferenciação salarial por tal condição, revelando-se omisso o julgado".

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na decisão judicial.

No caso em apreço, o embargante sustenta a existência de omissão na sentença que desaprovou as contas de campanha, argumentando que o Juízo não logrou apontar como ficou apurada a ocorrência de irregularidade por diferenciação salarial em razão do gênero.

A sentença, contudo, deixou claro que apuração do critério distintivo, se em razão do gênero ou outro, fugia ao âmbito de investigação de uma Prestação de Contas Eleitoral, sendo bastante para constatação da irregularidade no âmbito da prestação de contas eleitoral a ocorrência de contratações para idênticos objetos (funções, carga horária, etc.) com diferenciação de preços sem qualquer justificativa.

O candidato, por sua vez, apesar de diligenciado não apresentou justificativas para a adequação dos valores divergentes nas contratações questionadas e por isso foram as mesmas reputadas irregulares, com determinação dos valores pagos a maior, notadamente considerando que arcadas com recursos públicos.

Restou consignado ainda que a desaprovação das contas, na hipótese, se deu em razão das irregularidades somadas superarem 10% do montante dos recursos aplicados, na forma da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

Segue abaixo trecho da sentença embargada, com grifos nossos, corroborando o ora aduzido (ID 123164414):

Analisando os apontamentos trazidos pela análise técnica em cotejo com a documentação encartada, verifico que houve contratação de 05 cinco prestadores de serviço, a saber: MARCOS ANTONIO BOMFIM DOS SANTOS (ID 123057732), JOAO LUCAS BARBOSA DA SILVA (ID 123057737), JADSON FLAVIANO PEREIRA SILVA SANTOS (ID 123057738), AILTON SANTOS LIMA NETO (ID 123057736), ROBSON DOS SANTOS NASCIMENTO (ID 123057735) para panfletagem de material de campanha, de 01/09/2024 a 05/10/2024, com carga horária de 40 horas semanais, pelo valor de R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) cada. Sendo que, para prestação de serviço com idêntico objeto, qual seja, panfletagem do material de campanha, pelo período de 01/09/2024 a 05/10/2024, com carga horária de 40 horas semanais, foram contratadas, a título de exemplo, EDILMA DO SANTOS JESUS (ID 123057770), AILZA MOREIRA NASCIMENTO (ID 123057739), FLÁVIA ALVES DE OLIVEIRA CAMPOS (ID 123057740), CLEZIMEIRE DOS SANTOS (ID 123057740) porém pelo valor de R$800,00 (oitocentos reais).

Note-se que, nos termos do art. 35, § 12, da Res.-TSE 23.607/2019, "[...] as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado" (grifo nosso).

Diligenciado especificamente para se manifestar sobre o apontamento elencado no item 3.1-e do relatório preliminar (ID123050618), o prestador de contas nada esclareceu sobre a diferença de valores das contratações para execução dos serviços de panfletagem.

A solicitação de documentos complementares/justificativas aptos a esclarecer a diferença dos valores pagos para idêntica função e carga horária semelhante estava amparada na Res.TSE 23.607/2019, pelo que reputo irregular as contratações para idêntico objeto com discrepância injustificada de preços, devendo ser devolvido os valores pagos a maior em favor dos cinco prestadores de serviço elencados acima, cuja diferença dos preços apurada em R$700,00 (setecentos reais) cada, somadas totalizam R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Neste ponto, em particular, salta aos olhos possível diferenciação salarial em razão do gênero cuja investigação embora exceda o objeto desta prestação de contas, se confirmada configuraria prática atentatória à garantias fundamentais dos prestadores de serviço, à ordem jurídica vigente, bem como à moral coletiva.

Na mesma trilha, verifico que em sede de relatório preliminar ("item 3.1.d" - ID 123050618) foi identificada, outrossim, a contratação de 8 (oito) coordenadores de campanha com discrepantes valores de contratação sem justificativa.

Observa-se da documental encartada que, em relação a 06 (seis) dos contratados constam idênticos objetos de contratação (de 16.08.2024 a 05.10.2024, carga horária de 40horas semanais, função coordenador de campanha) mas com valores bastante discrepantes, a saber: EDIRANI DOS SANTOS JESUS (valor R$2.000,00 - ID 123057785), ANNE CAROLINE DIAS DE MELO (valor R$6.000,00 - ID 123057788), PAULA FREITAS OLIVEIRA SOARES (valor R$6.000,00 - ID 123057790), EUCLIDES BARROS TELES (valor R$1.500,00 - ID 123057786), MARCOS LUIZ BARRETO (valor R$6000,00 - ID 123057789) e TIAGO LIMA DE ARAUJO (valor R$1.000,00 - ID 123057784). Por sua vez, a análise da documentação revelou ainda, em relação a LOAMIR DE JESUS SANTOS que a contratação se deu pelo período de 10.09.2024 a 05.10.2024, pelo valor R$1.000,00 - ID 123057787 e de EMILIO SANTOS NASCIMENTO, de 01.09.2024 a 05.10.2024, pelo valor R$2.000,00 - ID 123057731.

Considerando que o prestador de contas diligenciado, também nada esclareceu sobre este apontamento, não se desincumbindo do ônus de justificar as peculiaridades que ensejaram a diferença de preço praticada nas contratações dos coordenadores, reputo irregular a discrepância de valores pagos sem o devido detalhamento das atividades desempenhadas pelas pessoas contratadas para esta função.

(....)Não se desconhece que jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando o valor absoluto da despesa não ultrapassa R$1.064,10, bem como a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que contenham percentual abaixo de 10% do total da arrecadação, ainda que o valor absoluto seja elevado, afastando-se a desaprovação das contas nestas hipóteses. Neste sentido, segue ementa do julgado TSE - RESPE 0606989-14.2018.6.26.0000-SP, Relator Min. Edson Fachin, DJE 13/08/2020:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AGRAVO INTERNO TEMPESTIVO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM APENAS 0,4% DO TOTAL ARRECADADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O prazo recursal do Ministério Público iniciaâ¿"se com a intimação pessoal e não com a publicação da decisão combatida. Precedentes. 2. Na espécie, o TRE/SP, em sede de aclaratórios, reconheceu a prestação de contas retificadora, apresentada de forma intempestiva pelo candidato, apenas para afastar algumas irregularidades e diminuir o valor de outras, mantendo a desaprovação das contas. 3. A inexistência de recurso especial eleitoral contra a aceitação de documentos que acompanharam os embargos de declaração e que modificaram a sanção decorrente do julgamento impede que, em sede de agravo interno, essa moldura fática deixe de ser observada. 4. O valor total das irregularidades presentes na prestação de contas do candidato corresponde ao valor total que deve ser recolhido ao erário e à agremiação partidária. 5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que contenham percentual abaixo de 10% do total da arrecadação, ainda que o valor absoluto seja elevado. Precedentes. 6. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da

razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindoâ¿"se, então, a aprovação das contas com ressalvas. 7. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (0,40%) â¿" em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha â¿" não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 06069891420186260000 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 01/07/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 0, Data 13/08/2020, Página 0).

Contudo, no caso dos autos, tanto pela gravidade das irregularidades apuradas, como pela expressividade do valor das contratações envolvidas, que superam em muito o patamar percentual de 10% do montante de recursos aplicados na campanha, reputo inaplicável os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em favor deste prestador de contas.

Ademais, observa-se que os embargos de declaração têm caráter integrativo, não se prestando como via adequada para reformar o mérito da decisão, o que, na realidade, pretende o embargante. Assim, ausente qualquer vício na sentença atacada, conclui-se pela inexistência de omissão ou qualquer outro defeito que justifique a oposição dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento, mantendo incólume a sentença embargada por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600454-83.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600454-83.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 NEUMA RUBIA FIGUEIREDO SANTANA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)
REQUERENTE	: NEUMA RUBIA FIGUEIREDO SANTANA
ADVOGADO	: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600454-83.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NEUMA RUBIA FIGUEIREDO SANTANA VEREADOR, NEUMA RUBIA FIGUEIREDO SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por NEUMA RUBIA FIGUEIREDO SANTANA, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de

Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas por identificar impropriedades que no entender do analista não prejudicaram a conferência da regularidade das contas prestadas (ID 123200176). Neste sentido, segue conclusão *in verbis:*

Em síntese, tem-se que as peças obrigatórias exigidas pela Res. TSE 23.607/2019 foram devidamente apresentadas, mas considerando descumprimento quanto ao prazo para envio dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos, previsto no Art. 47, I, o descumprimento do art. 53, I, g, ambos da Res.-TSE 23.607/2019, e a ausência de contratos formais no trabalho de apoiadores e cabos eleitorais, mas considerando que as ausências contratuais se constituem erros formais, que as despesas indiretas realizadas para suporte desses trabalhos correspondem a aproximadamente 3,5% de toda a despesa contratada, e que

apesar de tais descumprimentos acima descritos, não se vislumbra impacto financeiro na prestação de contas apresentada, nem se verifica nenhuma irregularidade na utilização dos recursos públicos recebidos, resta evidente a ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas, de modo que com fundamento no resultado dos exames ora relatados, e levando-se em consideração o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, manifestamo-nos pela aprovação com ressalvas, sem devolução de valores.

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123201478).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato NEUMA RUBIA FIGUEIREDO SANTANA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600723-25.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600723-25.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE RAFAEL CONCEICAO BARROS VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO GARCIA ANTUNES BATISTA (9287/SE)
ADVOGADO	: JOE IGOR DE OLIVEIRA (9631/SE)
REQUERENTE	: JOSE RAFAEL CONCEICAO BARROS
ADVOGADO	: BRUNO GARCIA ANTUNES BATISTA (9287/SE)
ADVOGADO	: JOE IGOR DE OLIVEIRA (9631/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600723-25.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE RAFAEL CONCEICAO BARROS VEREADOR, JOSE RAFAEL CONCEICAO BARROS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOE IGOR DE OLIVEIRA - SE9631, BRUNO GARCIA ANTUNES BATISTA - SE9287
Advogados do(a) REQUERENTE: JOE IGOR DE OLIVEIRA - SE9631, BRUNO GARCIA ANTUNES BATISTA - SE9287

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JOSE RAFAEL CONCEICAO BARROS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada intempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas por considerar que as impropriedades identificadas não comprometeram a verificação de regularidade das contas (ID 123194846).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123199496).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pelo candidato JOSE RAFAEL CONCEICAO BARROS, referentes às Eleições 2024.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para anotação pertinente ao envio intempestivo da prestação de contas (ASE 272 - motivo/forma 2) no histórico de ASE do candidato.
Após, arquivem-se os autos.
Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.
RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600360-38.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600360-38.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUANA GOMES DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
REQUERENTE	: LUANA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600360-38.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUANA GOMES DE SOUZA VEREADOR, LUANA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por LUANA GOMES DE SOUZA, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c /c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.
Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas por entender que as falhas identificadas durante a análise técnica não comprometeram sua regularidade (ID 123192875).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de campanha (ID 123199486).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas com ressalvas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso II, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha prestadas pela candidata LUANA GOMES DE SOUZA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias junto ao histórico de ASE da candidata, caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600522-33.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600522-33.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARINA SANTOS SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REQUERENTE	: MARINA SANTOS SILVA
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600522-33.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARINA SANTOS SILVA VEREADOR, MARINA SANTOS SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por MARINA SANTOS SILVA, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c /c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123145874).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123184111).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pela candidata MARINA SANTOS SILVA, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600365-60.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600365-60.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARCIO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
REQUERENTE	: MARCIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600365-60.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCIO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR, MARCIO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por MARCIO VIEIRA DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 123192862).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela desaprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123195913).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Pois bem. A análise técnica realizada pelo Cartório Eleitoral identificou, nos extratos bancários eletrônicos, a existência de receitas e despesas que não foram de forma correlata registradas na prestação de contas. Neste sentido, concluiu a analista em seu parecer conclusivo, *in verbis*:

O prestador omitiu diversas receitas e despesas em sua prestação de contas, permanecendo inerte mesmo após intimado, o que poderia ensejar o julgamento das contas como não prestadas.

Todavia, mesmo sem a identificação da natureza dos gastos efetuados, os extratos bancários anexados pela instituição financeira permitiram vislumbrar a destinação dos valores, os quais foram todos obtidos de recursos próprios do prestador.

Diante disso, esta Analista opina, s.m.j., pela aplicação do §2º do art. 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para, ao final, julgar pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, com base no inciso III do mesmo artigo, sem a necessidade de devolução de recursos, haja vista ausência de recebimento de fundos públicos

Não obstante a omissão do prestador em registrar integralmente a movimentação de campanha, as informações enviadas à Justiça Eleitoral pelas instituições financeiras, evidenciaram movimentação financeira pouco vultosa, suportada com recursos próprios, circunstância que nos permite acompanhar o parecer técnico pela incidência dos §§2º e 4º do art. 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, para, neste caso caso concreto, levar a conclusão deste Julgador pela desaprovação das contas, em razão do descumprimento da obrigação imposta ao próprio prestador, mesmo devidamente notificado para suprir a falha apontada.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela desaprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso III, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato MARCIO VIEIRA DOS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ainda, com fundamento no art. 81 da mesma Resolução TSE n.º 23.607/2019, intime-se o Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para anotações pertinentes no histórico de ASE do candidato.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600466-97.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600466-97.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MANOEL DOS SANTOS FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
REQUERENTE	: MANOEL DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600466-97.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MANOEL DOS SANTOS FILHO VEREADOR, MANOEL DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por MANOEL DOS SANTOS FILHO, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências, para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 123192237).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela desaprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123195925).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Pois bem. Em sede de parecer conclusivo (ID 123192237) foram identificadas irregularidades graves passíveis de desaprovação, notadamente omissão de despesa e saques em desconformidade com a legislação de regência. Na oportunidade, a analista designada concluiu, em síntese:

O prestador aparentemente omitiu a despesa no valor de R$ 1.936,70 apontada no item 2, uma vez que registrou pagamento à empresa FACEBOOK no montante de R$ 1.500,00, não sendo esclarecida a diferença de R$ 436,70. Ainda, efetuou saques eletrônicos em desacordo com os arts. 39 e 40 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e

apresentou boletos bancários cujo pagamento deveria ter transitado pela conta bancária, o que não foi esclarecido pelo prestador.

Diante disso, esta Analista opina, s.m.j., pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, com base no inciso III do art. 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, sem, contudo, necessidade de devolução dos recursos, haja vista a ausência de recebimento de fundos públicos.

Prossigo. Não se desconhece que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando o valor absoluto da despesa irregular não ultrapassa R$1.064,10, bem como a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que contenham percentual abaixo de 10% do total da movimentação financeira, ainda que o valor absoluto seja elevado, afastando-se a desaprovação das contas nestas hipóteses. Neste sentido, segue ementa do julgado TSE - RESPE 0606989-14.2018.6.26.0000-SP, Relator Min. Edson Fachin, DJE 13/08/2020:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM

RESSALVAS. AGRAVO INTERNO TEMPESTIVO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM APENAS 0,4% DO TOTAL ARRECADADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O prazo recursal do Ministério Público iniciaâ¿"se com a intimação pessoal e não com a publicação da decisão combatida. Precedentes. 2. Na espécie, o TRE/SP, em sede de aclaratórios, reconheceu a prestação de contas retificadora, apresentada de forma intempestiva pelo candidato, apenas para afastar algumas irregularidades e diminuir o valor de outras, mantendo a desaprovação das contas. 3. A inexistência de recurso especial eleitoral contra a aceitação de documentos que acompanharam os embargos de declaração e que modificaram a sanção decorrente do julgamento impede que, em sede de agravo interno, essa moldura fática deixe de ser observada. 4. O valor total das irregularidades presentes na prestação de contas do candidato corresponde ao valor total que deve ser recolhido ao erário e à agremiação partidária. 5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que contenham percentual abaixo de 10% do total da arrecadação, ainda que o valor absoluto seja elevado. Precedentes. 6. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindoâ¿"se, então, a aprovação das contas com ressalvas. 7. No caso dos autos, o diminuto percentual das falhas detectadas (0,40%) â¿" em relação ao valor absoluto arrecadado em campanha â¿" não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 06069891420186260000 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 01/07/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 0, Data 13/08/2020)

Contudo, na hipótese, além das falhas identificadas serem graves por prejudicarem a confiabilidade das informações prestadas, o valor envolvido não pode ser reputado inexpressivo, já que supera os parâmetros absoluto e percentual objetivamente fixados pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela desaprovação das contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato MANOEL DOS SANTOS FILHO, referentes às Eleições 2024.

Ainda, com fundamento no art. 81 da mesma Resolução TSE n.º 23.607/2019, intime-se o Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para anotações pertinentes no histórico de ASE do candidato.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600292-88.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600292-88.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 THIAGO JOSE MOURA BARBOSA DIAS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
REQUERENTE	: THIAGO JOSE MOURA BARBOSA DIAS
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600292-88.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 THIAGO JOSE MOURA BARBOSA DIAS VEREADOR, THIAGO JOSE MOURA BARBOSA DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E SE MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA THIAGO JOSE MOURA BARBOSA DIAS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, regularizar a representação processual nos autos em epígrafe, mediante juntada de instrumento de mandato/procuração, ficando desde já advertido que a ausência deste documento poderá ensejar o julgamento das contas como não prestadas a teor do artigo 74, § 3º-B da Resolução TSE 23.607 /2019 e, no mesmo prazo, devendo manifestar-se acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:
1. *Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Art. 74, § 3º-B, Res. TSE 23.607/2019);*
2. *Nos termos do art. 98 § 2º da Res. TSE 23.607/19, reputam-se válidas as intimações realizadas nas formas referidas no § 1º: II - quando realizada pelos demais meios eletrônicos, tária ou ao destinatário da mensagem ou e-mail no número de telefone ou endereço informado pelo partido, pela coligação ou pela candidata ou pelo candidato,* dispensada a confirmação de leitura, no período eleitoral (até 19/12/2024)*;*
3. *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador (a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam;
4. *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

5. *Se a parte permanece inerte, mesmo após ser devidamente notificada, os demais prazos serão contados a partir da publicação dos atos no Mural Eletrônico ou DJe, de acordo com o art. 346 do CPC, sem a necessidade de novas notificações pessoais durante o processo de conhecimento.*
6. *O inteiro teor dos autos digitais do processo em referência pode ser acessado, por procurador devidamente cadastrado, através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA
Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600310-12.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600310-12.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE EVANGELISTA GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: MILLENA DE SANTANA SANTOS (15177/SE)
REQUERENTE	: JOSE EVANGELISTA GOMES
ADVOGADO	: MILLENA DE SANTANA SANTOS (15177/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600310-12.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE EVANGELISTA GOMES VEREADOR, JOSE EVANGELISTA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: MILLENA DE SANTANA SANTOS - SE15177
Advogado do(a) REQUERENTE: MILLENA DE SANTANA SANTOS - SE15177

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA JOSE EVANGELISTA GOMES, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a)*

procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUÍZO COMUM(12729) Nº 0600054-11.2020.6.25.0001

PROCESSO	: 0600054-11.2020.6.25.0001 EXECUçãO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUíZO COMUM (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANDERSON KABUKI (295791/SP)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUÍZO COMUM (12729) Nº 0600054-11.2020.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

AUTORIDADE: SR/PF/SE

EXECUTADO: BRUNO ACACIO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON KABUKI - SP295791

DESPACHO

R.Hoje.

Intime-se o Sr. Bruno Acacio Ribeiro de Souza, através do seu procurador constituído nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento das parcelas acordadas.

Após, retornem os autos conclusos para deliberações.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600766-59.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600766-59.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CACIO JEORGE SILVA
ADVOGADO	: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CACIO JEORGE SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600766-59.2024.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CACIO JEORGE SILVA VEREADOR, CACIO JEORGE SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A
SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por CACIO JEORGE SILVA contra a sentença proferida nos autos da prestação de contas eleitorais referente às eleições de 2024. O embargante pretende em verdade, seja realizado juízo de retratação com a análise dos documentos juntados em sede de embargos declaratórios.
É o relatório. Decido.
Nada a reconsiderar. O julgamento encontra-se em conformidade com o artigo 74,§ 3º-B, da Resolução 23607/2019.
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão embargada.
O embargante não apontou, de forma clara e objetiva, a existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença. O que se observa, na verdade, é o intuito de rediscutir a matéria já analisada e buscar a reforma do julgado, o que entendo incabível pela via eleita.
Assim, inexistindo qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC, os embargos devem ser rejeitados.
Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo incólume a decisão embargada.
Publique-se. Intime-se.
RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600210-57.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600210-57.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LIGIA MARIA DA SILVA BORGES VEREADOR
REQUERENTE	: LIGIA MARIA DA SILVA BORGES

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600210-57.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LIGIA MARIA DA SILVA BORGES VEREADOR, LIGIA MARIA DA SILVA BORGES

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por LIGIA MARIA DA SILVA BORGES, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligência para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123198234).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123199492).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pela candidata LIGIA MARIA DA SILVA BORGES, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600300-65.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600300-65.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 WILANEY DA SILVA NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)
ADVOGADO	: PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)
REQUERENTE	: WILANEY DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	: PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)
ADVOGADO	: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600300-65.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 WILANEY DA SILVA NASCIMENTO VEREADOR, WILANEY DA SILVA NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471
Advogados do(a) REQUERENTE: ALBERTO HORA MENDONCA FILHO - SE11464, RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE11451, PEDRO MENESES FEITOSA NETO - SE11471

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por WILANEY DA SILVA NASCIMENTO, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligências para complementação das informações, o responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123197090).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123199494).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas

de campanha prestadas pelo candidato WILANEY DA SILVA NASCIMENTO, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600389-88.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600389-88.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 NUBIA MARIA SANTOS LOPES DIAS VEREADOR
ADVOGADO	: GINALDO GOMES DOS SANTOS (15061/SE)
REQUERENTE	: NUBIA MARIA SANTOS LOPES DIAS
ADVOGADO	: GINALDO GOMES DOS SANTOS (15061/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600389-88.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NUBIA MARIA SANTOS LOPES DIAS VEREADOR, NUBIA MARIA SANTOS LOPES DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: GINALDO GOMES DOS SANTOS - SE15061

Advogado do(a) REQUERENTE: GINALDO GOMES DOS SANTOS - SE15061

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por NUBIA MARIA SANTOS LOPES DIAS, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

Após diligência para complementação das informações, a responsável designada por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo pela desaprovação desta prestação de contas de campanha, alternativamente pela aprovação caso juntada a documentação reputada comprobatória da despesa apontada como irregular (ID 123140304).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela desaprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123184169).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Conforme apontamentos trazidos pela análise técnica em sede de parecer conclusivo, as inconsistências inicialmente elencadas em sede de relatório preliminar foram sanadas pela prestadora, com exceção da comprovação relativa à despesa com impulsionamento de conteúdos da campanha. Neste sentido, concluiu a análise técnica:

"Por fim, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, foi apontada a inconsistência apresentada no item 6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019) , que é motivo para DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. Porém se o prestador apresentar as notas fiscais no valor de R$ 3.000,00 referentes as despesas com ADYEN DO BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, e a nota fiscal relativa ao Facebook Serviços Online do Brasil no valor de R$ 2.456,08 ou fizer o recolhimento dos valores para o tesouro Nacional, esta analista opinará pela APROVAÇÃO DAS CONTAS".

Percebe-se da análise dos documentos encartados (ID`S 123127842, 123127847, 123127848 e 123127849) que ADYEN DO BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. é o beneficiário dos pagamentos destinados ao FACEBOOK, relativamente aos créditos de impulsionamento, que na hipótese totalizaram o montante de R$3000,00 (três mil reais).

A candidata por sua vez, através da petição ID 123037989 esclareceu em relação à referida despesa que, a "*NF nº 95226916 no valor de R$ 2.456,06 soma a NF 96806619 no valor de R$ 539,96 que totaliza R$ 2.996,04 referente ao valor de utilizado de R$ 3.000,00 das contas eleitorais".*

Aduziu, ainda, na mesma petição que "*em relação a diferença do valor pago e das notas apresentadas no total de R$ 3,96 (três reais e noventa e seis centavos), foi solicitado o estorno do referido valor para a conta que foi feito o pagamento e que após o valor disponibilizado em conta, fosse direcionado para os cofres públicos, porém o referido a prestadora de serviços Meta, não atendeu à solicitação. Findo o Período legal para encerramento das contas eleitorais, os valores remanescentes não foram devolvidos, as contas foram encerradas pela instituição financeira, atendendo a legislação em vigor; a Meta não apresentou nenhuma solução para o caso".* Por fim, registrou que "*para sanar a pendência do valor R$ 3,96 (três reais e noventa e seis centavos) foi gerado GRU e pago, para que os valores não utilizados retornassem para os cofres públicos, conforme GRU e comprovante de pagamento em anexo*".

Foram juntados documentos comprobatórios, a saber notas fiscais referidas e comprovante de recolhimento da GRU (ID´s 123170288,123170289 e 123170290).

Sendo assim, reputo sanada a única inconsistência remanescente apontada no parecer técnico conclusivo e considerando a inexistência de impugnação e com respaldo inclusive na análise técnica, com vênia à manifestação ministerial, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607 /2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pela candidata NUBIA MARIA SANTOS LOPES DIAS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600123-04.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600123-04.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOAO RAMILO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REQUERENTE	: JOAO RAMILO DOS SANTOS
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600123-04.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO RAMILO DOS SANTOS VEREADOR, JOAO RAMILO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por JOAO RAMILO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo município de Aracaju/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123212274).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123212852).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo candidato JOAO RAMILO DOS SANTOS, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO
Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600025-16.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600025-16.2024.6.25.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU	: ANTONIO ARCENIO DE ANDRADE NETO
TERCEIRA INTERESSADA	: SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600025-16.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AUTOR: SR/PF/SE
INVESTIGADO: A APURAR AUTORIA E MATERIALIDADE

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral em face de ANTÔNIO ARCÊNIO DE ANDRADE NETO, devidamente qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do crime de inscrição fraudulenta de eleitor, previsto no art. 289 do Código Eleitoral, com base no Inquérito Policial 2024.0003370 - SR/PF/SE em anexo (ID 122552217).

Narra a Denúncia (ID 123159870), em apertada síntese, que:

"Consta dos autos do inquérito policial incluso, instaurado por requisição judicial, tendo em vista suposta inscrição eleitoral fraudulenta em nome de Gustavo Idalino de Oliveira (inscrição eleitoral n° 0283 8313 2135), o qual teria utilizado o CPF n° 866.011.095-17, apontado como irregular pela Receita Federal.

A irregularidade constatada pela Receita Federal que, após cancelar o CPF em nome da pessoal acima nominada em razão do uso de documento falso, oficiou a Juízo da 2ª ZE/SE.

Após diversas diligências promovidas pela Polícia Federal, restou comprovado que o Denunciado, que atualmente encontra-se preso na Penitenciária Federal de Catanduvas/PR, utilizando de documento falso e se passando por Gustavo Idalino de Oliveira, inscreveu-se fraudulentamente como eleitor na 2ª Zona Eleitoral de Aracaju.

O laudo pericial n.º 097/2024 - NID/DREX/SR/PF/SE, acostados ID 122552217 dos autos, com base no prontuário civil em nome de Gustavo Idalino de Oliveira e prontuário do TSE em nome de Idalino de Oliveira, concluiu: que as digitais foram produzidas pela mesma pessoa, bem como que tais digitais pertencem ao Denunciado ANTÔNIO ARCÊNIO DE ANDRADE NETO."

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a exordial acusatória atende aos requisitos prescritos no art. 41 do CPP e que não resta configurada, a priori, nenhuma das hipóteses de rejeição elencadas no art. 395 do CPP, razão pela qual, ante a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, RECEBO a presente DENÚNCIA.
Cite-se o acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP.
Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600557-87.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600557-87.2024.6.25.0002 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA	: GESSICA ARAUJO ANJOS
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REPRESENTADO	: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REPRESENTANTE	: CARLOS OLIVEIRA MENESES
ADVOGADO	: REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600557-87.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REPRESENTANTE: CARLOS OLIVEIRA MENESES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: REBECA QUEIROZ DE MORAIS - SE7407
REPRESENTADO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO
REPRESENTADA: GESSICA ARAUJO ANJOS
Advogado do(a) REPRESENTADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
Advogados do(a) REPRESENTADA: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
DESPACHO
Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14 de maio de 2025, às 8h30, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Des. Aloísio de Abreu Lima, situado na Rua Itabaiana, nº 580, Bairro São José, CEP 49015-110, Aracaju/SE.
Publique-se. Intimem-se.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600016-20.2025.6.25.0002

PROCESSO	: 0600016-20.2025.6.25.0002 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: ALEPH TENORIO DOS SANTOS

REQUERENTE : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600016-20.2025.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
INTERESSADO: ALEPH TENORIO DOS SANTOS
SENTENÇA
Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais nas Eleições Municipais de 2024 - 1º turno, do(a) mesário(a) ALEPH TENORIO DOS SANTOS, inscrição eleitoral nº 448687440159, nomeado(a) para atuar como SUPLENTE da 984ª seção desta Zona, 1º turno, no município de Barra dos Coqueiros/Se.
O processo foi instruído com informação, ata da mesa receptora de votos, carta convocatória e a cópia do aviso de recebimento, cumprido via mensagem eletrônica do aplicativo *whatsapp*. e o comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União.
Devidamente intimado(a), o(a) interessado(a) apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos (ID 123200308).
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela não aplicação das sanções previstas na art. 124 do Código Eleitoral.
Eis o brevíssimo relatório. Passo a decidir.
O(a) mesário(a) foi regularmente convocado(a) para a função de SUPLENTE da 984ª seção desta Zona, nas Eleições Municipais 2024 - 1º turno, no entanto, pelos motivos indicados em sua justificativa, não compareceu aos trabalhos.
Ausente nos autos registro de prejuízos ao andamento dos trabalhos na seção eleitoral.
Diante do que fora exposto pelo(a) mesário(a), acato a justificativa apresentada, devendo o Cartório proceder ao lançamento do ASE 175 (REGULARIZAÇÃO DE AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS) na inscrição n.º 448687440159, pertencente a ALEPH TENORIO DOS SANTOS, regularizando, dessa forma, sua situação de inadimplência junto à Justiça Eleitoral.
Publique-se e Intime-se. Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600019-72.2025.6.25.0002

PROCESSO	: 0600019-72.2025.6.25.0002 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERIDO	: THIAGO FRANCISCO GONCALVES

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600019-72.2025.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIDO: THIAGO FRANCISCO GONÇALVES
SENTENÇA
Tratam os autos de apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Municipais 2024, do(a) mesário(a) THIAGO FRANCISCO GONÇALVES, inscrição eleitoral nº 025887392143, nomeado(a) para atuar como 1º Secretário de Mesa Receptora de Votos no 1º e 2º turnos da seção nº 177ª, no município de Aracaju/SE.
O processo foi instruído com Informação do Cartório Eleitoral, Ata da Mesa Receptora de Votos, Carta Convocatória, comprovante de recebimento por meio de mensagem eletrônica de *WhatsApp, "ademais determino a notificação do mesário para que no prazo de 48 horas, restitua o valor referente ao auxílio alimentação relativo ao pleito."*
Intimado(a) para se manifestar, o(a) interessado(a) não apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos.
O Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aplicação das sanções previstas no art. 124 do Código Eleitoral.
É o brevíssimo relatório. Passo a decidir.
A Carta Convocatória expedida pela Justiça Eleitoral traz em seu bojo a possibilidade de solicitação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento, de dispensa da convocação para aqueles que se encontrem nas seguintes situações:
I - candidatas ou candidatos e respectivos(as) parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive, e o cônjuge;
II - integrantes de diretórios de partido político ou federação de partidos que exerçam função executiva;
III - autoridades e agentes policiais, bem como funcionárias ou funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo;
IV - pertencentes ao serviço eleitoral; e V - eleitoras ou eleitores menores de 18 (dezoito) anos."
O(A) eleitor(a) não apresentou solicitação de dispensa de convocação, avocando quaisquer dos dispositivos acima.
A prestação do serviço eleitoral torna a convocação para essas finalidades obrigatórias, nos termos do art. 365 do Código Eleitoral, *in verbis*:
"O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados".
Tal essencialidade é tamanha, que a sua recusa ou o abandono, sem justa causa, acarreta a aplicação de sanções administrativas, expressas na imposição de multa, conforme prescrição do art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/21, abaixo transcrito:
"A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa[...]".
No parágrafo primeiro do mencionado dispositvo, há a variação da multa, podendo chegar ao máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo e ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora.
Adiante, o art. 133, esclarece que a *"base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."*
No caso vertente, apesar de ter sido regularmente convocado para trabalhar nas eleições de 2024, o(a) mesário(a) não prestou o serviço eleitoral. Intimado(a) para justificar, alegou não entender do que se tratava aquela intimação. Após explicação de que deveria apresentar a justificativa pela ausência, o mesmo deixou o prazo transcorrer sem nada a declarar.

Feitas essas considerações, certo é que o(a) mesário(a) dispôs de um prazo de cinco dias, a contar de sua convocação, para apresentar sua recusa ao dever que lhe foi confiado, mas não o fez (art. 120, § 4º, do Código Eleitoral); em outra ocasião, o(a) mesário(a) deixou transcorrer a possibilidade de justificativa ao juiz eleitoral no prazo de 30 dias após o pleito (art. 129, Res. TSE 23.659/21). Apenas após intimado(a), ciente da instauração de processo para apuração do fato, em seu nome, declarou impossibilidade.

Assevere-se aqui, que o fato alegado não se apresenta plausível para que justifique a não busca das informações pertinentes quanto à obrigação de todo cidadão perante a Justiça Eleitoral, constatando-se, portanto, a desídia com o serviço eleitoral.

De acordo com o art. 367, I, do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do(a) eleitor(a), podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar, que em virtude da situação econômica do(a) infrator(a), esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral).

Neste diapasão, entende-se também que o valor da multa deve ser fixado em montante tal, que ao mesmo tempo sirva de reprimenda e desencoraje a reiteração de condutas dessa natureza. Isto posto, considerando a essencialidade do serviço eleitoral, ao entender que o interesse público do processo eleitoral se sobrepõe aos demais; considerando que o serviço público eleitoral é tarefa obrigatória aos cidadãos em geral, com fulcro no §1º, art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/2021, arbitro a multa no valor de R$ 351,30 (trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) para o(a) mesário(a) faltoso(a) THIAGO FRANCISCO GONÇALVES, inscrição eleitoral nº 025887392143, que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.

Caso haja realizado o pagamento da multa atribuída automaticamente pelo Sistema ELO, o valor pago deverá ser subtraído do valor da multa arbitrada nesta decisão.

Intime-se o(a) interessado(a), por meio de mensagem instantânea via *WhatsApp* (art. 270 do CPC c /c Res - TRE/SE 19/2020), ou qualquer outro meio admitido em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do ASE 442-5 (Ausência aos trabalhos eleitorais ou abandono da função) no cadastro eleitoral, o qual deverá permanecer ativo até o efetivo recolhimento da multa cominada. Efetivado o pagamento, o Cartório deverá atualizar o cadastro para fins de quitação eleitoral do mesário.

Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções e, considerando o teor do art.1º, inciso I e §§4º e 5º da Portaria MF n.º 75/2012, arquivem os autos.

Publique-se. Intime-se.

Findadas as providências, arquivem-se os autos.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600549-13.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600549-13.2024.6.25.0002 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: ARYANE BETO RODRIGUES SANTOS
REQUERENTE	: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600549-13.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERENTE: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
INTERESSADA: ARYANE BETO RODRIGUES SANTOS
SENTENÇA

Tratam, os autos, de apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Municipais 2024, do(a) mesário(a) ARYANE BETO RODRIGUES SANTOS, inscrição eleitoral nº 025697872100, nomeado(a) para atuar como 1º Mesário de Mesa Receptora de Votos da seção nº 398ª, no município de Barra dos Coqueiros/SE.

O processo foi instruído com Informação do Cartório Eleitoral, Ata da Mesa Receptora de Votos, Carta Convocatória, comprovante de recebimento por meio de mensagem eletrônica de *WhatsApp, a demais determino a notificação do mesário para que no prazo de 48 horas, restitua o valor referente ao auxílio alimentação relativo ao pleito.*

Intimado(a) para se manifestar, o(a) interessado(a) não apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos.

O Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela aplicação das sanções previstas no art. 124 do Código Eleitoral.

É o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

A Carta Convocatória expedida pela Justiça Eleitoral traz em seu bojo a possibilidade de solicitação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento, de dispensa da convocação para aqueles que se encontrem nas seguintes situações:

I - candidatas ou candidatos e respectivos(as) parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive, e o cônjuge;

II - integrantes de diretórios de partido político ou federação de partidos que exerçam função executiva;

III - autoridades e agentes policiais, bem como funcionárias ou funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo;

IV - pertencentes ao serviço eleitoral; e V - eleitoras ou eleitores menores de 18 (dezoito) anos."

O(A) eleitor(a) não apresentou solicitação de dispensa de convocação, avocando quaisquer dos dispositivos acima.

A prestação do serviço eleitoral torna a convocação para essas finalidades obrigatórias, nos termos do art. 365 do Código Eleitoral, *in verbis*:

"O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados".

Tal essencialidade é tamanha, que a sua recusa ou o abandono, sem justa causa, acarreta a aplicação de sanções administrativas, expressas na imposição de multa, conforme prescrição do art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/21, abaixo transcrito:

"A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa[...]".

No parágrafo primeiro do mencionado dispositvo, há a variação da multa, podendo chegar ao máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo e ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora.

Adiante, o art. 133, esclarece que a *"base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."*

No caso vertente, apesar de ter sido regularmente convocado para trabalhar nas eleições de 2024, o(a) mesário(a) não prestou o serviço eleitoral. Intimado(a) para justificar, alegou não entender do que se tratava aquela intimação. Após explicação de que deveria apresentar a justificativa pela ausência, o mesmo deixou o prazo transcorrer sem nada a declarar.

Feitas essas considerações, certo é que o(a) mesário(a) dispôs de um prazo de cinco dias, a contar de sua convocação, para apresentar sua recusa ao dever que lhe foi confiado, mas não o fez (art. 120, § 4º, do Código Eleitoral); em outra ocasião, o(a) mesário(a) deixou transcorrer a possibilidade de justificativa ao juiz eleitoral no prazo de 30 dias após o pleito (art. 129, Res. TSE 23.659/21). Apenas após intimado(a), ciente da instauração de processo para apuração do fato, em seu nome, declarou impossibilidade.

Assevere-se aqui, que o fato alegado não se apresenta plausível para que justifique a não busca das informações pertinentes quanto à obrigação de todo cidadão perante a Justiça Eleitoral, constatando-se, portanto, a desídia com o serviço eleitoral.

De acordo com o art. 367, I, do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do(a) eleitor(a), podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar, que em virtude da situação econômica do(a) infrator(a), esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral).

Neste diapasão, entende-se também que o valor da multa deve ser fixado em montante tal, que ao mesmo tempo sirva de reprimenda e desencoraje a reiteração de condutas dessa natureza. Isto posto, considerando a essencialidade do serviço eleitoral, ao entender que o interesse público do processo eleitoral se sobrepõe aos demais; considerando que o serviço público eleitoral é tarefa obrigatória aos cidadãos em geral, com fulcro no §1º, art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/2021, arbitro a multa no valor de R$ 175,65 (cento e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) para o(a) mesário(a) faltoso(a) ARYANE BETO RODRIGUES SANTOS, inscrição eleitoral nº 025697872100, que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.

Caso haja realizado o pagamento da multa atribuída automaticamente pelo Sistema ELO, o valor pago deverá ser subtraído do valor da multa arbitrada nesta decisão.

Intime-se o(a) interessado(a), por meio de mensagem instantânea via *WhatsApp* (art. 270 do CPC c /c Res - TRE/SE 19/2020), ou qualquer outro meio admitido em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do ASE 442-5 (Ausência aos trabalhos eleitorais ou abandono da função) no cadastro eleitoral, o qual deverá permanecer ativo até o efetivo recolhimento da multa cominada. Efetivado o pagamento, o Cartório deverá atualizar o cadastro para fins de quitação eleitoral do mesário.

Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções e, considerando o teor do art.1º, inciso I e §§4º e 5º da Portaria MF n.º 75/2012, arquivem os autos.

Publique-se. Intime-se.

Findadas as providências, arquivem-se os autos.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600556-05.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600556-05.2024.6.25.0002 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO	: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REPRESENTANTE	: A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600556-05.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REPRESENTANTE: A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
REPRESENTADO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO
Advogado do(a) REPRESENTADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
DESPACHO
Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 07 de maio de 2025, às 9h, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Des. Aloísio de Abreu Lima, situado na Rua Itabaiana, nº 580, Bairro São José, CEP 49015-110, Aracaju/SE.
Publique-se. Intimem-se.

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600003-15.2025.6.25.0004

PROCESSO	: 0600003-15.2025.6.25.0004 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (BOQUIM - SE)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO MISSAO
ADVOGADO	: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)
ADVOGADO	: LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)
ADVOGADO	: MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600003-15.2025.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778

EDITAL

O Cartório da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a quem possa interessar ou deste tiver conhecimento que, consoante anexo ao presente edital, foram apresentados um total de 198 (cento e noventa e oito) formulários (listas ou fichas de apoiamento), enviados por meio dos Lotes SE100040000002, SE100040000003, e SE100040000004 contendo os nomes, assinaturas /impressões digitais e demais dados referentes aos eleitores desta Zona que APOIAM a formação do PARTIDO POLÍTICO denominado PARTIDO MISSÃO, CNPJ nº 52.924.566/0001-03, conforme tabela abaixo:

SEQ	NOME	INSCRIÇÃO	LOTE
01	AGEILTON SANTOS FRANÇA	02486XXXX2160	02
02	ALAN MANADIE DOS SANTOS	0214XXXX2100	02
03	ALISANDRA ELIAS DOS SANTOS	0264XXXX2186	02
04	ANA SANTOS SOUZA	0260XXXX2135	02
05	ANANDA LAIS BARBOSA DE JESUS	0248XXXX2160	02
06	ANGELA MARIA SANTOS SOARES	0227XXXX2160	02
07	BRUNA NICOLY LIMA SANTOS	0271XXXX2100	02
08	CARLA TATIANE SANTOS DE AMTOS	0254XXXX2143	02
09	CARLOS DA SILVA SANTOS	0214XXXX2151	02
10	CARLOS VICTOR MACEDO DOS SANTOS	0298XXXX2100	
11	CRISTIANE SANTANA DOS SANTOS	0210XXXX2135	02
12	DANIELA SANTOS LIMA	0250XXXX2194	02
13	DANILO CONCEIÇÃO SANTOS	0276XXXX2178	02
14	EDUARDA SOARES SANTOS	0268XXXX2186	02
15	ELENILDE BISPO DE SOUZA SANTOS	0136XXXX2186	02
16	ELLEN VITÓRIA DE ANDRADE GRILLO	0301XXXX2160	02
17	ERINELZA MARIA SANTOS DA SILVA	1296XXXX0515	02
18	ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS	0189XXXX2100	02
19	FABIA NAELI SANTOS DA SILVA	0301XXXX2100	02
20	FELIPE SANTOS SOUZA	0282XXXX2100	02
21	GABRIEL FLORENCIO DE SOUZA	0274XXXX2119	02
22	GEISA DIAS SOUSA ASSIS	0240XXXX2100	02
23	GENILZA DE JESUS SANTOS	0202XXXX2194	02
24	IASMIM DOS SANTOS	0252XXXX2119	02
25	IONE CARVALHO SANTOS	0266XXXX2151	02
26	JESSICA DAIANE MONTEIRO DE MOURA	0245XXXX2178	02
27	JIVANILDE SANTOS OLIVEIRA	0219XXXX2194	
28	JOÃO NASCIMENTO OLIVEIRA	0413XXXX0116	02
29	JOÃO TEODORO DOS SANTOS	0042XXXX2178	02
30	JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA NETO	0284XXXX2100	02
31	JOSÉ IRAILDO DE JESUS SILVA	1298XXXX0221	

32	JOSEFA JOYCE SANTOS SILVA	0256XXXX2127	
33	JOSEFA JÉSSICA FONTES SOUZA	0237XXXX2100	02
34	JOSEILDES DOS SANTOS	0214XXXX2127	02
35	JULIA FONTES DOS SANTOS	02952XXXX2194	02
36	LARISSA FERREIRA	0268XXXX2151	02
37	LENILZA SANTOS DE JESUS	0202XXXX2100	02
38	LEONARDO SOUZA CARVALHO	0284XXXX2127	02
39	LETÍCIA DOS SANTOS ANDRADE	0298XXXX2186	02
40	LETÍCIA FERNANDA MATOS DOS SANTOS	0282XXXX2186	02
41	LETÍCIA VIEIRA DE SOUZA	0295XXXX2119	02
42	LORENA BRENDA VASCONCELOS	0301XXXX2143	02
43	LORENA TERESA SANTOS DA SILVA	0301XXXX2160	02
44	LUANA ARAUJO RODRIGUES	0271XXXX2127	02
45	LUANA SANTOS SOARES	0233XXXX2143	02
46	LUANNA DE JESUS SANTOS	0288XXXX2119	02
47	LUCIANA ROSA ANDRADE	0194XXXX2100	02
48	LUIZA CRISTINA MATOS DOS SANTOS	0271XXXX2186	02
49	MARCELO DE JESUS MILITÃO	0210XXXX2143	02
50	MARCIA ROSA ALMEIDA DORIA	0189XXXX2194	02
51	MARIA APARECIDA DE MACEDO ROCHA	0171XXXX2119	02
52	MARIA APARECIDA SANTANA SILVA	0254XXXX2100	02
53	MARIA DANIELA DE JESUS SANTOS	0227XXXX2178	02
54	MARIA DE FATIMA FERNANDES	0417XXXX0132	02
55	MARIA DE JESUS SOUZA	0049XXXX2119	02
56	MARIA DE FATIMA SANTOS DE JESUS	0219XXXX2143	02
57	MARIA DE LOURDES DE GOIS	0015XXXX2127	02
58	MARIA DO CARMO DA SILVA	0107XXXX2151	02
59	MARIA EDNEIDE DA SILVA ALVES	0124XXXX2194	02
60	MARIA ENEMESIA MACIEL CORREIA	0846XXXX0515	02
61	MARIA FERNANDA DOS SANTOS ABREU	0298XXXX2127	02
62	YURY GUILHERME DE JESUS	0282XXXX2135	04
63	MARIA IVANA DO NASCIMENTO SANTOS	0152XXXX2186	02
64	MARIA IVANILDE DA CONCEIÇÃO	3177XXXX0167	02
65	MARIA JOSE DA SILVA VIEIRA	0205XXXX2151	02
66	MARIA JOSE DOS SANTOS MACIEL	0136XXXX2194	02
67	MARIA LARISSA MOURA CAVALCANTI	0266XXXX2178	02
68	MARIA MONNIZY NASCIMENTO SANTOS	0298XXXX2100	02
69	MARIA RAIMUNDA COSTA CARDOSO	0239XXXX2119	02
70	MARIA VANESSA DOREA DE SENNA	1031XXXX0574	02
71	MARIENE ARAUJO DOS SANTOS	00169XXXX2135	02
72	MARILEIDE NEVES SANTOS	0136XXXX2119	02

73	MARINALVA DAMACENO RIBEIRO FREITAS	0152XXXX2194	02
74	MARLENE PEREIRA DE ANDRADE	0189XXXX2135	02
75	MARÍLIA GABRIELA DOS SANTOS LEITE	0220XXXX2143	02
76	MARÍLIA SANTOS RODRIGUES	0243XXXX2100	02
77	MAXWELL OLIVEIRA FONSECA	0254XXXX2135	02
78	MAYARA DE JESUS SANTOS	0260XXXX2151	02
79	MAÍRA DE JESUS SANTOS	0288XXXX2151	02
80	MELVIN RAINEN DE LIMA MAXIMO	0298XXXX2178	02
81	MILENA SANTANA ANDRADE	0301XXXX2135	02
82	MOACIR GERALDO DANTAS	1463XXXX0124	02
83	MYLLENNA CARVALHO COSTA	0288XXXX2135	02
84	NALLANDA VICTÓRIA DOS SANTOS	0295XXXX2119	02
85	NATALI SANTOS DE LIMA MENEZES	0291XXXX2151	02
86	NYRLE PINHEIRO SANTOS	0244XXXX2100	02
87	OCIANE VIEIRA DOS SANTOS	0256XXXX2151	02
88	OLANDA DOS SANTOS ALVES	0227XXXX2160	02
89	PATRÍCIA DE JESUS	0210XXXX2127	02
90	PATRÍCIA SANTANA NUNES	0274XXXX2100	02
91	PAULINA DE JESUS SANTOS	0280XXXX2135	02
92	PEDRO MAURÍCIO SANTOS COSTA	0233XXXX2151	02
93	PRISCILA DA SILVA	0295XXXX2143	02
94	RAILDE SANTOS DE JESUS	0263XXXX2135	02
95	RAMON FELIPE DOS SANTOS	0274XXXX2119	02
96	RAYANE SANTOS LEAL	0256XXXX2127	02
97	RENY CRUZ DOS SANTOS	0225XXXX2100	02
98	RIVANGEL NASCIMENTO ALVES	0219XXXX2160	02
99	ROBERTA DA SILVA CONCEIÇÃO	0215XXXX2119	02
100	ROBERTO MARTINS DE SANTANA	0136XXXX2194	02
101	RODRIGO EMANUEL ALVES SANTOS	0233XXXX2194	02
102	ROHANA ALMEIDA FONSECA	0256XXXX2135	03
103	RONALDO DE JESUS TUPINAMBA	0137XXXX2135	
104	ROSANGELA DE ARAUJO SOUZA	0159XXXX2100	03
105	ROSEMARY PEREIRA DE SANTANA	0136XXXX2135	03
106	ROSILENE ALMEIDA SANTOS	0246XXXX2100	03
107	ROSILENE COSTA SANTOS	019192802100	03
108	SALETE SANTOSMATOS	0248XXXX2143	03
109	SAMARA DE JESUS SANTOS	0239XXXX2100	03
110	SANDRA PINHEIRO ARAUJO	0194XXXX2100	03
111	SIMONE DE JESUS ROCHA	0189XXXX2127	03
112	SOLANGE ALVES DOS SANTOS FERREIRA	0137XXXX2186	03
113	STEFANE DOS SANTOS GOMES	0305XXXX2135	03

114	SUENE MONTEIRO JESUS	0266XXXX2151	03
115	SUENIA SANTOS DE OLIVEIRA MENEZES	0254XXXX2135	03
116	TALITA SANTOS BRASIL	0288XXXX2178	03
117	TAMARES SILVA SANTOS	0260XXXX2127	03
118	TAMIRES SANTANA SANTOS	0230XXXX2151	03
119	TATIANE COSTA SILVA	0280XXXX2143	03
120	TECÍLIA KIMBELY ANDRADE ALMEIDA	0282XXXX2127	03
121	TEREZA MENEZES PENA MENDES	0153XXXX2100	03
122	THAIS RODRIGUES DOS SANTOS	0288XXXX2100	03
123	THALIA MARIA DE JESUS SANTOS	0298XXXX2194	03
124	THALITA OLIVEIRA SANTOS	0268XXXX2194	03
125	THIAGO DE JESUS SANTOS	0194XXXX2151	03
126	VALDIRENE DIAS DOS SANTOS	0179XXXX2186	03
127	VANESSA SHERON OLIVEIRA SANTOS	0271XXXX2119	03
128	VILMA COSTA DOS SANTOS	0186XXXX2127	03
129	VINICIUS COSTA DANTAS	0283XXXX2135	03
130	VIVIANE DE JESUS	0248XXXX2160	03
131	WALERIA SILVA ARAUJO	0248XXXX2100	03
132	YASMIM ALVES DO NASCIMENTO	0295XXXX2127	03
133	ABRAÃO SANTOS FRANCO	0292XXXX2135	04
134	ADRIELY SANTOS SILVA	0308XXXX2135	04
135	ALDEMIR DA CONCEIÇÃO SANTOS	0266XXXX2100	04
136	ALICE LIMA ARAÚJO	0305XXXX2160	04
137	ANA CAROLINA ROZA MELO	0301XXXX2135	04
138	ANA MIRELLY VILANOVA	0298XXXX2178	04
139	ANA PAULA SANTOS SILVA	0274XXXX2100	04
140	ANTONIO DOS SANTOS FILHO	0220XXXX2127	04
141	ARTHUR VINICIUS CRUZ DE SANTANA	0305XXXX2143	04
142	AYSLA CAROLINE MENEZES DE SOUZA	0295XXXX2178	04
143	BÁRBARA MAYARA DE OLIVEIRA ALAGOAS	0254XXXX2127	04
144	CARMOZITA MARIA DE JESUS	0194XXXX2135	04
145	COSME TRINDADE DOS SANTOS	0205XXXX2100	04
146	CRISLANNE NASCIMENTO SANTOS	0305XXXX2151	04
147	DIRAILDE DOS SANTOS PASSOS	0213XXXX2186	04
148	EDNAIDE DE SOUZA	0007XXXX2135	04
149	ELAINE SILVA DOS SANTOS	0171XXXX2143	04
150	ELAINE SOARES DOS SANTOS	0202XXXX2119	04
151	ELISANGELA DOS SANTOS RIBEIRO	0153XXXX2186	04
152	ELISANGELA NASCIMENTO DOS SANTOS	0295XXXX2151	04
153	EMANUELLE NASCIMENTO SOBRAL	0284XXXX2194	04
154	EVILYN CAMILA RAMOS MACIEL	0298XXXX2151	04

155	FERNANDA RAQUEL SANTANA MATOS	0260XXXX2194	04
156	FLAVIA DA SILVA SANTOS	0215XXXX2143	04
157	GABRIELLE SILVA BISPO	0295XXXX2100	04
158	GILMAR PEREIRA DA SILVA	0123XXXX2143	04
159	GILMAR SANTOS SOUZA	0248XXXX2100	04
160	HANDRIELLY DE JESUS RAMOS	0243XXXX2186	04
161	IASMIM TACIELE DE JESUS SANTANA	0266XXXX2194	04
162	IGOR NATHAN MONTEIRO SANTOS	0295XXXX2178	04
163	JOELIA DE JESUS SANTOS	0298XXXX2100	04
164	JONAS DE JESUS SANTANA	0248XXXX2178	04
165	JOSE EDNILSON MATOS JUNIOR	0225XXXX2178	04
166	JOSEFA CECÍLIA SANTOS RIBEIRO	0243XXXX2194	04
167	JOSEFA EVILLYN CALDAS ALVES	0305XXXX2119	04
168	JOSÉ RAILTON DOS SANTOS	0250XXXX2160	04
169	JUCIKELLY DOS SANTOS	029879022178	04
170	JULIAN JOEDSON MELO DOS SANTOS	0298XXXX2186	04
171	JULIANA PEREIRA DOS SANTOS	0276XXXX2100	04
172	JÉSSICA SANTOS DE JESUS	0266XXXX2178	04
173	KAMILLY VICTÓRIA SANTOS FREIRE	0288XXXX2186	04
174	KATILLA DANIELLY SANTOS VIEIRA	0284XXXX2186	04
175	LAIS SANTOS SILVA	0282XXXX2119	04
176	LETÍCIA LEANDRO SANTOS	0288XXXX2194	04
177	LUAN FELIPE SANTANA FONSECA	0292XXXX2178	04
178	LUCAS CORREIA GONÇALVES	0288XXXX2151	04
179	LUDYMILLA SANTOS NASCIMENTO	0301XXXX2160	04
180	LUIZ BATISTA DOS SANTOS	0137XXXX2160	04
181	MAIKON ALESSANDRO DA SILVA SANTOS	0301XXXX2100	04
182	MARIA CARLA EDUARDA NASCIMENTO SÁ	0276XXXX2178	04
183	MARIA DA HORA TATIANE SANTOS XAVIER	0237XXXX2135	04
184	MARIA DANIELY REIS PAIXÃO	0298XXXX2100	04
185	MARIA JOSÉ SANTOS RODRIGUES	0194XXXX2100	04
186	MARINA SANTOS	0298XXXX2178	04
187	MICHAEL DOUGLAS DE JESUS	0276XXXX2143	04
188	REGINA ÁVILA SANTOS	0233XXXX2186	04
189	ROSENILDO DE JESUS SANTOS	0182XXXX2186	04
190	ROZIVANE DOS SANTOS	0252XXXX2194	04
191	SAMOEL SANTOS DE JESUS	0276XXXX2119	04
192	SHAILAINE DA SILVA SANTOS	0301XXXX2127	04
193	TAUANE VITÓRIA SANTOS SILVA	0301XXXX2186	04
194	THAYNAN OLIVEIRA FRAGA	0282XXXX2160	04
195	VIVIANE DE JESUS NASCIMENTO	0210XXXX2143	04

196	WILLYANE MARIA DA CONCEIÇÃO RAMIRO	0295XXXX2178	04
197	YASMIM DE JESUS TELES	0308XXXX2100	04
198	YASMIM COSTA PEREIRA	0295XXXX2100	04

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será afixado no local de costume desta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE, dando conhecimento a qualquer interessado sobre a possibilidade de apresentar impugnação, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias, contados desta publicação, nos termos do artigo 15, *caput*, da Resolução-TSE 23.571/2018.

Dado e passado nesta cidade de Boquim, Estado de Sergipe, em 03 de abril de 2025. Eu, Aline Ramos da Silva, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e, autorizado pela portaria 683/2023 04ªZE, assino.

(assinado digitalmente)

Aline Ramos da Silva

Chefe em substituição do Cartório Eleitoral da 04ª zona.

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600300-41.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600300-41.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ALBERTINA ALMEIDA PONTES
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ALBERTINA ALMEIDA PONTES VEREADOR
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600300-41.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALBERTINA ALMEIDA PONTES VEREADOR, ALBERTINA ALMEIDA PONTES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE INTIMA ALBERTINA ALMEIDA PONTES, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

ITABAIANA/SERGIPE, 3 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600372-28.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600372-28.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE VALTER LIMA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
REQUERENTE	: JOSE VALTER LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600372-28.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ERICA MAGRI MILANI, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE VALTER LIMA DOS SANTOS

VEREADOR, JOSE VALTER LIMA DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600372-28.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 3 de abril de 2025.

JOSEFA LOURENÇO DOS SANTOS

Servidora do Cartório Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600457-05.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600457-05.2024.6.25.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
EXECUTADO	: MARLON FERREIRA DOS SANTOS
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO
ADVOGADO	: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)
ADVOGADO	: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600457-05.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Advogados do(a) INTERESSADO: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

EXECUTADO: MARLON FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

R.h.

O parcelamento de multa eleitoral é assegurado, conforme o art. 11, §8º, III da Lei 9.504/1997 (art. 17, *caput*, Res.-TSE nº 23.709/2022).
DEFIRO o pedido de parcelamento pleiteado.
Fiquem os autos sobrestados até o pagamento total do débito.
Intimem-se.
Lagarto (SE), datado e assinado eletronicamente
ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600725-83.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600725-83.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
Parte	: SIGILOSO

ADVOGADO	: PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600725-83.2024.6.25.0004 - LAGARTO/SERGIPE
INTERESSADO: PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO[PL / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BOQUIM - SE
Advogados do(a) INTERESSADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A
INTERESSADO: ELEICAO 2024 JORGE DOS SANTOS ALVES VEREADOR, JACKSON COSTA SANTOS, FERNANDO VITORIO DOS SANTOS
Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410
Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

VISTA AO MPE
Ao(s) 3 de abril de 2025, faço estes autos com vista ao(à) promotor(a) de justiça eleitoral, para apresentar manifestação como fiscal da ordem jurídica.
AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600470-04.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600470-04.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ESMAEL DE OLIVEIRA LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE : ESMAEL DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600470-04.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ESMAEL DE OLIVEIRA LIMA VEREADOR, ESMAEL DE OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060
SENTENÇA
1 - RELATÓRIO
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de ESMAEL DE OLIVEIRA LIMA, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital (ID 123092099), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123125169).
Intimado para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no relatório preliminar (ID 123194698), o prestador se manifestou (ID 123201152) suprindo a ausência de uma nota fiscal, todavia sem sanear a ausência dos extratos bancários.
A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123212730).
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou, em consonância com a análise técnica, pela aprovação das contas com ressalvas. (ID 123212754).
É o breve relatório.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.
Após a análise técnica da formalidade e conteúdo da prestação de contas, o examinador concluiu pela presença de irregularidade a qual foi ratificada pelo Ministério Público Eleitoral, sendo a seguinte: o prestador de contas, em sua prestação de contas simplificada, não apresentou os extratos das contas bancárias abertas, em sua forma definitiva, com abrangência a todo o período de campanha, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:
"*Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:*

[...]

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;"

Contudo, ante a ausência de juntada dos documentos faltantes, a Unidade Técnica juntou aos autos (ID 123212744) os extratos bancários disponibilizados pela instuição financeira e obtidos pelo sistema SPCE-Web. Diante do exposto, a irregularidade não impediu o efetivo controle, de modo que a falha não maculou a lisura e a confiabilidade das contas.

Constata-se que não houve dano ao erário, não cabendo, portanto, a desaprovação, posto que não há irregulares que maculem a transparência e a confiabilidade da arrecadação.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, com ressalvas.

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de ESMAEL DE OLIVEIRA LIMA, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600358-35.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600358-35.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ROSEMARY BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE	: ROSEMARY BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600358-35.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSEMARY BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR, ROSEMARY BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
SENTENÇA
1 - RELATÓRIO
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de ROSEMARY BARBOSA DOS SANTOS, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Intimado para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no relatório preliminar (ID 123205843), a prestadora se manifestou (ID 123211440).
Publicado o Edital (ID 123102817), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123205747).
A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123212835).
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou, em consonância com a análise técnica, pela aprovação das contas com ressalvas. (ID 123212925).
É o breve relatório.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.
Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.
Após a análise técnica da formalidade e conteúdo da prestação de contas, o examinador concluiu pela presença de irregularidade a qual foi ratificada pelo Ministério Público Eleitoral, sendo a seguinte: a prestadora fez a devolução do saldo não utilizado dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) transferindo os valores à conta bancária da fonte que inicialmente a enviou, portanto, de maneira distinta da preconizada pelo art. 50, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que diz:
§ 5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas."
Constata-se que não houve dano ao erário, não cabendo, portanto, a desaprovação, posto que não há irregulares que maculem a transparência e a confiabilidade da arrecadação.
Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, com ressalvas.
3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de ROSEMARY BARBOSA DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c /c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).
Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).
Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após, arquivem-se os autos.
Lagarto/SE, datada e assinada eletronicamente.
ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES
Juiz Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAIS DOS LOTES 050 E 051/2025

Edital 050 - 2025.pdf
Edital 051 - 2025.pdf

EDITAIS DOS LOTES 048 E 049/2025

Edital 048 - 2025.pdf
Edital 049 - 2025.pdf

EDITAIS DOS LOTES 042 E 043/2025

Edital 042 - 2025.pdf
Edital 043 - 2025.pdf

EDITAIS DOS LOTES 044 E 045/2025

Edital 044 - 2025.pdf
Edital 045 - 2025.pdf

EDITAIS DOS LOTES 046 E 047/2025

Edital 046 - 2025.pdf
Edital 047 - 2025.pdf

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-79.2024.6.25.0016

PROCESSO	: 0600406-79.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GILVAN ARAUJO ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REQUERENTE	: GILVAN ARAUJO ANDRADE
ADVOGADO	: VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600406-79.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILVAN ARAUJO ANDRADE VEREADOR, GILVAN ARAUJO ANDRADE
INTERESSADO: REJAMISSON DE JESUS FEITOSA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
(Portaria-16ªZE/SE n° 03/2015)
De ORDEM da Exm.ª Sr.ª Juíza da 16ªZE/SE, Dr.ª MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE n° 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o (a) Prestador(a) GILVAN ARAUJO ANDRADE - 44000 - VEREADOR(A) - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS retro (ID. 123215985), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE n° 23607/2019.
Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.
PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA
Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600228-33.2024.6.25.0016

PROCESSO	: 0600228-33.2024.6.25.0016 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD
ADVOGADO	: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)
REPRESENTANTE	: RECONSTRUIR DORES E CUIDAR DAS PESSOAS! [PSD/PSB/MDB] - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE
ADVOGADO	: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600228-33.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES /SERGIPE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD, RECONSTRUIR DORES E CUIDAR DAS PESSOAS! [PSD/PSB/MDB] - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010

D E S P A C H O

INDEFIRO o pedido de citação formulado pelos representantes em 04/10/2024 (ID. 122678158).

Determinada a renovação da expedição de ofício à operadora Vivo para identificação do representado nos autos de n° 0600209-27.2024.6.25.0016, aguarde-se a juntada da referida documentação, anexando-se cópia nestes autos.

Com a juntada das informações, intimem-se os representantes, por 02 (dois) dias.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600209-27.2024.6.25.0016

PROCESSO	: 0600209-27.2024.6.25.0016 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTANTE	: RECONSTRUIR DORES E CUIDAR DAS PESSOAS! [PSD/PSB/MDB] - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE
ADVOGADO	: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)
ADVOGADO	: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)
ADVOGADO	: YASMIN MELLO LIMA (16793/SE)
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD
ADVOGADO	: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600209-27.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES /SERGIPE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD, RECONSTRUIR DORES E CUIDAR DAS PESSOAS! [PSD/PSB/MDB] - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646, YASMIN MELLO LIMA - SE16793, RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010

D E S P A C H O

INDEFIRO o pedido de citação formulado pelos representantes em 04/10/2024 (ID. 122678148).

O documento anexado pelo Facebook em 08/09/2024 (ID. 122461203) indica que o perfil objeto da representação fora criado em 17/03/2023 (ID. 122461204).

Lado outro, a resposta da operadora Vivo anexada em 21/09/2024 (ID. 122670337) aponta que PATRICIA PINHEIRO SANTOS RIBEIRO habilitou a linha telefônica em seu nome em 12/04/2023, após, portanto, a criação do referido perfil.

Assim, com o fito de identificar corretamente o representado, determino a renovação da expedição de ofício a operadora Vivo (Rua Gildo Lima Souza, 10 - Sala 01 - Centro, Nossa Sra. das Dores - SE, 49600-000), a fim de que preste informações que possibilitem a identificação do(a) titular da linha +5579998740165 em 17/03/2023, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Com a juntada das informações, intimem-se os representantes, por 02 (dois) dias.
Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.
MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO
Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 553/2025 - 17ª ZE

De Ordem da Exma. Sra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,
TORNA PÚBLICO:
A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.
Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referente ao Lote nº 0055/2025.
E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.
Nossa Senhora da Glória/SE, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600282-90.2024.6.25.0018

PROCESSO	: 0600282-90.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)
RELATOR	**: 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ARIKELLY DE FREITAS LIMA
ADVOGADO	: RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ARIKELLY DE FREITAS LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600282-90.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ARIKELLY DE FREITAS LIMA VEREADOR, ARIKELLY DE FREITAS LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Porto da Folha/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) ARIKELLY DE FREITAS LIMA.
As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.
O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação.
É o breve relatório. Decido.
Todos os documentos exigidos foram apresentados. O analista e o representante do Ministério Público manifestaram-se pela aprovação. Inexiste, porquanto, motivo para novas diligências, conforme art. 67 da Resolução/TSE nº 23.607/19, *in verbis:*
Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:
I - inexistência de impugnação;
II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e,
III - parecer favorável do Ministério Público.
Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS, as contas de campanha do(a) candidato(a) ARIKELLY DE FREITAS LIMA, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.
Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.
Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.
Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.
Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.
ISAAC COSTA SOARES DE LIMA
Juiz Eleitoral da 18ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600284-60.2024.6.25.0018

PROCESSO	: 0600284-60.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)
RELATOR	**: 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 VONILSON IZIDIO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)
REQUERENTE	: VANILSON IZIDIO DA SILVA
ADVOGADO	: RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600284-60.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 VONILSON IZIDIO DA SILVA VEREADOR, VANILSON IZIDIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Porto da Folha/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) VONILSON IZIDIO DA SILVA.
As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.
O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação.
É o breve relatório. Decido.
Todos os documentos exigidos foram apresentados. O analista e o representante do Ministério Público manifestaram-se pela aprovação. Inexiste, porquanto, motivo para novas diligências, conforme art. 67 da Resolução/TSE nº 23.607/19, *in verbis:*
Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:
I - inexistência de impugnação;
II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e,
III - parecer favorável do Ministério Público.
Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS, as contas de campanha do(a) candidato(a) VONILSON IZIDIO DA SILVA, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.
Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.
Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.
Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.
Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.
ISAAC COSTA SOARES DE LIMA
Juiz Eleitoral da 18ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600288-97.2024.6.25.0018

PROCESSO	: 0600288-97.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)
RELATOR	**: 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA JAILDA LIMA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)
REQUERENTE : MARIA JAILDA LIMA
ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600288-97.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA JAILDA LIMA VEREADOR, MARIA JAILDA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador(a), no município de Porto da Folha/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) MARIA JAILDA LIMA.
As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.
O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.
Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação com ressalvas.
É o breve relatório. Decido.
Todos os documentos exigidos foram apresentados, após emissão do relatório preliminar. O analista e o representante do Ministério Público manifestaram-se pela aprovação com ressalvas, uma vez que verificadas falhas que não comprometem a regularidade das contas. Inexiste, porquanto, motivo para novas diligências.
Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):
I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:
Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato (a) MARIA JAILDA LIMA, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.
Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.
Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.
Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.
Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.
ISAAC COSTA SOARES DE LIMA
Juiz Eleitoral da 18ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600286-30.2024.6.25.0018

: 0600286-30.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO

PROCESSO	DA FOLHA - SE)
RELATOR	**: 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JULIANA FERREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)
REQUERENTE	: JULIANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600286-30.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JULIANA FERREIRA DA SILVA VEREADOR, JULIANA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Porto da Folha/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) JULIANA FERREIRA DA SILVA.
As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.
O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação.
É o breve relatório. Decido.
Todos os documentos exigidos foram apresentados. O analista e o representante do Ministério Público manifestaram-se pela aprovação. Inexiste, porquanto, motivo para novas diligências, conforme art. 67 da Resolução/TSE nº 23.607/19, *in verbis:*
Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:
I - inexistência de impugnação;
II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e,
III - parecer favorável do Ministério Público.
Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS, as contas de campanha do(a) candidato(a) JULIANA FERREIRA DA SILVA, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.
Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.
Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.
Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.
Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.
ISAAC COSTA SOARES DE LIMA
Juiz Eleitoral da 18ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600281-08.2024.6.25.0018

PROCESSO	: 0600281-08.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)
RELATOR	**: 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ILANO DE ALBUQUERQUE MELO VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)
REQUERENTE	: ILANO DE ALBUQUERQUE MELO
ADVOGADO	: RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600281-08.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ILANO DE ALBUQUERQUE MELO VEREADOR, ILANO DE ALBUQUERQUE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Porto da Folha/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) ILANO DE ALBUQUERQUE MELO.
As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.
O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação.
É o breve relatório. Decido.
Todos os documentos exigidos foram apresentados. O analista e o representante do Ministério Público manifestaram-se pela aprovação. Inexiste, porquanto, motivo para novas diligências, conforme art. 67 da Resolução/TSE nº 23.607/19, *in verbis:*
Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:
I - inexistência de impugnação;
II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e,
III - parecer favorável do Ministério Público.
Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS, as contas de campanha do(a) candidato(a) ILANO DE ALBUQUERQUE MELO, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.
Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.
Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.
Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.
ISAAC COSTA SOARES DE LIMA
Juiz Eleitoral da 18ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600285-45.2024.6.25.0018

PROCESSO	: 0600285-45.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)
RELATOR	**: 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DERNIVAL RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO	: RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DERNIVAL RODRIGUES SOBRINHO VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600285-45.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 DERNIVAL RODRIGUES SOBRINHO VEREADOR, DERNIVAL RODRIGUES SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Porto da Folha/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) DERNIVAL RODRIGUES SOBRINHO.
As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.
O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.
Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação.
É o breve relatório. Decido.
Todos os documentos exigidos foram apresentados. O analista e o representante do Ministério Público manifestaram-se pela aprovação. Inexiste, porquanto, motivo para novas diligências, conforme art. 67 da Resolução/TSE nº 23.607/19, *in verbis:*
Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:
I - inexistência de impugnação;
II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e,
III - parecer favorável do Ministério Público.
Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS, as contas de campanha do(a) candidato(a) DERNIVAL RODRIGUES SOBRINHO, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.
Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.
Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.
Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.
ISAAC COSTA SOARES DE LIMA
Juiz Eleitoral da 18ª Zona

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600420-48.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600420-48.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSUE DA SILVA CORREA VEREADOR
ADVOGADO	: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE	: JOSUE DA SILVA CORREA
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600420-48.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSUE DA SILVA CORREA VEREADOR, JOSUE DA SILVA CORREA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de JOSUE DA SILVA CORREA, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2024.
Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Preliminar para cumprimento de diligências. Apresentadas, o Cartório entendeu pelo suprimento

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo.

Durante a análise técnica da prestação de contas, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;

IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;

V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Na análise documental apresentada pela defesa, verifica-se que todas as diligências foram supridas, notadamente, o contrato advocatício juntado ID 123207560, bem como foi verificado o gasto realizado pelo candidato doador; registro de doação estimável justificado, conforme art. 35, §9º, da Resolução TSE nº 23.607/19 c/c art. 23, §10, da Lei 9.504/97; notas fiscais de gastos com impulsionamento de conteúdo juntadas ID 123207561; comprovação de recolhimento de FEFC ao Tesouro Nacional, ID 123207612; recibos de recursos próprios juntados, ID 123207613.

Diante do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas de JOSUE DA SILVA CORREA, relativas as Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Proceda ao lançamento das informações pertinentes no cadastro eleitoral do prestador, caso seja necessário.

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA
Juiz Eleitoral Substituto da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-93.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600417-93.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 HICARO ROBERT LIMA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE	: HICARO ROBERT LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600417-93.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 HICARO ROBERT LIMA DE OLIVEIRA VEREADOR, HICARO ROBERT LIMA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de HICARO ROBERT LIMA DE OLIVEIRA, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2024.
Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Preliminar para cumprimento de diligências. Apresentadas, o Cartório entendeu pelo suprimento
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo.

Durante a análise técnica da prestação de contas, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;

IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;

V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Na análise documental apresentada pela defesa, verifica-se que foi juntado contrato advocatício pago por JULIO NASCIMENTO JUNIOR (UNIÃO) no bojo dos autos eletrônicos nº 0600468-07.2024.6.25.0021, ensejando o suprimento da ausência de registro. Quanto à divergência no cadastro de fornecedor perante a receita federal, nota-se que houve alteração no contrato social daquele. Nesse sentido, trata-se de mero erro material, que não enseja a desaprovação das contas.

Diante do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas de HICARO ROBERT LIMA DE OLIVEIRA, relativas as Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Proceda ao lançamento das informações pertinentes no cadastro eleitoral do prestador, caso seja necessário.

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral Substituto da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-93.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600417-93.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 HICARO ROBERT LIMA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE	: HICARO ROBERT LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600417-93.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 HICARO ROBERT LIMA DE OLIVEIRA VEREADOR, HICARO ROBERT LIMA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de HICARO ROBERT LIMA DE OLIVEIRA, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2024.
Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Preliminar para cumprimento de diligências. Apresentadas, o Cartório entendeu pelo suprimento
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.
Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo.

Durante a análise técnica da prestação de contas, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;

IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;

V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Na análise documental apresentada pela defesa, verifica-se que foi juntado contrato advocatício pago por JULIO NASCIMENTO JUNIOR (UNIÃO) no bojo dos autos eletrônicos nº 0600468-07.2024.6.25.0021, ensejando o suprimento da ausência de registro. Quanto à divergência no cadastro de fornecedor perante a receita federal, nota-se que houve alteração no contrato social daquele. Nesse sentido, trata-se de mero erro material, que não enseja a desaprovação das contas.

Diante do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas de HICARO ROBERT LIMA DE OLIVEIRA, relativas as Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Proceda ao lançamento das informações pertinentes no cadastro eleitoral do prestador, caso seja necessário.

Após, arquive-se com as cautelas de praxe.

São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral Substituto da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600441-24.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600441-24.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EVILYN BIANCA COSTA GOES VEREADOR
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE	: EVILYN BIANCA COSTA GOES

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600441-24.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 EVILYN BIANCA COSTA GOES VEREADOR, EVILYN BIANCA COSTA GOES
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de EVILYN BIANCA COSTA GOES, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2024.
Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Preliminar para cumprimento de diligências. Apresentadas, o Cartório entendeu pelo suprimento
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.
Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo.
Durante a análise técnica da prestação de contas, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:
I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;
IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
Na análise documental apresentada pela defesa, verifica-se que a diligência foi suprida, haja vista o cumprimento do Art. 7º, § 6º, II, § 7º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c Art. 38, §2º, da Lei 9.504/97, em que dispensa a emissão de recibo eleitoral decorrentes do uso comum de material de propaganda eleitoral, desde que registrado na prestação de contas do responsável. É o que se observa no documento ID 123067115 nos autos eletrônicos nº 0600468-07.2024.6.25.0021 do candidato JULIO NASCIMENTO JUNIOR.
Diante do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pela prestadora de contas EVILYN BIANCA GOSTA GOES, relativas as Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).
Proceda ao lançamento das informações pertinentes no cadastro eleitoral da prestadora, caso seja necessário.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.
GIL MAURITY RIBEIRO LIMA
Juiz Eleitoral Substituto da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600443-91.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600443-91.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANDRE VITAL ALVES
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANDRE VITAL ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600443-91.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDRE VITAL ALVES VEREADOR, ANDRE VITAL ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais de ANDRE VITAL ALVES, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2024.
Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Preliminar para cumprimento de diligências. Apresentadas, o Cartório entendeu pelo suprimento
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.
Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo.
Durante a análise técnica da prestação de contas, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:
I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;
IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
Na análise documental apresentada pela defesa, verifica-se que foi juntado contrato advocatício pago por JULIO NASCIMENTO JUNIOR (UNIÃO) no bojo dos autos eletrônicos nº 0600468-

07.2024.6.25.0021, ensejando o suprimento da ausência de registro. Quanto à divergência no cadastro de fornecedor perante a receita federal, nota-se que houve alteração no contrato social daquele. Nesse sentido, trata-se de mero erro material, que não enseja a desaprovação das contas.
Diante do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas de ANDRE VITAL ALVES, relativas as Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).
Proceda ao lançamento das informações pertinentes no cadastro eleitoral do prestador, caso seja necessário.
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.
GIL MAURITY RIBEIRO LIMA
Juiz Eleitoral Substituto da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600434-32.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600434-32.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ACACIA MARIA SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ACACIA MARIA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600434-32.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ACACIA MARIA SANTOS VEREADOR, ACACIA MARIA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA ACACIA MARIA SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Res. TSE 23.738 /2024)*

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 3 de abril de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600470-74.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600470-74.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: EDCARLA SORAIA DOS SANTOS FEITOSA
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EDCARLA SORAIA DOS SANTOS FEITOSA VEREADOR
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600470-74.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDCARLA SORAIA DOS SANTOS FEITOSA VEREADOR, EDCARLA SORAIA DOS SANTOS FEITOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA EDCARLA SORAIA DOS SANTOS FEITOSA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Res. TSE 23.738 /2024)*
SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 3 de abril de 2025.
VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA
Servidor do Cartório Eleitoral
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro /combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e% 20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600547-83.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600547-83.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: EDSON DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	: JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE)
REQUERENTE	: MAGNO LIMA SANTOS FONTES CORREIA
ADVOGADO	: JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE)
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE
ADVOGADO	: JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600547-83.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE, EDSON DE SOUZA PEREIRA, MAGNO LIMA SANTOS FONTES CORREIA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOEDNA CABRAL MIRANDA - SE15175
Advogado do(a) REQUERENTE: JOEDNA CABRAL MIRANDA - SE15175
Advogado do(a) REQUERENTE: JOEDNA CABRAL MIRANDA - SE15175
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM SÃO CRISTÓVÃO/SE, referente às Eleições Municipais de 2024.
Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidas no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publicado o edital, decorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Preliminar para cumprimento de diligências. Apresentadas, o Cartório entendeu pelo suprimento parcial.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /19, e entregues intempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.
Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve tempestiva abertura de conta bancária.
Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo.
Durante a análise técnica da prestação de contas, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:
I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;
IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
Na análise documental apresentada pela defesa, verifica-se que foram juntados termos de doação de serviços advocatícios e contábeis. Entretanto, quanto à entrega da prestação de contas, verifica-se que foi intempestiva, porém não enseja mácula na regularidade das contas, necessitando dessa ressalva.
Diante do exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo prestador de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM SÃO CRISTÓVÃO/SE, relativas as Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).
Após, arquive-se com as cautelas de praxe.
São Cristóvão/SE, datado e assinado eletronicamente.
GIL MAURITY RIBEIRO LIMA
Juiz Eleitoral Substituto da 21ª Zona Eleitoral

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600481-03.2024.6.25.0022

PROCESSO	: 0600481-03.2024.6.25.0022 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SIMÃO DIAS - SE)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO	: ELEICAO 2024 CRISTIANO VIANA MENESES PREFEITO
ADVOGADO	: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2024 JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)
INVESTIGANTE	: COLIGAÇÃO TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)
ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)
INVESTIGANTE : UNIAO BRASIL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)
ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600481-03.2024.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS, UNIAO BRASIL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL
Advogados do(a) INVESTIGANTE: MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148, BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439
Advogados do(a) INVESTIGANTE: MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148, BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439
INVESTIGADO: ELEICAO 2024 CRISTIANO VIANA MENESES PREFEITO, ELEICAO 2024 JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO VICE-PREFEITO
Advogado do(a) INVESTIGADO: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157
Advogado do(a) INVESTIGADO: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por COLIGAÇÃO TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS e UNIÃO BRASIL, com fundamento no art. 22 da LC nº 64/90, contra os candidatos CRISTIANO VIANA MENESES e JOSÉ RENALDO PRATA SOBRINHO, prefeito e vice-prefeito candidatos à reeleição no município de Simão Dias/SE, sob a alegação de prática de abuso de poder econômico e político, consubstanciada na suposta distribuição gratuita de combustíveis em troca de participação em eventos eleitorais.
Os autores narram que os investigados teriam se utilizado de recursos públicos para viabilizar abastecimentos supostamente gratuitos a eleitores durante carreatas, sendo apresentados vídeos e dados de execução orçamentária como provas do alegado abuso.
Citado, os investigados apresentaram defesa, impugnando os fatos, negando qualquer conduta ilícita e asseverando a inexistência de vínculo entre os gastos públicos com combustíveis e os eventos eleitorais mencionados.
Instado, o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da demanda.
É o relatório. Decido.
Tendo em vista que as partes não especificaram em suas petições (inicial e contestação) e não há necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.
Nesse ponto, registro que, embora tenha pugnado, na petição inicial, pela produção de todos os meios de prova admitidos, inclusive testemunhal, a parte autora não apresentou rol de testemunhas com a exordial, de modo que sua produção se encontra preclusa. Confira-se:
ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. IMPRENSA ESCRITA. GRAVIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONDUTAS VEDADAS RECONHECIDAS EM OUTROS PROCESSOS COM APLICAÇÃO DE MULTA. ADEQUAÇÃO DA SANÇÃO. PRECEDENTES. ABUSO DO PODER POLÍTICO NÃO CONFIGURADO. SÚMULAS Nº 24, 28 E 30/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 4. Nos termos do entendimento firmado nesta Corte, "a não especificação do rol de testemunhas em momento oportuno implica preclusão, a qual também impede a juntada extemporânea de documentos" (RO-El nº 0001251-75/AP, Rel. Min. Edson Fachin, relator designado Min. Alexandre de Moraes, DJe de 9.11.2021). (¿) 14. Agravo regimental desprovido. (TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060062929, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/09/2024)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. (¿) I. Preliminar de violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório (suscitada pelos investigados) 5. Incumbe ao relator do processo, à vista da controvérsia e dos documentos e requerimentos produzidos pelas partes na fase postulatória, proceder ao julgamento antecipado do mérito, "quando não houver necessidade de produção de outras provas" (art. 355, I, CPC). 6. O processo não comporta atos inúteis e, por isso mesmo, o saneamento e a organização do processo, em decisão própria que leve à abertura da fase instrutória, é providência que só tem lugar se for afastada a hipótese de julgamento antecipado (art. 357, caput, do CPC). 7. As alegações finais são a oportunidade das partes para cotejar a petição inicial e a defesa com as provas produzidas, "finda a instrução" (art. 364, caput e § 2º, CPC). 8. No âmbito eleitoral não é diferente. O procedimento da AIJE abre oportunidade para as alegações finais uma vez "encerrado o prazo de dilação probatória" (art. 22, X, LC nº 64/1990). 9. Na hipótese dos autos, o autor se limitou, na petição inicial, a juntar vídeo contendo a live objeto da ação, links e prints. Meu antecessor, então Relator, determinou a citação dos investigados e, ato contínuo, a remessa à Procuradoria-Geral Eleitoral. A contestação trouxe mero protesto genérico por provas. A PGE opinou pela improcedência do pedido. 10. Observa-se que o contraditório foi assegurado com a citação, quando os investigados puderam se manifestar sobre a prova trazida com a inicial. Puderam, também, requerer provas, mas não o fizeram, operando-se a preclusão. Não houve abertura de fase instrutória e, com isso, tampouco ensejo para alegações finais. (¿) 13. À luz dessas singelas constatações, o requerimento de retirada do feito da pauta, formulado sob o pretexto de que deveriam ser praticados atos preclusos, inúteis ou incompatíveis com os limites da controvérsia, não observa o dever de cooperação e beira a turbação processual.14. Preliminar rejeitada. 53. Preliminar rejeitada. 54. Pedido julgado improcedente. (TSE, Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060082869, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/03/2024).

O ponto fulcral consiste em perquirir a prática de alegado abuso de poder econômico pelos requeridos.

Conforme leciona José Jairo Gomes, em sua obra Direito Eleitoral:

"O conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto, por isso ele pode adaptar-se a diversas situações concretas. Assim, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se este ou aquele evento configura ou não abuso de poder. De maneira que a sua concretização tanto pode se dar por ofensa ao processo eleitoral, resultando o comprometimento de sua integralidade, da normalidade ou legitimidade das eleições, quanto pela subversão da vontade do eleitor, em sua indevassável esfera de liberdade, ou pelo comprometimento da igualdade da disputa. (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral - 16. ed. - São Paulo: Atlas, 2020, p. 955)"

Já a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) esclarece: "o abuso de poder político se configura quando o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra a disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros" (TSE, RespEL 0600049-30.2020.6.20.0000, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Pub. DJE em 29/03/2022, Tomo 55).

Conforme amplo entendimento doutrinário e jurisprudencial, o abuso de poder econômico se caracteriza pela utilização em excesso de recursos patrimoniais disponibilizados ao agente, seja próprio ou de terceiros, em benefício de candidatura, de forma a interferir no equilíbrio da disputa e na isonomia entre os candidatos, ou seja, na normalidade e legitimidade das eleições.

Em reforço, no tocante ao abuso de poder econômico, o TSE tem entendido que ele "ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura" (AgRgREspe nº 105717/TO - j. 22.10.2019). Configuram também, para o TSE, atos de abuso econômico: "a oferta de valores a candidato, com intuito de comprar-lhe a candidatura" (REspe nº 198-47 RS - j. 03.02.2015) e "a negociação de apoio político, mediante o fornecimento de vantagens com conteúdo econômico" (AgRg-REspe nº 259-52/RS - j. 30.06.2015)

No âmbito normativo, o abuso de poder encontra previsão no art. 22 da Lei Complementar nº 64 /1990, *in verbis:*

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (¿)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

Sobreleve-se que o abuso de poder acarreta, como sanções, a inelegibilidade e a cassação do registro ou diploma dos candidatos, graves penalidades que restringem o exercício dos direitos políticos de assento constitucional.

Nesse trilhar, para que a conduta abusiva esteja configurada deve restar comprovada a sua ocorrência por meio de provas robustas e irrefutáveis, a fim de atestar a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, nos termos do inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64 /19902 . Outrossim, estabelece o art. 7º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.735/2024, que, na análise da gravidade, serão avaliados os aspectos qualitativos, relacionados à reprovabilidade da conduta, e os quantitativos, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição.

Logo, deve-se proceder com a máxima cautela ao se examinar a questão.

A iterativa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste TRE-SE se firmou no sentido de ser necessária a existência de prova robusta quanto à quebra de isonomia entre os candidatos, com gravidade suficiente a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. CANDIDATA

AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. SUPERFATURAMENTO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (¿) 2. Para fins de julgamento da AIJE, é imprescindível a prática de abusos com gravidade suficiente para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, em especial a legitimidade e normalidade das eleições. Além disso, para a configuração do abuso dos poderes político e econômico, a firme jurisprudência desta Corte Superior entende que há a necessidade da existência de prova contundente, inviabilizada qualquer pretensão com respaldo em conjecturas e presunções. Precedente. 3. Tendo como vetor interpretativo a jurisprudência desta Corte, não merece reparos o acórdão unânime da Corte Regional pelo qual julgada improcedente a ação, notadamente porque, no caso, o conjunto probatório é demasiado frágil à comprovação do ilícito. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº060165936, Acórdão, Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/09/2024)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. JAPARATUBA/SE. CANDIDATOS. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE AUTORIDADE. ABUSO DO PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDUTA VEDADA. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM FAVOR DA CANDIDATURA. INAUGURAÇÕES DE OBRAS E ORDENS DE SERVIÇO. DISTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS MATERIAIS A CORROBORAR COM OS DEPOIMENTOS COLHIDOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE.1. O art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, exige, para a abertura de investigação judicial eleitoral, que sejam relatados fatos e indicados provas, indícios e circunstâncias, sem prejuízo de que, no curso da instrução, esteja assegurado o uso dos meios legais e moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos, submetido ao controle e ao convencimento motivado do julgador (CPC /2015, arts. 369 a 371).2. Segundo o disposto no art. 73, V, "a" e "d", da Lei nº 9.504, de 1997, a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança, como também a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, estão ressalvadas da vedação estabelecida na legislação eleitoral.3. Na espécie, convém registrar que as indicações a cargos políticos fazem parte do cotidiano da atividade política e servem como forma de angariar apoio e sustentação junto ao Poder Legislativo, não se revelando, a priori, qualquer ilicitude nas nomeações exercidas.4. "A utilização indevida dos meios de comunicação social ocorre sempre que um veículo de comunicação social (v.g.,rádio, jornal, televisão) não observar a legislação de regência, causando benefício eleitoral a determinado candidato, partido ou coligação."(ZILIO, Rodrigo López, Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico 2016. p. 542.).5. Não se vislumbra, pelas circunstâncias do caso concreto em análise, a utilização abusiva ou exorbitante do programa de rádio em tela para influir no pleito futuro em benefício ilícito para os Investigados, até porque não constam dos autos as gravações dos indigitados programas radiofônicos para se averiguar o eventual desvio de finalidade.6. "O cerne para a vedação de condutas a agentes públicos em campanhas eleitorais é impedir que a utilização da máquina pública possa desequilibrar o pleito em prol dos detentores de Poder Público." (VELLOSO, Carlos Mário da Silva. AGRA, Walber de Moura. Elementos de Direito Eleitoral. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 206). 7. No que se refere à propaganda institucional, sabe-se que é aquela que busca dar transparência aos atos da Administração Pública, divulgando seus atos e obras, buscando manter bem informada a população, sendo tratada no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.8. Objetivando-se evitar que a publicidade institucional desequilibre a disputa eleitoral, o art. 73, inciso VI, "b", da Lei nº 9.504/97,

veda a sua veiculação nos três meses anteriores ao pleito. Além disso, o inciso IV, do mesmo dispositivo legal, proíbe o uso promocional de bens e serviços de caráter social custeados pela Administração Pública.9. Ocorre, todavia, que, no caso dos autos, em que pese as inaugurações tenham sido postergadas até o mês de agosto, respeitou-se o limite temporal para os referidos eventos, porquanto as eleições daquele ano foram, excepcionalmente, realizadas no mês de novembro.10. Imputa a Coligação "GOVERNAR COM HONESTIDADE" o delito eleitoral do uso da máquina pública da Prefeitura Municipal de JAPARATUBA/SE, por parte da candidata à reeleição, através da distribuição gratuita de bens e/ou serviços de caráter social, subvencionados pelo Poder Público daquele município.11. Como é sabido, a mera existência do programa social, por si só, não é suficiente para atrair a regra do art. 73, IV, da Lei n° 9.504/97, pois a sua manutenção é, inclusive, permitida nos termos do § 10 do referido artigo.12. Para a solução da lide, faz-se necessária a demonstração do desvio de finalidade da distribuição dos benefícios sociais em prol da campanha de reeleição da alcaide, em outras palavras, imprescindível a comprovação de que a entrega das benesse tenham sido vinculada ao compromisso do eleitor beneficiário da assistência social em votar na prefeita.13. De todo acervo probatório, não se vislumbra a demonstração de que a gestora pública teira realizado alguma forma de pressão sobre esses eleitores. Ressalte-se, ainda, que não restou demonstrada a ingerência direta da alcaide na escolha dos beneficiários dos Programas Sociais. Pelo que se apurou, tudo ficava ao encargo da Secretaria de Ação Social do Município, com o respaldo técnico da assistente social da prefeitura.14 Com a alteração pela LC 135/2010, na nova redação do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, passou-se a exigir, para configurar o ato abusivo, que fosse avaliada a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, devendo-se considerar se, ante as circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados e apurados são suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral ou evidente prejuízo potencial à lisura do pleito (REspe 822-03/PR, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe 04.022015).15. Ante a fragilidade do arcabouço probatório colacionado ao feito, o qual sequer foi hábil à caracterização do abuso de autoridade, previsto no art.74, da Lei das Eleições, fundamento principal da demanda, não há que se falar em prática de abuso de poder político e/ou econômico.16. Por fim, à míngua de elementos probatórios que levem à conclusão inequívoca da prática do ilícito eleitoral pelos investigados LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA e HÉLIO SOBRAL LEITE, é de se reconhecer a improcedência da presente ação de investigação judicial eleitoral.17. Recurso desprovido. AIJE julgada improcedente. RECURSO ELEITORAL nº060085324, Acórdão, Relator (a) Des. Tiago Jose Brasileiro Franco, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/09/2024.

Ementa. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CONDUTAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CUMBE/SE) contra sentença da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em desfavor de FLORIVALDO JOSÉ VIEIRA, ANTÔNIO JOSÉ FEITOSA FILHO, WLISSES SANTOS DE MENEZES, WILSON DANTAS SANTOS e MARCELO GOMES MORAES. Alegou-se abuso de poder político e econômico nas Eleições Municipais de 2020.

2. A inicial apontou utilização de bens públicos pintados com cores associadas à campanha dos recorridos, uso indevido de servidores públicos, demissão de servidora por razões políticas e distribuição de brindes. Pleiteou-se a declaração de inelegibilidade dos investigados e a cassação de registro, diploma ou mandato.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a ausência de prova robusta quanto às alegações, decisão que gerou o presente recurso, no qual o recorrente reiterou os fundamentos iniciais.
4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se as condutas atribuídas aos recorridos configuraram abuso de poder político e econômico; e (ii) verificar se as provas constantes nos autos são suficientes para justificar a procedência da ação com as graves sanções pleiteadas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. O abuso de poder político ou econômico requer demonstração de conduta grave, com potencial de comprometer a normalidade e legitimidade do pleito, o que não se verificou no caso concreto.
7. As alegações de utilização de cores associadas à campanha foram afastadas, considerando que tais cores já eram tradicionalmente utilizadas nos bens públicos do município, conforme depoimentos colhidos.
8. Quanto ao uso da Câmara de Vereadores e servidores municipais, e à distribuição de brindes, não foram produzidas provas robustas capazes de confirmar as alegações iniciais, sendo insuficientes os documentos e depoimentos apresentados.
9. No tocante à demissão de servidora, restou evidenciado, pelo próprio depoimento da mesma, que a rescisão contratual decorreu de razões administrativas e pessoais, não de perseguição política.
10. A jurisprudência desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral reforça a necessidade de provas inequívocas e robustas para a caracterização de abuso de poder, especialmente quando as penalidades envolvem inelegibilidade e cassação de mandatos eletivos.
11. Jurisprudência aplicável (TRE-SE): (i) RE 060094660, DJE 09/01/2024; (ii) RE 060045793, DJE 24/05/2023; (iii) RE 060060379, DJE 05/10/2021.
IV. DISPOSITIVO E TESE
12. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.
13. Tese de julgamento: "A caracterização de abuso de poder político ou econômico demanda prova robusta e inequívoca das condutas alegadas, bem como de sua gravidade e impacto na normalidade do pleito, o que não se verificou na hipótese dos autos."
Dispositivos relevantes citados. - Código de Processo Civil, art. 373, I; art. 485, V. - Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 18, § 1º. Jurisprudência relevante citada - TRE-SE, RE 060094660, DJE 09/01/2024. - TRE-SE, RE 060045793, DJE 24/05/2023. - TRE-SE, RE 060060379, DJE 05/10/2021. RECURSO ELEITORAL nº060038375, Acórdão, Relator(a) Des. Breno Bergson Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/02/2025.
Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se, no caso concreto, há elementos suficientes dos quais se possa inferir que os requeridos atuaram de modo a cooptar ilicitamente o voto de eleitores mediante a distribuição de combustíveis, conforme alegado na exordial.
Como prova documental, constam nos autos: i) *prints* de despesas públicas com combustível no Município de Simão Dias, disponibilizados no portal transparência; e ii) vídeos do Auto Posto Brasília I, localizado no Av. Construtor João Antônio de Santana, 1281, Centro, Simão Dias/SE.
Pois bem. Apesar do esforço argumentativo autoral, não é possível se extrair, de per si, a robustez necessária à caracterização da prática de abuso de poder econômico pelos demandados. Explico.
O plexo probante instruído circunscreve-se ao carreamento de *prints* de despesas públicas com combustível no Município de Simão Dias, extraídos do sítio eletrônico da municipalidade, e vídeos do posto de gasolina, os quais não demonstram, de forma satisfatória, a ocorrência do alegado abuso de poder econômico.

Os vídeos acostados à exordial não evidenciam, de maneira clara e direta, a distribuição gratuita de combustíveis a eleitores como forma de captação ilícita de sufrágio ou como meio de desequilíbrio do pleito. Não se identificam eleitores beneficiados, tampouco a relação entre abastecimentos e contraprestação política.

É dizer, os registros em vídeo apontam substancial movimento em posto de combustível. Não obstante, não restou cabalmente demonstrada a vinculação da entrega do combustível pelos candidatos ao pedido ou à promessa de votos por parte de eleitores, motivo pelo qual não vejo caracterizada, na espécie, o abuso de poder econômico.

Ademais, a invocação de despesas públicas com combustíveis, ainda que vultosas, não basta, por si só, para caracterizar ilícito eleitoral. É imprescindível a demonstração de desvio de finalidade, o que não se infere dos documentos constantes dos autos.

O conjunto probatório limita-se a indícios frágeis, que não têm a força necessária para configurar, com segurança, a gravidade jurídica exigida para a decretação de cassação de mandatos ou declaração de inelegibilidade.

Inexiste nos autos comprovação do vínculo direto entre os abastecimentos e a campanha dos investigados. A relação contratual entre o município e o posto de combustíveis é anterior ao período eleitoral e não há, nos documentos, qualquer prova de que tenha havido fornecimento gratuito e direcionado de combustível a eleitores como retribuição ao voto.

A presunção não pode substituir a prova, até porque o reconhecimento de abuso de poder exige a demonstração inequívoca da gravidade dos fatos, a ser aferida em suas dimensões qualitativa e quantitativa.

Cumpre salientar, ademais, que mesmo a eventual constatação de irregularidades na destinação de recursos para aquisição de combustível no curso da campanha não é, por si só, suficiente para a configuração do abuso de poder. Conforme iterativa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a desconstituição de mandato eletivo sob tal fundamento exige não apenas a demonstração da ilicitude, mas, sobretudo, a comprovação de sua gravidade e potencialidade lesiva ao equilíbrio do pleito, à luz do que dispõe o art. 22, caput e inciso XVI, da LC nº 64/90.

A gravidade das sanções eleitorais - como a cassação de diploma e declaração de inelegibilidade - impõe o necessário rigor na análise da prova, sob pena de desprestígio à soberania popular, expressão maior do regime democrático, e à segurança jurídica do processo eleitoral.

Nesse ordem de ideias, *ex vi* do art. 373, I, do CPC, aqui aplicado subsidiariamente, o ônus da prova quanto a esses fatos incumbe à parte autora e, na hipótese dos autos, a parte autora não se desincumbiu do referido ônus, pois a prova produzida não é suficiente a comprovar a prática da utilização indevida do combustível como "moeda de troca" para obter o voto de eleitores ou a aplicação pelos candidatos de recursos financeiros de forma abusiva ou para fins não albergados pela legislação de regência.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com base no art. 22 da LC nº 64/90, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por ausência de provas robustas quanto à prática de abuso de poder econômico pelos investigados CRISTIANO VIANA MENESES e JOSÉ RENALDO PRATA SOBRINHO.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada sendo requerido, arquive-se.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600929-76.2020.6.25.0034

PROCESSO	: 0600929-76.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
RESPONSÁVEL	: MARCIO SANTOS ACENO
ADVOGADO	: KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RESPONSÁVEL	: ELEICAO 2020 MARCIO SANTOS ACENO VEREADOR
ADVOGADO	: KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600929-76.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 MARCIO SANTOS ACENO VEREADOR, MARCIO SANTOS ACENO
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: KID LENIER REZENDE - SE12183, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
Em cumprimento à decisão ID 123211511, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral, INTIMA o executado MARCIO SANTOS ACENO, por meio do(s) advogados(s) KID LENIER REZENDE - OAB/SE 12183 e PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio de valores efetuado (ID 123215318 e 123215319), nos termos do art. 854, §§ 1º a 3º, do CPC, sob pena de conversão do bloqueio em penhora.
Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.
Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes
Chefe de Cartório

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600929-76.2020.6.25.0034

PROCESSO	: 0600929-76.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
RESPONSÁVEL	: ELEICAO 2020 MARCIO SANTOS ACENO VEREADOR
ADVOGADO	: KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RESPONSÁVEL	: MARCIO SANTOS ACENO

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600929-76.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 MARCIO SANTOS ACENO VEREADOR, MARCIO SANTOS ACENO
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: KID LENIER REZENDE - SE12183, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença referente à execução de sentença judicial transitada em julgado que determinou o pagamento de sanção obrigacional eleitoral, decorrente da decisão que impôs a devolução de valores ao Erário, no total de R$ 920,00 (novecentos e vinte reais), em desfavor de MARCIO SANTOS ACENO, conforme sentença ID 119814846.
Após abertura de vistas ao Ministério Público Eleitoral, fora apresentada Petição de Cumprimento de Sentença (ID nº 122178502 e 122178503) requerendo a intimação da parte devedora para o pagamento do valor de R$ 1.107.50 (mil, cento e sete reais e cinquenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10%, na forma do artigo 523, §1º, do CPC, bem como inclusão em cadastro de inadimplentes, penhora online de ativos financeiros via SISBAJUD e consulta no Infojud.
Intimado a efetuar o recolhimento do respectivo valor, o interessado apresentou requerimento para parcelamento do débito (ID 122255808). Por se tratar de recurso de origem não identificada, o parcelamento foi indeferido com fundamento no art. 23, I, da Resolução TSE 23.709/2022 e novo prazo para pagamento foi concedido ao executado (ID 122802129).
Decorrido prazo sem que o executado quitasse o débito existente (ID 123147751). Intimada, a parte executada informou o valor do débito atualizado (Ids 123148857 e 123181806).
Com vista dos autos, a exequente manifestou-se pelo prosseguimento da execução, com aplicação da multa e indisponibilidade de ativos financeiros, via Bacenjud, e, caso a penhora online seja insuficiente ou infrutífera, que seja realizada busca no Infojud.
Com o intuito de efetivar a execução da sentença proferida, diante da inércia do executado e dos requerimentos formulados pelo MPE, torna-se necessária a adoção de medidas adicionais para a satisfação do crédito da exequente, com a consequente atualização do débito, conforme discriminado a seguir.
Ao valor do débito atualizado, será acrescido 10% de multa, conforme previsão do art. 523, §1º do CPC, alcançando a dívida da executada o montante total de R$ 1.175,70 (mil, cento e setenta e cinco reais e setenta centavos), como adiante discriminado:
Débito principal atualizado em 31/03/2025 = R$ 1.068,82
Multa 10% (art. 523, §1º, CPC) = R$ 106,88
Total do débito em 03/2025 = R$ 1.175,70
Diante do requerido pelo MPE, proceda-se à indisponibilidade da importância de R$ 1.175,70 (mil, cento e setenta e cinco reais e setenta centavos), em contas bancárias de titularidade de MARCIO

SANTOS ACENO, CPF/CNPJ nº 821.086.925-68, via sistema SISBAJUD, nos termos do art. 835, inciso I e §1º, e art. 854, ambos do CPC.

Outrossim, bloqueados ativos financeiros:

a) cancele-se eventual bloqueio excessivo a ser cumprido pela instituição financeira, observado o disposto no art. 854, §1º, do CPC;

b) intime-se o(a) executado(a) acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros, assegurado o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou excessivos (art. 854, §3º, do CPC); a intimação deve ser feita na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, inclusive por meio de carta precatória, se necessário (art. 854, §2º, CPC);

c) havendo manifestação da parte executada, retornem os autos conclusos;

d) caso a parte executada não se manifeste, converta-se a indisponibilidade em penhora e efetue-se a transferência dos valores para a conta à disposição deste Juízo, nos termos do art. 854, §5º, do CPC;

Em contrapartida, caso reste infrutífera a pesquisa pelo SISBAJUD, prossigam com a consulta ao Infojud.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600701-62.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600701-62.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUCIVANIA SALES COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
REQUERENTE	: LUCIVANIA SALES COSTA
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600701-62.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIVANIA SALES COSTA VEREADOR, LUCIVANIA SALES COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955
SENTENÇA
Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Lucivania Sales Costa, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
A candidata juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários e/ou declaração de ausência de movimentação das contas nºs. 742210, 742228, 742236, 742244 e 742252, todas da agência 2346-9 do Banco do Brasil, conforme previsto no art. 53 da já citada Resolução.
Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 123207272), revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que atendeu, dentro do prazo fixado, à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 123117703), opinando o analista técnico pela aprovação das contas com ressalvas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123211516) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.
É o relatório. Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, haja vista a não apresentação dos extratos bancários. Inobstante à manifestação do requerente, as informações enviadas pelas instituições financeiras e extraídas do Sistema SPCE WEB, possibilitaram a verificação da movimentação bancária pela Justiça Eleitoral, gerando, apenas, o apontamento de ressalvas.

O entendimento acima é compartilhado pela representante do Ministério Público e pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPLETUDE. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.

2. Na espécie, constatado que os extratos bancários eletrônicos se encontram disponíveis para consulta no sistema SPCE, e sendo essa a única irregularidade que ensejou a desaprovação da prestação de contas, impõe-se a reforma da sentença para aprovar as contas apresentadas pela recorrente.

3. Conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600368-03.2020.6.25.0018, Relatora: Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 24/2/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 3/3/2022).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPLETUDE. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.

2. Na espécie, constatado que os extratos bancários eletrônicos se encontram disponíveis para consulta no sistema SPCE, e sendo essa a única irregularidade que ensejou a desaprovação da prestação de contas, impõe-se a reforma da sentença para aprovar as contas apresentadas pelo recorrente.

3. Conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600522-63.2020.6.25.0004, julgamento em 29/07/2021, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 03/08/2021).

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas com ressalvas referentes à campanha eleitoral de Lucivania Sales Costa, ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600849-73.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600849-73.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)
REQUERENTE	: MARIA DE FATIMA SANTOS
ADVOGADO	: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600849-73.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA SANTOS VEREADOR, MARIA DE FATIMA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592
SENTENÇA
Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Maria de Fátima Santos, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
A candidata juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários e/ou declaração de ausência de movimentação da conta nº. 31327107, da agência 14 do Banco Banese, conforme previsto no art. 53 da já citada Resolução.
Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 123194302), revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que não houve necessidade de diligências, para saneamento das falhas/inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 123194215), opinando o analista técnico pela aprovação das contas com ressalvas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123197408) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.
É o relatório. Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, haja vista a não apresentação dos extratos bancários. Inobstante à manifestação do requerente, as informações enviadas pelas instituições financeiras e extraídas do Sistema SPCE WEB, possibilitaram a verificação da movimentação bancária pela Justiça Eleitoral, gerando, apenas, o apontamento de ressalvas.

O entendimento acima é compartilhado pela representante do Ministério Público e pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPLETUDE. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.

2. Na espécie, constatado que os extratos bancários eletrônicos se encontram disponíveis para consulta no sistema SPCE, e sendo essa a única irregularidade que ensejou a desaprovação da prestação de contas, impõe-se a reforma da sentença para aprovar as contas apresentadas pela recorrente.

3. Conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600368-03.2020.6.25.0018, Relatora: Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 24/2/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 3/3/2022).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPLETUDE. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.

2. Na espécie, constatado que os extratos bancários eletrônicos se encontram disponíveis para consulta no sistema SPCE, e sendo essa a única irregularidade que ensejou a desaprovação da prestação de contas, impõe-se a reforma da sentença para aprovar as contas apresentadas pelo recorrente.

3. Conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600522-63.2020.6.25.0004, julgamento em 29/07/2021, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 03/08 /2021).

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas com ressalvas referentes à campanha eleitoral de Maria de Fátima Santos, ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600775-19.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600775-19.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOELIA SILVA CANUTO VEREADOR
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REQUERENTE	: JOELIA SILVA CANUTO
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600775-19.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOELIA SILVA CANUTO VEREADOR, JOELIA SILVA CANUTO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623,

MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Joélia Silva Canuto, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários e/ou declaração de ausência de movimentação da conta nº. 744182, da agência 2346-9 do Banco do Brasil, conforme previsto no art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 123196397), revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que atendeu, dentro do prazo fixado, à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 123182780), opinando o analista técnico pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123197076) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, haja vista a não apresentação dos extratos bancários. Inobstante à manifestação do requerente, as informações enviadas pelas instituições financeiras e extraídas do Sistema SPCE WEB, possibilitaram a verificação da movimentação bancária pela Justiça Eleitoral, gerando, apenas, o apontamento de ressalvas.

O entendimento acima é compartilhado pela representante do Ministério Público e pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPLETUDE. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.

2. Na espécie, constatado que os extratos bancários eletrônicos se encontram disponíveis para consulta no sistema SPCE, e sendo essa a única irregularidade que ensejou a desaprovação da prestação de contas, impõe-se a reforma da sentença para aprovar as contas apresentadas pela recorrente.

3. Conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600368-03.2020.6.25.0018, Relatora: Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, julgamento em 24/2/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 3/3/2022).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPLETUDE. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.
2. Na espécie, constatado que os extratos bancários eletrônicos se encontram disponíveis para consulta no sistema SPCE, e sendo essa a única irregularidade que ensejou a desaprovação da prestação de contas, impõe-se a reforma da sentença para aprovar as contas apresentadas pelo recorrente.
3. Conhecimento e provimento do recurso.
(Recurso Eleitoral 0600522-63.2020.6.25.0004, julgamento em 29/07/2021, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 03/08/2021).
Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas com ressalvas referentes à campanha eleitoral de Joélia Silva Canuto, ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após, arquivem-se os autos.
Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES
Juiz da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600538-82.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600538-82.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: BRUNA TORRES GUIMARAES
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 BRUNA TORRES GUIMARAES VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600538-82.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 BRUNA TORRES GUIMARAES VEREADOR, BRUNA TORRES GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 BRUNA TORRES GUIMARAES VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE.
As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.
Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório. Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.
Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.
Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.
ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 BRUNA TORRES GUIMARAES VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Arquivem-se.
NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 3 de abril de 2025.
JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES
Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600654-88.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600654-88.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JONAS ALVES DE ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: JONAS ALVES DE ANDRADE

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600654-88.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JONAS ALVES DE ANDRADE VEREADOR, JONAS ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683
SENTENÇA
Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Jonas Alves de Andrade, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O candidato apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.
Após análise preliminar, a unidade técnica expediu diligências ao candidato para saneamento de impropriedades e/ou falhas (ID 123137994) que foram respondidas tempestivamente (ID 123149908).
Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação com ressalvas das contas do candidato (ID 123200357).
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame (ID 123201455).
É o relatório. Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação com ressalvas.
A análise da unidade técnica evidenciou que a candidata recebeu recursos estimáveis em dinheiro, referente ao material de publicidade (casadinha), doados pelo candidato majoritário, Eleições 2024 Samuel Carvalho dos Santos Júnior Prefeito, custeados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, em desacordo com o previsto no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Contudo, infere-se daqueles autos (do candidato majoritário), que os valores reputados como irregulares foram integralmente devolvidos ao Tesouro Nacional, na forma do art. 17, § 9º da resolução em pauta, o que levou o apontamento de ressalvas em seu julgamento, atraindo esta anotação para os demais candidatos envolvidos no recebimento das doações estimáveis em dinheiro.

Nesse contexto, não seria razoável que se aprovassem com ressalvas as contas do doador - reconhecendo que houve a devida devolução ao erário antes do julgamento das contas - e, simultaneamente, se desaprovassem as contas dos candidatos beneficiários das doações, sem qualquer demonstração de má-fé ou prejuízo residual à fiscalização.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência deste Regional:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO PROPORCIONAL. DEPUTADA FEDERAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL. DATA DE ABERTURA E FUNCIONAMENTO DE EMPRESA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. APURAÇÃO EM PROCESSOS PRÓPRIOS. IRREGULARIDADE ENSEJADORA DE RESSALVA. CONTAS BANCÁRIAS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 53, II, ALÍNEA "a", DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. EXTRATOS ELETRÔNICOS, SPCE-WEB. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DOAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. CANDIDATOS PROPORCIONAIS DE OUTROS PARTIDOS. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES MALVERSADOS ANTES DO JULGAMENTO DAS CONTAS. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA. 1. Eventuais indícios de irregularidades na ausência de capacidade operacional do prestador de serviços e na data da abertura da empresa devem ser apurados em autos próprios, não podendo gerar a desaprovação das contas antes de sua análise pelas autoridades competentes. 2. Conta bancária não registrada nas presentes contas - Extrato da referida conta no SPCE demonstra que não houve movimentação financeira - Falha que não compromete a regularidade das contas. 3. É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados. 4. Na hipótese, ainda que o partido da prestadora, Partido Social Democrático (PSD) tenha se coligado no pleito majoritário com os partidos PDT, PSC, UNIÃO, REPUBLICANOS, PP, PSD, AVANTE, a inexistência de candidatura em coligação entre eles para os cargos de deputados Federais e Estaduais (cargos proporcionais) na circunscrição faz incidir a vedação à distribuição de recursos do FEFC da candidata do PSD para os candidatos à proporcionais de outros partidos que formaram a coligação para o cargo majoritário. 5. A prestação de contas deve ser aprovada com ressalvas diante da constatação de que a candidata providenciou a recomposição do erário, mediante a devolução dos valores malversados antes do julgamento das contas. (Prestação de Contas Eleitorais n° 0601272-09.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Marcelo Augusto Costa Campos; julgamento e publicação na Sessão Plenária de 14/12/2022. No mesmo sentido: Prestação de Contas Eleitorais n° 0601448-85.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Calos Pinna de Assis Junior; julgamento em 13/12/2022 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE de 19/12/2022).

Isto posto, com fundamento no art. 74, inciso II, do diploma legal acima, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas referentes à campanha eleitoral de Jonas Alves de Andrade, ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600542-22.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600542-22.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE MENDES DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)
REQUERENTE	: JOSE MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	: DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600542-22.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE MENDES DE SOUZA VEREADOR, JOSE MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ELEICAO 2024 JOSE MENDES DE SOUZA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no Município de 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE.
As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.
Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório. Decido.
A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.
No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.
Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por ELEICAO 2024 JOSE MENDES DE SOUZA VEREADOR e outros, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, em 3 de abril de 2025.

JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600910-31.2024.6.25.0034

PROCESSO	: 0600910-31.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REQUERENTE	: PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600910-31.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR VEREADOR, PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

(ATO ORDINATÓRIO)
INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade (s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.
OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico:* https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (*Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)
OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Res. TSE 23.738 /2024)*
NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 3 de abril de 2025.
GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES

Servidor do Cartório Eleitoral
Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 555/2025 - 34ª ZE
O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0051 e 0052/2025, consoante listagem (ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 03/04/2025, às 13:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1687284 e o código CRC ACDFF605.

0000283-98.2025.6.25.8034

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600423-58.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600423-58.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RAFAEL SANTOS CAETANO VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE	: RAFAEL SANTOS CAETANO
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600423-58.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAFAEL SANTOS CAETANO VEREADOR, RAFAEL SANTOS CAETANO
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
PJE_ID: 123215413

RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
1.1.1 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, referentes ao período completo da campanha;
1.1.2 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, referentes ao período completo da campanha;
1.1.3 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes ao período completo da campanha;
Justificar o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro provenientes do FEFC, doados por candidato de partido diverso, consoante o art. 17, §2º, I, da Resolução 23.607/2024.
ATENÇÃO
Acaso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA
Chefe de Cartório
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600422-73.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600422-73.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MANOEL RAIMUNDO FONSECA ZEFIRINO VEREADOR
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE : MANOEL RAIMUNDO FONSECA ZEFIRINO
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600422-73.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MANOEL RAIMUNDO FONSECA ZEFIRINO VEREADOR, MANOEL RAIMUNDO FONSECA ZEFIRINO
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
PJE_ID: 123215406

RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:
3. Abertura obrigatória de conta-corrente para a campanha com a consequente entrega dos extratos bancários referentes a todo o período de campanha;
10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período completo de campanha;
Necessária, ainda, a juntada do extrato bancário referente ao período completo de campanha.
11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019
11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.
Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;
ATENÇÃO
Acaso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA
Chefe de Cartório
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600374-17.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600374-17.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOAO JOSE FELIX DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE	: JOAO JOSE FELIX DE JESUS
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600374-17.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO JOSE FELIX DE JESUS VEREADOR, JOAO JOSE FELIX DE JESUS
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
PJE_ID: 123214445

RELATÓRIO PRELIMINAR
De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:
Ratificar a ausência de movimentação de recursos na campanha, nem mesmo em estimáveis em dinheiro.
11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019
11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.
Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;
ATENÇÃO
Acaso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA
Chefe de Cartório
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600421-88.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600421-88.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JAINE SANTANA RAMOS VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE	: JAINE SANTANA RAMOS
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600421-88.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAINE SANTANA RAMOS VEREADOR, JAINE SANTANA RAMOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
PJE_ID: 123214444

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO a candidata em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

3. Abertura obrigatória de conta-corrente para a campanha com a consequente entrega dos extratos bancários referentes a todo o período de campanha;

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários, referentes ao período completo de campanha;

Necessária, ainda, a juntada do extrato bancário referente ao período completo de campanha.

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019

11.1. Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Acaso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA
Chefe de Cartório
rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600420-06.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600420-06.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: EDIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EDIVALDO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600420-06.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDIVALDO DOS SANTOS VEREADOR, EDIVALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
PJE_ID: 123214443

RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem da Excelentíssima Senhora, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMO o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1.7. Apresentar a comprovação de que os bens e/ou serviços estimáveis a seguir foram fornecidos ao candidato, já que não apresentada nota fiscal respectiva:

1.7.1 Publicidade por adesivos - PRAGUINHAS: MARCIO REZENDE SANTOS COSTA, no valor de R$ 1.000,00, realizado em 02/09

1.7.2 Publicidade por adesivos - PERFURADOS: MARCIO REZENDE SANTOS COSTA, no valor de R$ 50,00, realizado em 02/09

1.7.3 Publicidade por materiais impressos - SANTINHOS: MARCIO REZENDE SANTOS COSTA, no valor de R$ 2.000,00, realizado em 02/09

As receitas estimáveis em dinheiro devem conter a descrição do bem recebido, a quantidade, o valor unitário (Art. 53, I, d, 1).

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Acaso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, preferencialmente pelo sistema SIEME;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANCA (169335/SP) 18
AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 9 20 24 24
ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE) 75 75
ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) 96
ALIK KOSTAK TELES IUNES CRUZ (12335/SE) 26
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 31 31 33 33 41 41 55 55 64 64 66 66 68 68 73 73
AMANDA LEAO CARVALHO (40487/DF) 15
ANDERSON KABUKI (295791/SP) 73
ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) 15
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 9 20 24 24 97 97 112 112 114 114 115 115 117 117 119 119 121 121 122 122
ARAO OLIVEIRA CORTEZ (79266/DF) 10
ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) 97 97
ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE) 104
ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP) 88
ARTHUR NINO COELHO SILVA FONSECA (36556/PE) 21
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 79 79 135 135 139 139 147 147
BRUNA DE FREITAS DO AMARAL (69296/DF) 21 21
BRUNO GARCIA ANTUNES BATISTA (9287/SE) 62 62
BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE) 125 125
CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE) 98 98
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE) 37 37 42 42 54 54
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 79 79 135 135 139 139 147 147
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) 18
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 79 79 135 135 139 139 147 147
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 18 29 29 65 65
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 18 29 29
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE) 24
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 97
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 79 79 135 135 139 139 147 147
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 142 142 143 143 145 145
EDSON MIGUEL TELLES (216183/RJ) 26
ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE) 51 51
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 9 20 24 24
ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF) 13
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 14 29 31 87

FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF) 13
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 97
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 16 16
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 18 29 29
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 18 29 29
GABRIEL MOURA DE SANTANA (11834/SE) 47 47
GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE) 44 44
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 18 29 29
GINALDO GOMES DOS SANTOS (15061/SE) 77 77
GIULIA NASCIMENTO AMORIM (68881/DF) 10
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 96
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 94 94 95 95
INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE) 94
ISABELLE MARIA SOUZA DE OLIVEIRA FONTES (7978/SE) 28
JACQUELINE AMARILIO DE SOUSA (35446/DF) 10
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 16 18 22 22 22 22 37 37 42 42 54 54 97
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 79 79 135 135 139 139 147 147
JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 97 97 112 112 114 114 115 115 117 117 119 119
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 16 37 37 42 42 54 54
JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE) 137 137
JOE IGOR DE OLIVEIRA (9631/SE) 62 62
JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE) 123 123 123
JOELSON COSTA DIAS (10441/DF) 10
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 18 22 22 37 37 42 42 49 49 54 54
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 10 15 25 25 29 29 29 82 98 98

JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 50 50 56 56 58 70 70
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 22 22
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 19 19 19 25 56 56 58
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 27
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 132 132 133 133
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 18 100 100 149 149 150 150 151 151 152 152 154 154
LAISLON CESAR DORIA COSTA (10736/SE) 28
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 79 79 135 135 139 139 147 147
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 49 49
LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP) 88
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 79 79 135 135 139 139 147 147
LUCAS AUGUSTO LIBERATO DAIRELL (73179/DF) 10
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) 45 45 61 61
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 46 46
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 18 29 29
LUCAS SANTOS DE MATOS (8949/SE) 24
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 40 40
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 9 24

LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 9 20 24 97 97 112 112 114 114 115 115 117 117 119 119 121 121 122 122
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 16 27 52 52
MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE) 125 125
MARCELLI DE CASSIA PEREIRA DA FONSECA (33843/DF) 10
MARCELO WINCH SCHMIDT (53599/DF) 9
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 18 29 29 65 65
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 36 36
MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (48704/DF) 9
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 79 79 135 135 139 139 147 147
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 79 79 135 135 139 139 147 147
MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (70190/DF) 9
MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP) 88
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 18 29 29
MILLENA DE SANTANA SANTOS (15177/SE) 72 72
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 79 79 135 135 139 139 147 147
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 18 100 100 149 149 150 150 151 151 152 152 154 154
OLIVER OLIVEIRA SOUSA (57888/DF) 16 16 16
PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 97 97
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 16 18 22 22 22 22 37 37 42 42 54 54 132 132 133 133
PAULO MACHADO GUIMARAES (05358/DF) 16 16 16
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 18 29 29 65 65
PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE) 75 75
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 96
PRISCILA FIGUEIREDO VAZ (67172/DF) 16 16 16
PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE) 97 97 121 121 122 122
PRISCILLA SODRE PEREIRA (53809/DF) 21 21
RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE) 75 75
RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE) 105 105 106 106 107 107 108 108 109 109 111 111
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 10 10 10 13 29 29 65 65
RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE) 103 103 104 104
RAPHAEL MENEZES DO NASCIMENTO (79232/DF) 9
RAPHAEL SODRE CITTADINO (53229/DF) 21 21
REBECA QUEIROZ DE MORAIS (7407/SE) 82
RENATO OLIVEIRA RAMOS (20562/DF) 15
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 18 37 37 42 42 54 54
ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE (59906/DF) 9
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 79 79 135 135 139 139 147 147
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 18 29 29 65 65
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 94 94 95 95
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 9 20 24 24
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 10 15 25 25 29 29 29 82 82 87 98 98
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 9 20 24 24
THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) 97 97

ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE) 125 125
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 18 29 29
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 22 22 22 22 22 22 37 37 42 42 54 54
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 102 102
VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) 9 24
YANNA CALDAS PEREIRA (64623/DF) 10
YASMIN MELLO LIMA (16793/SE) 104

ÍNDICE DE PARTES

A Mudança Que Pirambu Quer [PP/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B /PV)] - PIRAMBU - SE 18
A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE 87
ABI CUSTODIO DIVINO FILHO 9
ACACIA MARIA SANTOS 121
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 10 13 15 16 18
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 9
AGNALDO RIBEIRO PARDO 16
ALBERTINA ALMEIDA PONTES 94
ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO 82 87
ALEPH TENORIO DOS SANTOS 82
ALESSANDRO VIEIRA 25
AMANDA DE OLIVEIRA SANTOS 45
ANDRE DA FONSECA 55
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 10
ANDRE VITAL ALVES 119
ANTONIO ARCENIO DE ANDRADE NETO 81
ARIKELLY DE FREITAS LIMA 105
ARYANE BETO RODRIGUES SANTOS 85
AVANIZE MADALENA DOS SANTOS 54
BRUNA TORRES GUIMARAES 142
CACIO JEORGE SILVA 73
CARLOS ALBERTO SANTOS NASCIMENTO 50
CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO 27
CARLOS OLIVEIRA MENESES 82
CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO 29
CLEIDENISSON MUNIZ DOS SANTOS 27
COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO 96
COLIGAÇÃO TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS 125
COLIGAÇÃO É DA GENTE É DO POVO (PSD, PP) 29
CRISNADIA PASSOS CRUZ 31
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 10
DERNIVAL RODRIGUES SOBRINHO 111
Destinatário para ciência pública 14 22 24 25 26 26 27 27 28 29 29 31
EDCARLA SORAIA DOS SANTOS FEITOSA 122
EDIVAL ANTONIO DE GOES 16
EDIVALDO DOS SANTOS 154

EDSON DE SOUZA PEREIRA 123
EDUARDO ALVES DO AMORIM 25
EDVALDA PEREIRA SERRA 29
ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA 25 56
ELBERT SANTOS OLIVEIRA 28
ELEICAO 2020 MARCIO SANTOS ACENO VEREADOR 132 133
ELEICAO 2024 ACACIA MARIA SANTOS VEREADOR 121
ELEICAO 2024 ALBERTINA ALMEIDA PONTES VEREADOR 94
ELEICAO 2024 AMANDA DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR 45
ELEICAO 2024 ANDRE DA FONSECA VEREADOR 55
ELEICAO 2024 ANDRE VITAL ALVES VEREADOR 119
ELEICAO 2024 ARIKELLY DE FREITAS LIMA VEREADOR 105
ELEICAO 2024 AVANIZE MADALENA DOS SANTOS VEREADOR 54
ELEICAO 2024 BRUNA TORRES GUIMARAES VEREADOR 142
ELEICAO 2024 CACIO JEORGE SILVA VEREADOR 73
ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO SANTOS NASCIMENTO VEREADOR 50
ELEICAO 2024 CRISTIANO VIANA MENESES PREFEITO 125
ELEICAO 2024 DERNIVAL RODRIGUES SOBRINHO VEREADOR 111
ELEICAO 2024 EDCARLA SORAIA DOS SANTOS FEITOSA VEREADOR 122
ELEICAO 2024 EDIVALDO DOS SANTOS VEREADOR 154
ELEICAO 2024 ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR 56
ELEICAO 2024 ENEZIO LUIZ DOS SANTOS VEREADOR 37
ELEICAO 2024 ESMAEL DE OLIVEIRA LIMA VEREADOR 98
ELEICAO 2024 EURIMAR OLIVEIRA MARQUES VEREADOR 51
ELEICAO 2024 EVERTON DOS SANTOS VEREADOR 40
ELEICAO 2024 EVILYN BIANCA COSTA GOES VEREADOR 117
ELEICAO 2024 FLORISVALDO DE JESUS FLORENCIO VEREADOR 33
ELEICAO 2024 GILVAN ARAUJO ANDRADE VEREADOR 102
ELEICAO 2024 HELIO SANTIAGO DOS SANTOS VEREADOR 47
ELEICAO 2024 HICARO ROBERT LIMA DE OLIVEIRA VEREADOR 114 115
ELEICAO 2024 ILANO DE ALBUQUERQUE MELO VEREADOR 109
ELEICAO 2024 JAINE SANTANA RAMOS VEREADOR 152
ELEICAO 2024 JOAO JOSE FELIX DE JESUS VEREADOR 151
ELEICAO 2024 JOAO RAMILO DOS SANTOS VEREADOR 79
ELEICAO 2024 JOELIA SILVA CANUTO VEREADOR 139
ELEICAO 2024 JONAS ALVES DE ANDRADE VEREADOR 143
ELEICAO 2024 JONATHAN SANTOS HORA VEREADOR 49
ELEICAO 2024 JOSE ALENALDO SILVA DE ALMEIDA VEREADOR 31
ELEICAO 2024 JOSE ANDRE DE JESUS VEREADOR 36
ELEICAO 2024 JOSE EVANGELISTA GOMES VEREADOR 72
ELEICAO 2024 JOSE MENDES DE SOUZA VEREADOR 145
ELEICAO 2024 JOSE RAFAEL CONCEICAO BARROS VEREADOR 62
ELEICAO 2024 JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO VICE-PREFEITO 125
ELEICAO 2024 JOSE VALTER LIMA DOS SANTOS VEREADOR 95
ELEICAO 2024 JOSUE DA SILVA CORREA VEREADOR 112
ELEICAO 2024 JULIANA FERREIRA DA SILVA VEREADOR 108
ELEICAO 2024 LIGIA MARIA DA SILVA BORGES VEREADOR 74
ELEICAO 2024 LUANA GOMES DE SOUZA VEREADOR 64

ELEICAO 2024 LUCIVANIA SALES COSTA VEREADOR 135
ELEICAO 2024 MANOEL DOS SANTOS FILHO VEREADOR 68
ELEICAO 2024 MANOEL RAIMUNDO FONSECA ZEFIRINO VEREADOR 150
ELEICAO 2024 MARCIO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR 66
ELEICAO 2024 MARCO AURELIO PINHEIRO TARQUINIO VEREADOR 58
ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA SANTOS VEREADOR 137
ELEICAO 2024 MARIA JAILDA LIMA VEREADOR 107
ELEICAO 2024 MARINA SANTOS SILVA VEREADOR 65
ELEICAO 2024 MORITOS DA SILVA MATOS VEREADOR 41
ELEICAO 2024 NEUMA RUBIA FIGUEIREDO SANTANA VEREADOR 61
ELEICAO 2024 NUBIA MARIA SANTOS LOPES DIAS VEREADOR 77
ELEICAO 2024 PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR VEREADOR 147
ELEICAO 2024 PAULO ROBERTO LIMA BASTOS VEREADOR 46
ELEICAO 2024 RAFAEL SANTOS CAETANO VEREADOR 149
ELEICAO 2024 ROSEMARY BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR 100
ELEICAO 2024 ROSIMEIRE MOTA DO CARMO VEREADOR 42
ELEICAO 2024 TATHIANE AQUINO DE ARAUJO VEREADOR 52
ELEICAO 2024 THIAGO JOSE MOURA BARBOSA DIAS VEREADOR 70
ELEICAO 2024 VALERIA NASCIMENTO GOES VEREADOR 44
ELEICAO 2024 VONILSON IZIDIO DA SILVA VEREADOR 106
ELEICAO 2024 WILANEY DA SILVA NASCIMENTO VEREADOR 75
ENEZIO LUIZ DOS SANTOS 37
ESMAEL DE OLIVEIRA LIMA 98
EURIMAR OLIVEIRA MARQUES 51
EVERTON DOS SANTOS 40
EVILYN BIANCA COSTA GOES 117
FABIO TOKARSKI 16
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 18
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 10
FLORISVALDO DE JESUS FLORENCIO 33
GESSICA ARAUJO ANJOS 82
GILVAN ARAUJO ANDRADE 102
GILVANDO CARDOSO BARBOSA 22 22
GIVANILDO DE SOUZA COSTA 22 22
GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO 10 18
HALLISON DE SOUSA SILVA 16
HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS 25
HELIO SANTIAGO DOS SANTOS 47
HICARO ROBERT LIMA DE OLIVEIRA 114 115
ILANO DE ALBUQUERQUE MELO 109
JAINE SANTANA RAMOS 152
JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA 27
JOAO JOSE FELIX DE JESUS 151
JOAO RAMILO DOS SANTOS 79
JOAO SOMARIVA DANIEL 9 20 24
JOELIA SILVA CANUTO 139
JONAS ALVES DE ANDRADE 143
JONATHAN SANTOS HORA 49

JOSE ALENALDO SILVA DE ALMEIDA 31
JOSE ANDRE DE JESUS 36
JOSE EDIVAN DO AMORIM 19
JOSE EVANGELISTA GOMES 72
JOSE MENDES DE SOUZA 145
JOSE RAFAEL CONCEICAO BARROS 62
JOSE VALTER LIMA DOS SANTOS 95
JOSUE DA SILVA CORREA 112
JULIANA FERREIRA DA SILVA 108
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 82 83 85
KATIENNE SILVA AMORIM 19
LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA 27
LIGIA MARIA DA SILVA BORGES 74
LUANA GOMES DE SOUZA 64
LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS 16
LUCIVANIA SALES COSTA 135
MAGNO LIMA SANTOS FONTES CORREIA 123
MANOEL DOS SANTOS FILHO 68
MANOEL RAIMUNDO FONSECA ZEFIRINO 150
MARCIO SANTOS ACENO 132 133
MARCIO VIEIRA DOS SANTOS 66
MARCO AURELIO PINHEIRO TARQUINIO 58
MARIA BERNADETE DO CARMO 18
MARIA DE FATIMA SANTOS 137
MARIA JAILDA LIMA 107
MARINA SANTOS SILVA 65
MARLON FERREIRA DOS SANTOS 96
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 81 96 132 133
MORITOS DA SILVA MATOS 41
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL 15
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE 123
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 15
NAILTON DA GRAÇA 26
NEUMA RUBIA FIGUEIREDO SANTANA 61
NUBIA MARIA SANTOS LOPES DIAS 77
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 16
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 16
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 25
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 18
PARTIDO DOS TRABALHADORES 9
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9 20 24
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 19
PARTIDO MISSAO 88
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO PELO PODEMOS 10
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD 103 104
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO NACIONAL) 26

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 26
PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR 147
PAULO ROBERTO LIMA BASTOS 46
PAULO ROBERTO PEDROZA DE ARAUJO 16
PODEMOS 10
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10 29
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 9 10 13 14 15 18 19 20 21 22 24 25 26 26 27 27 28 29 29 31
PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 27
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 31 33 36 37 40 41 42 44 45 46 47 49 50 51 52 54 55 56 58 61 62 64 65 66 68 70 72 73 74 75 77 79 81 82 82 83 85 87 88 94 95 96 98 100 102 103 104 105 106 107 108 109 111 112 114 115 117 119 121 122 123 125 132 133 135 137 139 142 143 145 147 149 150 151 152 154
RAFAEL SANTOS CAETANO 149
RECONSTRUIR DORES E CUIDAR DAS PESSOAS! [PSD/PSB/MDB] - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE 103 104
REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO NACIONAL) 21
REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 21
REJANE DIVINO DE OLIVEIRA 29
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/SE) 14
ROSANGELA SANTANA SANTOS 20 24
ROSEMARY BARBOSA DOS SANTOS 100
ROSIMEIRE MOTA DO CARMO 42
ROSSINI ESPINOLA SANTOS 16
SALGADO NO TRILHO CERTO[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B /PV) / SOLIDARIEDADE / AVANTE] - SALGADO - SE 22 22
SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE 22 22
SIGILOSO 73 73 73 97 97 97 97 97 97 97 97 97 97 97 97 97 97 97 97 97 97 97 97 97
SR/PF/SE 81
TATHIANE AQUINO DE ARAUJO 52
THIAGO FRANCISCO GONCALVES 83
THIAGO JOSE MOURA BARBOSA DIAS 70
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 26
UNIAO BRASIL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL 125
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL) 13
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 13
VALERIA NASCIMENTO GOES 44
VANILSON IZIDIO DA SILVA 106
WILANEY DA SILVA NASCIMENTO 75
ZECA RAMOS DA SILVA 29

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600481-03.2024.6.25.0022 125
AIJE 0600556-05.2024.6.25.0002 87

AIJE 0600557-87.2024.6.25.0002 82
APEI 0600025-16.2024.6.25.0002 81
CMR 0600016-20.2025.6.25.0002 82
CMR 0600019-72.2025.6.25.0002 83
CMR 0600549-13.2024.6.25.0002 85
CumSen 0000072-60.2015.6.25.0000 15
CumSen 0000075-49.2014.6.25.0000 18
CumSen 0000088-43.2017.6.25.0000 13
CumSen 0000105-16.2016.6.25.0000 16
CumSen 0000168-41.2016.6.25.0000 10
CumSen 0600133-56.2021.6.25.0000 9
CumSen 0600457-05.2024.6.25.0012 96
CumSen 0600929-76.2020.6.25.0034 132 133
ExMedAltJC 0600054-11.2020.6.25.0001 73
LAP 0600003-15.2025.6.25.0004 88
PC-PP 0600246-39.2023.6.25.0000 19
PC-PP 0600247-24.2023.6.25.0000 20
PC-PP 0600254-50.2022.6.25.0000 27
PC-PP 0600255-35.2022.6.25.0000 24
PC-PP 0600295-17.2022.6.25.0000 25
PCE 0600123-04.2024.6.25.0001 79
PCE 0600210-57.2024.6.25.0001 74
PCE 0600281-08.2024.6.25.0018 109
PCE 0600282-90.2024.6.25.0018 105
PCE 0600284-60.2024.6.25.0018 106
PCE 0600285-45.2024.6.25.0018 111
PCE 0600286-30.2024.6.25.0018 108
PCE 0600288-97.2024.6.25.0018 107
PCE 0600292-88.2024.6.25.0001 70
PCE 0600300-41.2024.6.25.0009 94
PCE 0600300-65.2024.6.25.0001 75
PCE 0600310-12.2024.6.25.0001 72
PCE 0600312-82.2024.6.25.0000 29
PCE 0600342-17.2024.6.25.0001 55
PCE 0600345-69.2024.6.25.0001 33
PCE 0600358-35.2024.6.25.0012 100
PCE 0600360-38.2024.6.25.0001 64
PCE 0600365-60.2024.6.25.0001 66
PCE 0600367-30.2024.6.25.0001 41
PCE 0600372-28.2024.6.25.0009 95
PCE 0600373-37.2024.6.25.0001 31
PCE 0600374-17.2024.6.25.0035 151
PCE 0600389-88.2024.6.25.0001 77
PCE 0600405-42.2024.6.25.0001 49
PCE 0600406-79.2024.6.25.0016 102
PCE 0600417-93.2024.6.25.0021 114 115
PCE 0600420-06.2024.6.25.0035 154
PCE 0600420-48.2024.6.25.0021 112

PCE 0600421-88.2024.6.25.0035 152
PCE 0600422-73.2024.6.25.0035 150
PCE 0600423-58.2024.6.25.0035 149
PCE 0600426-18.2024.6.25.0001 40
PCE 0600434-32.2024.6.25.0021 121
PCE 0600441-24.2024.6.25.0021 117
PCE 0600443-91.2024.6.25.0021 119
PCE 0600446-09.2024.6.25.0001 50
PCE 0600454-83.2024.6.25.0001 61
PCE 0600457-38.2024.6.25.0001 45
PCE 0600458-23.2024.6.25.0001 58
PCE 0600466-97.2024.6.25.0001 68
PCE 0600470-04.2024.6.25.0012 98
PCE 0600470-74.2024.6.25.0021 122
PCE 0600483-36.2024.6.25.0001 54
PCE 0600487-73.2024.6.25.0001 37
PCE 0600503-27.2024.6.25.0001 46
PCE 0600507-64.2024.6.25.0001 42
PCE 0600522-33.2024.6.25.0001 65
PCE 0600538-82.2024.6.25.0034 142
PCE 0600539-69.2024.6.25.0001 52
PCE 0600542-22.2024.6.25.0034 145
PCE 0600547-83.2024.6.25.0021 123
PCE 0600552-68.2024.6.25.0001 44
PCE 0600576-96.2024.6.25.0001 51
PCE 0600599-42.2024.6.25.0001 56
PCE 0600652-23.2024.6.25.0001 47
PCE 0600654-88.2024.6.25.0034 143
PCE 0600701-62.2024.6.25.0034 135
PCE 0600723-25.2024.6.25.0001 62
PCE 0600745-83.2024.6.25.0001 36
PCE 0600766-59.2024.6.25.0001 73
PCE 0600775-19.2024.6.25.0034 139
PCE 0600849-73.2024.6.25.0034 137
PCE 0600910-31.2024.6.25.0034 147
PropPart 0600459-11.2024.6.25.0000 21
REI 0600189-15.2024.6.25.0023 28
REI 0600220-80.2024.6.25.0008 29
REI 0600279-20.2024.6.25.0024 31
REI 0600396-50.2024.6.25.0011 18
REI 0600530-05.2024.6.25.0035 27
REI 0600606-41.2024.6.25.0031 22
RevCrim 0600476-47.2024.6.25.0000 26
Rp 0600209-27.2024.6.25.0016 104
Rp 0600228-33.2024.6.25.0016 103
RpCrNotCrim 0600725-83.2024.6.25.0004 97
RvE 0600411-86.2023.6.25.0000 14
SuspOP 0600446-12.2024.6.25.0000 26